



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de novembro de 2022
(OR. en)

14348/22
ADD 1

FRONT 409
COMIX 513

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	31 de outubro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2022) 7591 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Recomendação da Comissão que estabelece um «Manual prático para os guardas de fronteira (Manual Schengen)» comum, a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando procedem ao controlo de pessoas nas fronteiras e que substitui a Recomendação C(2019) 7131 final

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 7591 final - ANEXO.

Anexo: C(2022) 7591 final - ANEXO



Bruxelas, 28.10.2022
C(2022) 7591 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação da Comissão

**que estabelece um «Manual prático para os guardas de fronteira (Manual Schengen)»
comum, a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando
procedem ao controlo de pessoas nas fronteiras e que substitui a Recomendação C(2019)
7131 final**

ANEXO

Manual Prático para os Guardas de Fronteira

PARTE UM - DEFINIÇÕES	5
PARTE DOIS – CONTROLOS DE FRONTEIRA	Error! Bookmark not defined.
SECÇÃO I: Procedimentos de controlos de fronteira.....	14
1. Controlos nos pontos de passagem de fronteira	14
2. Controlos de pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União	19
3. Controlos de nacionais de países terceiros à entrada.....	29
4. Pesquisas no Sistema de Informação Schengen (SIS) e na base de dados relativa a documentos de viagem furtados e extraviados (SLTD).....	47
5. Regras especiais para os controlos sobre determinadas categorias de pessoas	59
5.1. Chefes de Estado	59
5.2. Pilotos de aeronaves	59
5.3. Marítimos	60
5.4. Titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, bem como membros de organizações internacionais	61
5.5. Residentes fronteiriços que beneficiem de um regime de pequeno tráfego fronteiriço ..	63
5.6. Menores	65
5.7. Estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro da UE ou num país terceiro não sujeito à obrigação de visto	67
5.8. Trabalhadores transfronteiriços	69
5.9. Turistas com Estatuto de Destino Autorizado (EDA)	70
5.10. Membros dos serviços de salvamento, polícia, corporações de bombeiros e guardas de fronteira	71
5.11. Trabalhadores <i>offshore</i>	71
5.12. Trabalhadores transferidos dentro de uma empresa	71
5.13. Investigadores e membros da sua família.....	74
5.14. Estudantes.....	78
5.15. Beneficiários do Acordo de Saída	81
6. Aposição de carimbo nos documentos de viagem.....	82
7. Simplificação dos controlos.....	88
8. Recusa de entrada	89
9. Vistos solicitados na fronteira, incluindo para marítimos em trânsito, e recusa de tais vistos	101
10. Anulação e revogação de vistos.....	102

11.	Regimes de trânsito especiais	102
12.	Requerentes de asilo/de proteção internacional.....	104
13.	Registo de informações na fronteira.....	107
14.	Cooperação com outros serviços	108
15.	Marcação de documentos falsos	108
16.	Verificação da autenticidade dos dados armazenados em passaportes biométricos.....	109
17.	Validade da inscrição de crianças nos passaportes dos pais.....	110
SECÇÃO II: Fronteiras terrestres.....		111
1.	Controlo do tráfego rodoviário	111
2.	Controlo do tráfego ferroviário.....	114
3.	Pequeno tráfego fronteiriço	117
SECÇÃO III: Fronteiras aéreas.....		118
1.	Controlos nos aeroportos	118
2.	Controlos nos aeródromos	124
3.	Regras aplicáveis ao controlo das pessoas em voos privados	125
SECÇÃO IV: Fronteiras marítimas.....		126
1.	Regras gerais de controlo do tráfego marítimo	126
2.	Controlos de navios de cruzeiro	127
3.	Controlos da navegação de recreio.....	132
4.	Controlos da pesca costeira	135
5.	Controlos em ligações por <i>ferry</i>	135
6.	Ligações de transporte de mercadorias entre portos situados no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas.....	137
SECÇÃO V: Controlo da navegação em águas interiores		138
1.	Navegação em águas interiores	138
PARTE TRÊS: VIGILÂNCIA DE FRONTEIRAS		139
1.	Objetivo da vigilância.....	139
2.	Métodos de vigilância.....	139
PARTE QUATRO: LISTA DOS INSTRUMENTOS PERTINENTES		142
APÊNDICE A		Error! Bookmark not defined.
Procedimento de notificação		148
APÊNDICE B		150
Avaliação dos riscos.....		Error! Bookmark not defined.
LISTA DE ANEXOS DO MANUAL PRÁTICO PARA OS GUARDAS DE FRONTEIRA....		156

PREÂMBULO

O principal objetivo da cooperação Schengen é a criação de um espaço sem controlos nas fronteiras internas¹. Tal exige controlos eficientes nas fronteiras externas², bem como a aplicação de medidas de acompanhamento relevantes em domínios como a cooperação policial e judicial e a política de vistos. Não obstante, as disposições relativas ao controlo das fronteiras externas aplicam-se às fronteiras internas em dois casos. O primeiro está relacionado com a situação em que o processo de supressão dos controlos nas fronteiras internas nessas fronteiras internas ainda não foi concluído³. O controlo fronteiriço nessas fronteiras deve ser realizado em consonância com as disposições do Título II do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ (Código das Fronteiras Schengen). O segundo caso diz respeito à situação em que os controlos nas fronteiras internas são temporariamente reintroduzidos por um Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen⁵. As disposições relevantes do Título II são aplicáveis *mutatis mutandis*, dado que as fronteiras internas não se tornarão fronteiras externas⁶.

O objetivo do presente Manual Prático para os Guardas de Fronteira é definir orientações, boas práticas e recomendações relativas ao exercício das funções dos guardas de fronteira nos Estados Schengen. O manual pretende ser igualmente um guia do utilizador para os guardas de fronteira no que diz respeito às medidas e decisões a adotar nas fronteiras onde se aplicam as disposições das fronteiras externas. O presente guia aborda essencialmente o controlo das pessoas nas fronteiras e tem por base os instrumentos da União que regulam a passagem das fronteiras (em particular, o Código das Fronteiras Schengen), a emissão de vistos, o direito à livre circulação ao abrigo do direito da União e os pedidos de asilo. A Parte IV inclui uma lista de atos jurídicos que regulam os domínios abrangidos pelo presente manual.

¹ Fronteiras internas conforme definidas no artigo 2.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen.

² Fronteiras externas conforme definidas no artigo 2.º, n.º 2, do Código das Fronteiras Schengen.

³ Artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003 (Chipre), artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005 (Bulgária e Roménia) e artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2012 (Croácia).

⁴ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

⁵ Artigo 32.º do Código das Fronteiras Schengen.

⁶ Ver, nomeadamente, o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do Título III (Fronteiras Internas) do Regulamento (CE) n.º 562/2006 que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), COM(2010) 554. Na sua proposta de alteração do Código das Fronteiras Schengen [COM(2021) 891], a Comissão propôs que os Estados-Membros fossem obrigados a estabelecer medidas de atenuação dos impactos resultantes da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. Uma vez adotada a presente proposta, serão facultadas mais orientações sobre essas medidas de atenuação.

Sempre que no manual se faz referência a outros tipos de controlo que possam ou devam ser efetuados na fronteira (por exemplo, controlos aduaneiros, fitossanitários ou sanitários), é aplicável a legislação europeia e nacional pertinente. Em qualquer caso, os Estados Schengen devem assegurar sempre uma estreita cooperação entre as diferentes autoridades que realizam os controlos nas fronteiras, bem como com as autoridades que realizam controlos dentro do território.

O presente manual não visa a criação de obrigações juridicamente vinculativas para os Estados Schengen, nem o estabelecimento de novos direitos e deveres para os guardas de fronteira ou outras pessoas por ele abrangidas. Apenas os atos jurídicos nos quais o presente manual se baseia ou a que faz referência produzem efeitos jurídicos vinculativos e podem ser invocados perante um órgão jurisdicional nacional.

PARTE UM – DEFINIÇÕES

1. **«ESTADOS SCHENGEN» (Estados-Membros da UE que aplicam o acervo de Schengen relacionado com as fronteiras externas e *países associados a Schengen*):**

1. Bélgica	11. <i>Islândia</i>	21. <i>Noruega</i>
2. Bulgária	12. Itália	22. <i>Áustria</i>
3. República Checa	13. Chipre	23. <i>Polónia</i>
4. Dinamarca	14. Letónia	24. Portugal
5. Alemanha	15. <i>Listenstaine</i>	25. <i>Roménia</i>
6. Estónia	16. Lituânia	26. <i>Eslovénia</i>
7. Grécia	17. Luxemburgo	27. <i>Eslováquia</i>
8. Espanha	18. Hungria	28. <i>Finlândia</i>
9. França	19. Malta	29. <i>Suécia</i>
10. Croácia	20. Países Baixos	30. <i>Suíça</i>

A Irlanda foi autorizada a aplicar algumas partes do acervo de Schengen, mas num número limitado de domínios (cooperação policial e judicial em matéria penal) que não incluem o controlo nas fronteiras externas. Consequentemente, para efeitos do presente manual, que incide sobre questões de fronteiras e é dirigido aos guardas de fronteira, a Irlanda não está incluída quando é utilizado o termo «Estados Schengen».

2. «ESTADOS-MEMBROS DA UE»:

1. Bélgica	10. França	19. Países Baixos
2. Bulgária	11. Croácia	20. Áustria
3. República Checa	12. Itália	21. Polónia
4. Dinamarca	13. Chipre	22. Portugal
5. Alemanha	14. Letónia	23. Roménia
6. Estónia	15. Lituânia	24. Eslovénia
7. Irlanda	16. Luxemburgo	25. Eslováquia
8. Grécia	17. Hungria	26. Finlândia
9. Espanha	18. Malta	27. Suécia

3. **SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS ESTADOS SCHENGEN QUE AINDA NÃO APLICAM PLENAMENTE O ACERVO DE SCHENGEN**

A Bulgária, a Croácia, Chipre e a Roménia ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen e os controlos nas suas fronteiras com outros Estados Schengen ainda não foram suprimidos⁷.

Aplicam em todas as suas fronteiras as regras referidas no Título II do Código das Fronteiras Schengen.

São aplicáveis as seguintes regras específicas:

- efetuam-se controlos nas suas fronteiras que digam respeito ao próprio território (por exemplo, no tocante à duração da estada, visto, título de residência, nível de meios de subsistência),

⁷ Em 26 de junho de 2022, o Conselho enviou ao Parlamento Europeu, para obtenção de parecer, um projeto de decisão do Conselho relativa à plena aplicação das disposições do acervo de Schengen na República da Croácia (documento do Conselho 10624/22).

- as disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ («Código de Vistos») não são aplicáveis à Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia. Consequentemente, as referências aos vistos Schengen não incluem os vistos emitidos por um desses quatro Estados Schengen,
- as disposições relativas ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) são aplicáveis à Bulgária e à Roménia desde 25 de julho de 2021, com base na Decisão (UE) 2017/1908 do Conselho⁹ e com as restrições previstas nessa decisão (acesso apenas de leitura),
- as disposições relativas ao Sistema de Informação de Schengen (SIS) não são aplicáveis a Chipre; aplicam-se na íntegra à Bulgária e à Roménia, em conformidade com as Decisões 2010/365/UE¹⁰ e (UE) 2018/934¹¹ do Conselho; aplicam-se parcialmente à Croácia em conformidade com a Decisão (UE) 2017/733 do Conselho¹²,
- os Estados Schengen que ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen podem reconhecer de forma unilateral determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais para efeitos de trânsito ou de estada de curta duração prevista nos seus territórios com base na Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³.

Quando é feita referência a «Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen» ou ao «espaço sem controlos nas fronteiras internas», a Bulgária, a Croácia, Chipre e a Roménia não estão incluídos.

⁸ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

⁹ Decisão (UE) 2017/1908 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação sobre Vistos na República da Bulgária e na Roménia ([JO L 269 de 19.10.2017, p. 39](#)), data de aplicação determinada pela Decisão de Execução (UE) 2021/995 da Comissão, de 18 de junho de 2021, que determina a data a partir da qual é aplicável a Decisão (UE) 2017/1908 do Conselho relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação sobre Vistos na República da Bulgária e na Roménia ([JO L 219 de 21.6.2021, p. 37](#)).

¹⁰ Decisão 2010/365/UE do Conselho, de 29 de junho de 2010, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação Schengen na República da Bulgária e na Roménia ([JO L 166 de 1.7.2010, p.17](#)).

¹¹ Decisão (UE) 2018/934 do Conselho, de 25 de junho de 2018, relativa à aplicação das disposições restantes do acervo de Schengen relativas ao Sistema de Informação Schengen na República da Bulgária e na Roménia ([JO L 165 de 2.7.2018, p. 37](#)).

¹² Decisão (UE) 2017/733 do Conselho, de 25 de abril de 2017, relativa à aplicação, na República da Croácia, das disposições do acervo de Schengen referentes ao Sistema de Informação de Schengen ([JO L 108 de 26.4.2017, p. 31](#)).

¹³ Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, pela Croácia, por Chipre e pela Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais para efeitos de trânsito ou de estada prevista nos seus territórios não superior a 90 dias num período de 180 dias e que revoga as Decisões n.º 895/2006/CE e n.º 582/2008/CE ([JO L 157 de 27.5.2014, p. 23](#)).

4. **«Países do EEE»:** Noruega (NO), Islândia (IS) e Listenstaine (LI).
5. **«Espaço sem controlos nas fronteiras internas»**, o espaço constituído por territórios dos Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen (excluindo, portanto, a Bulgária, a Croácia, Chipre e a Roménia).
6. **«Beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União»¹⁴**, os nacionais dos Estados-Membros da UE, dos países do EEE e da Suíça, bem como os membros das suas famílias, independentemente da sua nacionalidade, que os acompanhem ou pretendam reunir-se com eles.
7. **«Membros da família de cidadãos da UE, do EEE ou da CH que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União»¹⁵** são, independentemente da sua nacionalidade:
 - o cônjuge (independentemente do sexo¹⁶) e o parceiro com quem o cidadão da UE/EEE/CH contraiu uma parceria registada, se esta tiver sido contraída com base na legislação de um Estado da UE ou Schengen e se for reconhecida pela legislação do Estado da UE ou do Estado Schengen de acolhimento como equiparada ao casamento;
 - os descendentes diretos com menos de 21 anos ou as pessoas a cargo, incluindo do cônjuge ou do parceiro registado;
 - os ascendentes diretos a cargo, incluindo do cônjuge ou do parceiro registado;
 - outros membros da família a seguir enumerados a quem tenha sido concedida entrada e/ou residência, em conformidade com a legislação nacional, como comprovado por um visto ou cartão de residência:
 - dependentes;
 - membros do agregado familiar do cidadão da UE/EEE/CH;
 - membros da família que, por motivos de saúde graves, necessitem imperativamente que o cidadão da UE/EEE lhes preste cuidados pessoais;

¹⁴ Artigo 2.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen.

¹⁵ Artigo 2.º, n.º 2, e artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE.

¹⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de junho de 2018, Coman, C-673/16, ECLI:EU:C:2018:385.

- parceiros com quem o cidadão da UE/EEE mantém uma relação permanente devidamente certificada.
8. «**Cidadão da UE**»¹⁷, qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia.
 9. «**Nacional de país terceiro**»¹⁸, qualquer pessoa que não beneficie do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União¹⁹.
 10. «**Guarda de fronteira**»²⁰, qualquer agente público afetado, nos termos do direito nacional, quer a um ponto de passagem de fronteira, quer ao longo da fronteira ou na proximidade imediata desta última, e que execute missões de controlo fronteiriço em conformidade com o direito da União e nacional.
 11. «**Controlo fronteiriço**»²¹, a atividade exercida numa fronteira exclusivamente em resposta à intenção ou ao ato de a atravessar, independentemente de quaisquer outras considerações, e que consiste nos controlos de fronteira e na vigilância de fronteiras.
 12. «**Controlos de fronteira**»²², os controlos efetuados nos pontos de passagem de fronteira, a fim de assegurar que as pessoas, incluindo os respetivos meios de transporte e os objetos na sua posse, podem ser autorizadas a entrar no território dos Estados Schengen ou autorizadas a abandoná-lo.
 13. «**Controlos sistemáticos das bases de dados pertinentes**»²³, os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes realizados por guardas de fronteira relativamente a todas as pessoas (pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União e nacionais de países terceiros) que atravessam as fronteiras externas, na entrada ou na saída.

¹⁷ Artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38/CE.

¹⁸ Artigo 2.º, n.º 6, do Código das Fronteiras Schengen.

¹⁹ Os nacionais de Andorra, do Mónaco e de São Marinho são considerados nacionais de países terceiros, mas estão isentos da aposição de carimbo (no futuro também ficarão isentos do SES e do ETIAS), sendo a utilização dos corredores da UE pelos nacionais andorranos e são-marinhenses tolerada pelos Estados-Membros, em conformidade com o documento do Conselho 13020/04.

²⁰ Artigo 2.º, n.º 14, do Código das Fronteiras Schengen.

²¹ Artigo 2.º, n.º 10, do Código das Fronteiras Schengen.

²² Artigo 2.º, n.º 11, do Código das Fronteiras Schengen.

²³ Com base no artigo 8.º, n.º 2, do Código das Fronteiras Schengen.

14. **«Bases de dados pertinentes»²⁴**, as bases de dados que os guardas de fronteira devem consultar quando realizam controlos sistemáticos de todas as pessoas que atravessam as fronteiras externas. Incluem, nomeadamente:
- o Sistema de Informação de Schengen (SIS);
 - a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem furtados e extraviados («SLTD»);
 - as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos.

Os guardas de fronteira também podem consultar outras bases de dados nacionais e da Interpol.

15. **«Controlos específicos das bases de dados pertinentes»²⁵**, controlos das bases de dados pertinentes, assentes numa análise de riscos, realizados exclusivamente em relação a determinadas pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União em certos pontos de passagem de fronteira onde se aplica uma derrogação do princípio dos controlos sistemáticos.
16. **«Outros controlos sobre pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União»²⁶**, controlos de pessoas beneficiárias do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que não estão sujeitas a controlos específicos nas bases de dados pertinentes, realizados quando é aplicada uma derrogação temporária dos controlos sistemáticos, nomeadamente a verificação da identidade do titular e da validade e autenticidade do documento de viagem do titular.
17. **«Controlos pormenorizados»²⁷**, os controlos efetuados a nacionais de países terceiros.
18. **«Controlos de segunda linha»²⁸**, controlos suplementares que podem ser realizados num local específico afastado do local onde todas as pessoas são submetidas a controlo («primeira linha»).

²⁴ Com base no artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código das Fronteiras Schengen.

²⁵ Com base no artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do Código das Fronteiras Schengen.

²⁶ Com base no artigo 8.º, n.º 2, alínea a), terceiro parágrafo, do Código das Fronteiras Schengen.

²⁷ Com base no artigo 8.º, n.º 3, do Código das Fronteiras Schengen.

19. «**Informações antecipadas sobre os passageiros (API)**», dados recolhidos nos termos da Diretiva 2004/82/CE do Conselho²⁹.
20. «**Vigilância de fronteiras**»³⁰, a vigilância das fronteiras entre os pontos de passagem de fronteira e a vigilância dos pontos de passagem de fronteira fora dos horários de abertura fixados, de modo a impedir as pessoas de iludir os controlos de fronteira.
21. «**Requerente de asilo**»³¹, um nacional de um país terceiro ou um apátrida que apresentou um pedido de asilo em relação ao qual ainda não foi tomada uma decisão definitiva.
22. «**Pedido de proteção internacional**»³², pedido apresentado a um Estado Schengen por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida no sentido de beneficiar do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária.
23. «**Refugiado**»³³, o nacional de um país terceiro ou apátrida que, com fundado receio de perseguição em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, por razões idênticas às supramencionadas, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar.

²⁸ Artigo 2.º, n.º 13, do Código das Fronteiras Schengen.

²⁹ Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros por parte das transportadoras (JO L 261 de 6.8.2004, p. 24).

³⁰ Artigo 2.º, n.º 12, do Código das Fronteiras Schengen.

³¹ Artigo 2.º, alínea i), da Diretiva 2011/95/UE.

³² Artigo 2.º, alínea h), da Diretiva 2011/95/UE.

³³ Artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2011/95/UE.

24. «**Pessoa elegível para proteção subsidiária**»³⁴, o nacional de um país terceiro ou apátrida que não possa ser considerado refugiado, mas em relação ao qual se verificou haver motivos substanciais para crer que, caso regressasse ao país de origem ou, no caso de um apátrida, ao país em que tinha a sua residência habitual, correria um risco real de sofrer ofensa grave na aceção do artigo 15.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, e que não possa ou, em virtude dos referidos riscos, não queira pedir a proteção desse país.
25. «**Apátrida**»³⁶, pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado em aplicação do respetivo direito nacional.
26. «**Ameaça para a saúde pública**»³⁷, qualquer doença com potencial epidémico na aceção do Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde, e outras doenças infecciosas ou parasíticas contagiosas, se estiverem sujeitas a disposições de proteção aplicáveis aos nacionais dos Estados-Membros. Para mais informações, consultar as orientações relativas a ameaças para a saúde pública³⁸.
27. «**Visto**»³⁹, uma autorização emitida por um Estado Schengen que aplique plenamente o acervo de Schengen tendo em vista:
- a) uma estada prevista no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas não superior a 90 dias num período de 180 dias;
 - b) o trânsito nas zonas internacionais de trânsito dos aeroportos dos Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen.
28. «**Visto nacional para estadas de curta duração**», uma autorização emitida por um Estado Schengen que ainda não aplica plenamente o acervo de Schengen na ótica de uma estada prevista no território desse Estado Schengen de duração não superior a 90 dias num período de 180 dias.

³⁴ Artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2011/95/UE.

³⁵ Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária, e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9).

³⁶ Artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Apátridas

³⁷ Artigo 2.º, n.º 21, do Código das Fronteiras Schengen.

³⁸ Para mais informações, consultar as orientações relativas a ameaças para a saúde pública, parte II, secção I, ponto 3.6.

³⁹ Artigo 2.º, n.º 2, do Código de Vistos.

29. «**Visto com validade territorial limitada**»⁴⁰, um visto válido para o território de um ou vários Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen, mas não para todos esses Estados.
30. «**Visto de escala aeroportuária**»⁴¹, um visto válido para o trânsito nas zonas internacionais de trânsito de um ou mais aeroportos dos Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen.
31. «**Visto de escala aeroportuária nacional**», um visto válido para o trânsito nas zonas internacionais de trânsito de um ou mais aeroportos dos Estados Schengen que ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen.
32. «**Visto de longa duração**»⁴², um visto nacional emitido por um dos Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen para estadas de uma duração superior a três meses em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 265/2010 ou outra legislação da União ou com a sua legislação nacional, e com uma validade máxima de um ano.
33. «**Beneficiário do Acordo de Saída**», os nacionais do Reino Unido e os membros das suas famílias que são beneficiários da Parte II (Direitos dos cidadãos) do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica⁴³. O direito de livre circulação anteriormente exercido pelos beneficiários do Acordo de Saída enquanto cidadãos da UE só é salvaguardado no seu Estado de acolhimento. No que diz respeito à circulação nos Estados Schengen (com exceção do Estado de acolhimento), os beneficiários do Acordo de Saída devem ser tratados como nacionais de países terceiros com residência legal.

⁴⁰ Artigo 2.º, n.º 4, do Código de Vistos.

⁴¹ Artigo 2.º, n.º 5, do Código de Vistos.

⁴² Artigo 18.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

⁴³ [JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.](#)

PARTE DOIS – CONTROLOS DE FRONTEIRA

SECÇÃO I: Procedimentos de controlos de fronteira

1. CONTROLOS NOS PONTOS DE PASSAGEM DE FRONTEIRA

1.1. O principal objetivo dos controlos de fronteira nos pontos de passagem de fronteira é verificar se todas as pessoas que atravessam a fronteira satisfazem as condições de entrada no território dos Estados Schengen. No caso dos nacionais de países terceiros, são verificadas as condições de entrada ([ver ponto 3 da presente secção](#)). No que diz respeito aos cidadãos da UE e aos membros das suas famílias, os controlos destinam-se em particular a verificar a elegibilidade das pessoas em causa para o direito à livre circulação ao abrigo do direito da União consagrado na Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴. Relativamente a certas categorias de pessoas, são aplicáveis regras específicas ([ver ponto 3.2 da presente secção](#)).

1.2. Todas as pessoas, quer sejam cidadãos da UE/EEE/CH ou nacionais de países terceiros, devem ser submetidas a controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes quando atravessam as fronteiras externas⁴⁵. Essas bases de dados são:

- SIS;
- SLTD;
- as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos.

Os guardas de fronteira também podem consultar outras bases de dados nacionais e da Interpol.

As derrogações desta regra dos controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes são possíveis nas fronteiras terrestres e marítimas, desde que respeitadas certas condições ([ver ponto 2.3 da presente secção](#)), seguindo um procedimento específico de notificação da derrogação ([ver Apêndice A](#)) e de avaliação de riscos ([ver Apêndice B](#)).

⁴⁴ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

⁴⁵ Artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen.

Nas fronteiras aéreas, as derrogações foram possíveis durante um período transitório que terminou em 7 de abril de 2019, data a partir da qual deixaram de ser possíveis derrogações em quaisquer fronteiras aéreas.

1.3. Cumpre garantir os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos a toda e qualquer pessoa que pretenda atravessar uma fronteira. Os controlos fronteiriços devem respeitar a proibição de tratamentos desumanos e degradantes e a proibição de discriminação, consagradas, respetivamente, nos artigos 4.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e nos artigos 3.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Em particular, no desempenho das suas funções, os guardas de fronteira devem respeitar cabalmente a dignidade humana, sendo proibida qualquer discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. As medidas tomadas no exercício das suas funções que restrinjam os direitos fundamentais devem ser previstas por lei e respeitar o conteúdo essencial dos direitos e liberdades. Nos termos do artigo 52.º da Carta, as restrições aos direitos fundamentais só podem ser introduzidas se forem necessárias para cumprir objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou para proteger os direitos e liberdades de terceiros, devendo ser proporcionadas.

Todos os viajantes têm o direito de ser informados da natureza dos controlos e tratados de forma profissional, cordial e cortês, em conformidade com o direito internacional, da União e nacional aplicável.

Todos os viajantes devem ser informados sobre o tratamento dos seus dados pessoais no contexto dos controlos fronteiriços, incluindo no tocante às verificações das bases de dados (por exemplo, as bases de dados do SIS e VIS) e aos direitos dos titulares de dados no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais. Para o efeito, as informações pertinentes devem estar disponíveis nos pontos de passagem de fronteira (por exemplo, avisos e painéis de informação, código QR) nas línguas habitualmente utilizadas para comunicações semelhantes. São aplicáveis as regras da UE em matéria

de proteção de dados pessoais, designadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶ e a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷, bem como as regras em matéria de proteção de dados do acervo do SIS e do VIS.

- 1.4. O guarda de fronteira que efetua o controlo deve exhibir, a pedido da pessoa interessada, o cartão de serviço e indicar o número de identificação e, se as circunstâncias o permitirem, o nome. O guarda de fronteira pode recusar-se a dar o nome se tiver motivos para presumir que tal lhe possa ser prejudicial (por exemplo, em caso de ameaça à sua integridade física). Neste último caso, apenas deve fornecer o número do cartão de serviço e o nome e endereço da autoridade de tutela.
- 1.5. O guarda de fronteira responsável por um ponto de passagem deve dispor de um número suficiente de efetivos para assegurar um controlo fronteiriço eficaz. Os guardas de fronteira devem visar sempre um equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de assegurar uma travessia das fronteiras fluida das pessoas que satisfazem as condições de entrada, e que constituem a grande maioria dos viajantes (por exemplo, turistas, empresários, estudantes) e, por outro, a necessidade de vigilância constante para detetar pessoas que representem um risco para a ordem pública e a segurança interna, bem como potenciais entradas ilegais. A necessidade de vigilância prende-se em particular com situações em se aplica a derrogação do princípio dos controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes. Nos pontos de passagem de fronteira que não beneficiam de derrogações, os controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes devem ser realizados pelos guardas de fronteira a todas as pessoas que atravessam as fronteiras externas, na entrada e na saída.

⁴⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) ([JO L 119 de 4.5.2016, p. 1](#)).

⁴⁷ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho ([JO L 119 de 4.5.2016, p. 89](#)).

*** Conselhos destinados aos guardas de fronteira que realizam controlos de fronteira:**

- ao verificar o documento de viagem, observar sempre a fisionomia do viajante (procurando recordar o mais possível os traços distintivos do rosto);
- comparar a fisionomia do viajante com a fotografia e a descrição constante do documento de viagem, verificando se corresponde igualmente ao visto, se for caso disso (para reconhecer mais facilmente os impostores);
- examinar atentamente o documento de viagem para excluir a possibilidade de contrafação ou falsificação (numeração, impressão e junção das páginas, selos e carimbos, inclusão de outras pessoas; o viajante deve esclarecer todas as correções introduzidas no documento, em particular na página de dados pessoais); verificar sistematicamente as bases de dados pertinentes (se tal não for feito automaticamente mediante a digitalização do documento de viagem) sem quebrar o contacto nem perder de vista o comportamento e a reação do viajante (por exemplo, nervosismo excessivo, atitude agressiva, espírito de cooperação exagerado); ao verificar o Sistema de Informação sobre Vistos, utilizar o número da vinheta de visto em combinação com a verificação das impressões digitais do titular do visto; verificar a existência de uma menção VIS-0 utilizando apenas o número da vinheta de visto;
- todos os viajantes devem ser informados sobre o tratamento dos seus dados pessoais no contexto dos controlos fronteiriços, incluindo no tocante às verificações das bases de dados (por exemplo, as bases de dados do SIS e do VIS) e aos direitos dos titulares de dados no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais. As regras da UE em matéria de proteção dos dados pessoais são aplicáveis. O guarda de fronteira deve prestar ao viajante informações sobre os direitos de acesso aos dados, retificação de dados incorretos e apagamento de dados ilegalmente armazenados. O guarda de fronteira deve facultar ao viajante os dados de contacto das autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades de proteção de dados, a fim

de lhe permitir exercer os seus direitos, incluindo o direito de apresentar uma queixa à autoridade de proteção de dados⁴⁸;

- antes de carimbar os documentos de viagem (quando exigido), certificar-se de que a pessoa não excedeu o período de estada permitido (ou seja, 90 dias num período de 180 dias) durante a sua última estada no espaço sem controlos nas fronteiras internas ou no território da Bulgária, Chipre, Croácia ou Roménia separadamente; em relação aos nacionais de países terceiros que sejam membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH, cumpre ter em atenção que lhes são aplicáveis disposições específicas (ver ponto 2.1.2);
- não interrogar o viajante como se se tratasse de um potencial criminoso ou um nacional de país terceiro em situação irregular. Todas as perguntas devem ser formuladas de forma equilibrada e cordial;
- as perguntas formuladas pelo viajante não devem ser consideradas inoportunas e deve ser-lhes dada uma resposta factual e atenciosa.

1.6. Utilização dos sistemas de controlo automatizado nas fronteiras (CAF): as disposições do Código das Fronteiras Schengen introduzidas pelo Regulamento (UE) 2017/2225, que altera o código no que respeita à utilização do Sistema de Entrada/Saída (SES), cuja aplicação terá início na data de entrada em funcionamento do SES, contêm regras pormenorizadas sobre a utilização de sistemas de *self-service* e de cancelas eletrónicas. Enquanto se aguarda a entrada em funcionamento destas novas regras, já é possível e recomendado utilizar sistemas de *self-service* e cancelas eletrónicas⁴⁹ (à entrada e à saída e no controlo das pessoas que beneficiam do direito de livre circulação, bem

⁴⁸ Estas informações podem ser disponibilizadas num cartaz ou num folheto. O folheto ou o cartaz devem estar disponíveis em todas as línguas oficiais da União e na(s) língua(s) dos países que fazem fronteira com os Estados Schengen em causa.

⁴⁹ Considerando 10 do Regulamento (UE) 2017/458 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes: «*A evolução tecnológica tornou, em princípio, possível consultar as bases de dados pertinentes de forma a ter um efeito limitado na duração da passagem na fronteira, uma vez que os controlos de documentos e de pessoas podem ser realizados em paralelo. Nesse contexto, a utilização de portas automatizadas de controlo de fronteiras poderá ser relevante.*»

como, quando aplicável, dos nacionais de países terceiros), desde que a sua utilização seja *combinada* com um controlo manual efetuado por um guarda de fronteira e, se necessário, com a aposição de um carimbo. Os sistemas de controlo automatizado nas fronteiras devem ser concebidos de modo a poderem ser utilizados por todos, com exceção dos menores com idade inferior a 12 anos, e de forma a respeitar plenamente a dignidade humana, em particular nos casos que envolvam pessoas vulneráveis. Sempre que decidam utilizar sistemas de controlo automatizado nas fronteiras, os Estados-Membros devem assegurar a presença de pessoal em número suficiente para prestar assistência na sua utilização e devem prever corredores não automatizados em número suficiente para menores, acompanhantes de menores, pessoas vulneráveis e pessoas que prefiram utilizar corredores não automatizados.

2. **CONTROLOS DE PESSOAS QUE BENEFICIAM DO DIREITO DE LIVRE CIRCULAÇÃO AO ABRIGO DO DIREITO DA UNIÃO**

2.1. As pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União devem ser submetidas aos controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes na entrada e na saída, nomeadamente:

- SIS;
- SLTD;
- as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos.

Os guardas de fronteira também podem consultar outras bases de dados nacionais e da Interpol.

Em relação aos passaportes e documentos de viagem que contenham um suporte de armazenamento conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho⁵⁰, é preciso verificar a autenticidade dos dados do circuito integrado.

⁵⁰ Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1).

- 2.1.1. Em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento de viagem ou sobre a identidade do seu titular, deve ser verificado pelo menos um dos identificadores biométricos (imagem facial e/ou impressões digitais) integrados no passaporte e nos documentos de viagem emitidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 2252/2004. Sempre que possível, essa verificação também deve ser efetuada relativamente a documentos de viagem não abrangidos pelo referido regulamento.
- 2.1.2. Os nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH têm o direito de residência num Estado-Membro por um período máximo de três meses se estiverem na posse de um passaporte válido e acompanharem ou se reunirem com o cidadão da UE, EEE ou CH, sem restrições durante um máximo de 90 dias num período de 180 dias.

Cumpre salientar que os nacionais de países terceiros que sejam membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH têm direito a acompanhar ou a reunir-se com o cidadão da UE, EEE ou CH por períodos consecutivos até um máximo de três meses por Estado Schengen sem estarem sujeitos a condições ou formalidades (com exceção da obrigação de visto para os nacionais de países terceiros provenientes de um país sujeito à obrigação de visto sempre que a pessoa em causa não seja titular de um cartão de residência ou de um título de residência válidos, como explicado mais pormenorizadamente no ponto 2.8 da presente secção).

Quando o membro da família viaja sozinho e não é titular de um cartão de residência ou de um título de residência válidos (ver o ponto 2.8 da presente secção), deixam de estar cumpridas as condições para beneficiar das facilidades relativas à livre circulação de cidadãos da UE, EEE e CH e respectivas famílias, pelo que se (re)começa a aplicar o regime normal relativo à duração da estada de curta duração.

Não se devem ter em conta as estadas anteriores no espaço sem controlos de fronteiras internas para fins de acompanhamento ou reunião com um cidadão da UE, EEE ou CH para efeitos do cálculo da conformidade com a regra dos 90/180 dias, que apenas é aplicável às estadas de curta duração.

* **Exemplos** (em todos estes exemplos, o nacional de um país terceiro não está na posse de um cartão de residência ou de um título de residência válidos, como explicado mais pormenorizadamente no ponto 2.8 da presente secção):

Um nacional indiano casado com uma cidadã francesa pode acompanhá-la à Alemanha durante três meses, a Espanha durante dois meses e a Itália durante três meses, permanecendo assim no espaço sem controlos nas fronteiras internas por um período consecutivo total de oito meses.

Uma cidadã japonesa é casada com um cidadão estónio sem nunca ter estado na UE anteriormente. Acompanha-o a Itália durante um mês, após o que ele regressa ao Japão em trabalho. A cidadã japonesa pode permanecer sozinha por mais 90 dias (aplica-se o limite de 90 dias num período de 180 dias).

Um cidadão chinês casado com uma cidadã sueca viaja sozinho para a Áustria por motivos profissionais, por um período de 15 dias. A esposa reúne-se depois com ele e passam juntos um mês em Portugal, após o que ela sai da UE. O cidadão chinês pode ficar sozinho durante os restantes 75 dias do período de 180 dias [aplica-se o limite de 90 dias num período de 180 dias, mas a estada realizada juntamente com a cidadã da UE não deve ser contabilizada (neste exemplo, o período de um mês) ao avaliar o cumprimento do limite de 90 dias num período de 180 dias].

- 2.2. Uma indicação no SIS ou noutras bases de dados pertinentes não constitui, por si só, motivo suficiente para recusar a entrada a beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União (ver ponto 8.3 da presente secção, sobre as regras aplicáveis à recusa de entrada a beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União).

2.3. Os controlos específicos por confronto com as bases de dados pertinentes só são possíveis quando os controlos sistemáticos tivessem um impacto desproporcionado no fluxo do tráfego em determinados pontos de passagem de fronteira terrestre e marítima e após uma avaliação dos riscos relacionados com a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer um dos Estados Schengen (para mais informações sobre o procedimento de notificação e sobre a avaliação de riscos, ver os apêndices A e B).

Nesse tipo de situação, há que utilizar os indicadores de risco comuns relevantes no caso dos combatentes terroristas estrangeiros estabelecidos pela Comissão juntamente com os Estados Schengen e outras agências competentes para determinar as pessoas que podem ser submetidas apenas a um controlo específico.

A possibilidade prevista no artigo 8.º, n.ºs 2-A a 2-F, do Código das Fronteiras Schengen, de os Estados-Membros realizarem controlos seletivos em vez de controlos sistemáticos das pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União deve ser distinguida do direito dos Estados-Membros, previsto no artigo 9.º do Código das Fronteiras Schengen, de simplificar os controlos nas fronteiras em circunstâncias excecionais e imprevistas (ver o ponto 7 da presente secção).

	Desencadeamento do processo	Requisitos processuais	Teor	Duração
Controlos seletivos em pontos de passagem de fronteira específicos Artigo 8.º, n.ºs 2-A a 2-F, do Código das Fronteiras Schengen.	- impacto desproporcionado no fluxo de tráfego	- apresentação de uma avaliação dos riscos prévia à Frontex - notificação aos Estados-Membros, à Frontex e à Comissão - relatórios semestrais à Frontex e à Comissão	- apenas diz respeito aos beneficiários da livre circulação - o controlo mínimo permanece obrigatório - desde 7 de abril de 2019, as fronteiras aéreas estão excluídas da possibilidade de controlos seletivos	- não deve exceder o estritamente necessário - definida em função da avaliação dos riscos (ou seja, poderá abranger períodos mais longos)
Simplificação Artigo 9.º do Código das Fronteiras Schengen	- acontecimentos imprevisíveis que levam a um tempo de espera excessivo (por exemplo, inundações, catástrofes naturais,	- decisão tomada pelo guarda de fronteira que exerce funções de comando no ponto de passagem de	- diz respeito a todos os viajantes - a aposição do carimbo (para os nacionais de países terceiros)	temporária, adaptada às circunstâncias que a justificam (ou seja, apenas por um período

	guerra (civil) num Estado vizinho, encerramento inesperado de pontos de passagem de fronteira próximos, acidente rodoviário importante) - esgotaram-se todos os recursos de pessoal, de meios e de organização	fronteira - registo de informações no ponto de passagem de fronteira em conformidade com o anexo II, alínea b), do Código das Fronteiras Schengen - relatório anual ao Parlamento Europeu e à Comissão	permanece obrigatória - os controlos à entrada têm prioridade sobre os controlos à saída	muito curto)
--	---	--	--	--------------

- 2.4. Quando se aplicam esses controlos seletivos, os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União não sujeitos a controlos seletivos por confronto com as bases de dados pertinentes devem ser submetidos a «outros controlos dos beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União», a fim de determinar a sua identidade com base na apresentação de um documento de viagem. Esses «outros controlos» devem incluir uma verificação simples e rápida da validade do documento de viagem para a passagem da fronteira e da presença de indícios de falsificação ou de contrafação, recorrendo, se necessário, a dispositivos técnicos. Em caso de dúvidas sobre o documento de viagem ou de indicações de que a pessoa em causa poderia representar uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais dos Estados Schengen, o guarda de fronteira deve consultar as bases de dados pertinentes referidas no artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código das Fronteiras Schengen.
- 2.5. Os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes podem ser realizados previamente com base nos dados do passageiro recebidos em conformidade com a Diretiva 2004/82/CE ou com outras disposições do direito da União ou nacional. Caso esses controlos sejam realizados previamente com base nesses dados dos passageiros, os dados recebidos previamente devem ser confrontados no ponto de passagem de fronteira com os dados constantes do documento de viagem. Cumpre igualmente verificar a identidade e a nacionalidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a validade do documento de viagem para a passagem da fronteira.

- 2.6. A fim de assegurar controlos de fronteira eficientes, em caso de dúvida sobre a autenticidade dos documentos de viagem ou sobre a identidade do seu titular, há que verificar pelo menos um dos identificadores biométricos (imagem facial e/ou impressões digitais) integrados nos documentos de viagem emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2252/2004. Quando possível, também se deve efetuar essa verificação em relação a documentos de viagem não abrangidos pelo referido regulamento (passaportes da UE e documentos de viagem emitidos pelo Estado-Membro da UE que decidiu não aplicar o regulamento – a Irlanda – e passaportes e documentos de viagem emitidos por países terceiros). Relativamente à autenticidade dos dados armazenados num passaporte biométrico, [ver ponto 16 da presente secção](#).
- 2.7. A fim de evitar sujeitar os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União a esses controlos sistemáticos duas vezes nos pontos de passagem de fronteira terrestre com a Roménia, Bulgária e Croácia, as autoridades responsáveis pelas fronteiras podem decidir, com base numa avaliação do risco, que os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes se só realizarão na saída de modo não sistemático. Atualmente, esta disposição pode aplicar-se às seguintes fronteiras terrestres:
- Bulgária-Grécia
 - Roménia-Hungria
 - Bulgária-Roménia
 - Croácia-Eslovénia
 - Croácia-Hungria
- 2.8. Regra geral, os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União estão autorizados a atravessar a fronteira de um Estado Schengen com base nos seguintes documentos:
- Cidadãos da UE, EEE, CH: bilhete de identidade ou passaporte;

- Título de viagem provisório da UE⁵¹;
- Membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH que sejam nacionais de um país terceiro: passaporte. Também se lhes poderá exigir um visto, se forem nacionais de um país terceiro sujeito à [obrigação de visto](#), salvo se estiverem na posse de:
 - um [título de residência](#) válido emitido por um Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen;
 - ou um cartão de residência emitido nos termos dos artigos 10.º e 20.º da Diretiva 2004/38/CE por um Estado-Membro da UE ou um país do EEE, independentemente de acompanharem ou de se juntarem ao cidadão da UE ou do EEE.

A titularidade de um cartão de residência emitido nos termos dos artigos 10.º e 20.º da Diretiva 2004/38/CE constitui prova suficiente de que o seu titular é um membro da família de um cidadão da União. Note-se que o cartão de residência permite a isenção de visto (e, futuramente, também a isenção das obrigações previstas no ETIAS) em qualquer Estado-Membro, incluindo no Estado-Membro da nacionalidade do cidadão da UE.

*** Exemplos:**

Uma cidadã eslovaca reside com o cônjuge de nacionalidade chinesa na Alemanha. Os dois efetuam uma viagem a França. Uma vez que o cônjuge chinês tem um cartão de residência alemão emitido ao abrigo do artigo 10.º da Diretiva 2004/38/CE, não é necessário um visto de entrada, quer ao abrigo da diretiva, quer ao abrigo do Código das Fronteiras Schengen.

Uma cidadã alemã reside com o cônjuge de nacionalidade chinesa na Alemanha. Os dois efetuam uma viagem a Espanha. Uma vez que o cônjuge chinês é titular de um título de residência alemão emitido ao abrigo do direito nacional por um Estado Schengen, não é necessário um visto de entrada ao abrigo do Código das Fronteiras Schengen.

⁵¹ Decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 25 de junho de 1996, relativa à criação de um título de viagem provisório (96/409/PESC) e Diretiva (UE) 2019/997 do Conselho, de 18 de junho de 2019, que cria um título de viagem provisório da UE e que revoga a Decisão 96/409/PESC (em vigor mas ainda não aplicável).

Uma cidadã eslovaca reside com o cônjuge de nacionalidade chinesa na Roménia. Os dois efetuam uma viagem a França. Uma vez que o cônjuge chinês tem um cartão de residência romeno emitido ao abrigo do artigo 10.º da Diretiva 2004/38/CE, está isento da obrigação de visto nos termos da diretiva.

Um cidadão eslovaco reside com o cônjuge de nacionalidade chinesa na Irlanda. O cônjuge chinês, titular de um cartão de residência emitido pela Irlanda ao abrigo do artigo 20.º da Diretiva 2004/38/CE, viaja sozinho para França. O cartão de residência irlandês permite a isenção de visto em França, mesmo que o seu titular viaje sozinho.

Dois cidadãos indianos, o *primeiro* titular de um título de residência croata e o segundo titular de um cartão de residência croata emitido ao abrigo da Diretiva 2004/38/CE, efetuam uma viagem à Eslovénia. O primeiro necessitará de um visto para entrar na Eslovénia (uma vez que os títulos de residência croatas ainda não permitem a isenção de visto no espaço sem controlos nas fronteiras internas ao abrigo das regras de Schengen pertinentes); o *segundo* está isento da obrigação de visto (uma vez que os cartões de residência croatas permitem a isenção de visto no espaço sem controlos nas fronteiras internas ao abrigo da Diretiva 2004/38/CE).

t

o

No que diz respeito ao formato dos cartões de residência, o Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵² introduziu formatos harmonizados, sendo aplicável na UE desde 2 de agosto de 2021. Tal significa que os cartões de residência ou os cartões de residência permanente emitidos a partir de 2 de agosto de 2021 têm um modelo uniforme. Estes cartões têm o mesmo formato que o estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho⁵³ e executado pela Decisão de Execução C(2018) 7767⁵⁴. Ostentam o título «Cartão de residência» ou «Cartão de residência permanente» e o código normalizado «Familiar UE Art 10 DIR 2004/38/CE» ou «Familiar UE Art 20 DIR 2004/38/CE». Note-se que o Regulamento (UE) 2019/1157 prevê a eliminação gradual dos cartões de residência ou dos cartões de residência permanente existentes. Tal significa que, durante um certo número de anos, haverá diferentes formatos de cartões de residência ou de cartões de residência permanente em circulação (os emitidos nos termos do Regulamento (UE) 2019/1157 e os emitidos anteriormente sem um formato específico)⁵⁵.

No que diz respeito ao formato dos bilhetes de identidade para os cidadãos da UE, o Regulamento (UE) 2019/1157⁵⁶ introduziu formatos harmonizados, sendo aplicável desde 2 de agosto de 2021. O Regulamento (UE) 2019/1157 prevê a supressão gradual dos cartões de residência ou dos cartões de residência permanente existentes⁵⁷.

⁵² O [Regulamento \(UE\) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação \(JO L 188 de 12.7.2019, p. 67\)](#) é relevante para efeitos do EEE e deve ser integrado no Acordo EEE, processo esse que está em curso.

⁵³ [Regulamento \(CE\) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002](#), que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros ([JO L 157 de 15.6.2002, p. 1](#)).

⁵⁴ Decisão de Execução C(2018) 7767 da Comissão, de 30 de novembro de 2018, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros e que revoga a Decisão C(2002) 30691.

⁵⁵ Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1157, a validade dos cartões de residência de familiares de cidadãos da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, que não cumpram os requisitos do artigo 7.º, cessa na respetiva data de caducidade ou até 3 de agosto de 2026, consoante a que ocorrer primeiro. O artigo 8.º, n.º 2, prevê uma derrogação do artigo 8.º, n.º 1, no que diz respeito aos cartões de residência que não cumpram as normas mínimas de segurança definidas no documento 9303 da OACI, parte 2, ou que não incluam uma zona de leitura ótica funcional conforme com os requisitos do documento 9303 da OACI, parte 3. A validade destes cartões cessa na respetiva data de caducidade ou até 3 de agosto de 2023, consoante a que ocorrer primeiro.

⁵⁶ O Regulamento (UE) 2019/1157 é relevante para efeitos do EEE e deve ser integrado no Acordo EEE, processo esse que está em curso.

⁵⁷ O artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1157 prevê que a validade dos bilhetes de identidade que não cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 3.º cessa na respetiva data de caducidade ou até 3 de agosto de 2031, consoante a que ocorrer primeiro. No entanto, o artigo 5.º, n.º 2, prevê duas derrogações, nos termos das quais a validade dos bilhetes de identidade que não cumpram as normas mínimas de segurança definidas na parte 2 do documento 9303 da OACI ou que não incluam uma zona de leitura ótica funcional cessa na

Um membro da família sujeito à obrigação de visto poderá também apresentar dois passaportes, ou seja, um passaporte válido (sem visto) e um passaporte invalidado que contenha um visto válido (ver a parte II, ponto 3.1.2, do Manual do Código de Vistos).

Para mais informações sobre as regras específicas relacionadas com os membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH, ver a [parte III do Manual relativo ao tratamento dos pedidos de visto e à alteração dos vistos emitidos](#), adiante designado «Manual do Código de Vistos».

N.B. Com base no Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a **Confederação Suíça**, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, as regras acima referidas relativas aos controlos das pessoas beneficiárias do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União também abrangem os trabalhadores assalariados, independentemente da sua nacionalidade, de prestadores de serviços integrados no mercado de trabalho da Suíça ou de um dos Estados-Membros da UE e que sejam destacados para a prestação de um serviço no território de um desses Estados-Membros da UE (artigo 17.º do anexo I do Acordo).

Com base no Acordo da Associação Europeia de Comércio Livre, as mesmas regras aplicam-se aos trabalhadores assalariados, independentemente da sua nacionalidade, de um prestador de serviços integrados no mercado de trabalho da Suíça ou de um dos Estados do EEE e que sejam destacados para a prestação de um serviço no território de um desses Estados do EEE.

- 2.9. Contudo, se um beneficiário do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União não estiver na posse dos documentos de viagem necessários ou, eventualmente, dos vistos necessários, o Estado Schengen em causa deve, antes de lhe recusar a entrada, conceder-lhe todas as oportunidades razoáveis de obter ou de lhe serem enviados, num prazo razoável, os documentos exigidos, ou de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de beneficiário do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União.

Se o viajante apresentar um documento de viagem sem uma zona de leitura ótica e houver dúvidas quanto à sua identidade, cumpre efetuar um controlo de segunda linha.

respetiva data de caducidade ou até 3 de agosto de 2026, consoante a que ocorrer primeiro. A validade dos bilhetes de identidade de pessoas com idade igual ou superior a 70 anos em 2 de agosto de 2021 que cumpram as normas mínimas de segurança estabelecidas na parte 2 do documento 9303 da OACI e que incluam uma zona de leitura ótica funcional cessa na respetiva data de caducidade.

*** Base jurídica – Jurisprudência:**

- [Diretiva 2004/38/CE \(artigos 4.º, 5.º e 27.º\)](#)
- [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 8.º\)](#)
- [Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, 21 de junho de 1999](#)
- [Regulamento \(UE\) 2017/1954](#)
- [Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2002, C-459/99, MRAX/Bélgica](#)
- [Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de fevereiro de 2005, C-215/03, Salah Oulane/Minister voor Vreemdelingenzaken en Integratie](#)
- [Acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 2006, C-503/03, Espanha/Comissão](#)
- [Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de junho de 2020, C-754/18, Ryanair](#)
- [Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2014, C-202/13, Sean McCarthy](#)

3. CONTROLOS DE NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS À ENTRADA

3.1. As condições de entrada que os nacionais de países terceiros devem cumprir quando entram no território de um Estado Schengen são as seguintes:

- a) Possuir um documento ou documentos de viagem válidos que lhes permitam atravessar a fronteira, cuja validade se estenda pelo menos aos três meses seguintes à data prevista de partida dos Estados Schengen (embora esta obrigação possa ser dispensada em caso de emergência devidamente justificada) e que tenham sido emitidos há menos de 10 anos; este requisito deve estar preenchido no dia de entrada (mas não necessariamente durante a estada)⁵⁸, desde que a validade dos documentos de viagem se prolongue até ao final da estada mais três meses;

⁵⁸ Esta questão só é relevante nos casos excecionais em que a validade de um passaporte de um país terceiro é superior a 10 anos (por exemplo, 10 anos e alguns meses, como era prática em alguns países terceiros, o que permitia que a validade remanescente de um passaporte antigo fosse transferida para o novo passaporte aquando da sua renovação). N.B.: De acordo com as normas internacionais, a validade dos documentos de viagem nunca deve exceder 10 anos, pelo que a relevância prática desta questão deverá ser só temporária.

*** Exemplo:**

Um viajante de um país terceiro chega à UE a 21 de novembro de 2022 para uma estada de 20 dias com um passaporte emitido em 23 de novembro de 2012 e válido até 23 de março de 2023. Está cumprida a condição de entrada prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Código das Fronteiras Schengen, dado que, no dia da chegada, o passaporte terá sido *emitido* menos de 10 anos antes e é *válido* pelo menos para os três meses seguintes à data prevista de partida.

- b) Possuir um [visto válido](#) quando tal for exigido, exceto no caso em que um nacional de um país terceiro seja titular de um [título de residência](#) válido emitido por um Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen, título esse considerado equivalente a um visto ou a um visto de longa duração válido (os títulos de residência, os vistos de longa duração e outros documentos enumerados nas secções seguintes dispõem de um circuito integrado com dados biométricos que devem ser sujeitos a controlo, como indicado no ponto 3.3. da presente secção). Esta equivalência não se aplica às autorizações temporárias emitidas enquanto se aguarda a análise de um primeiro pedido de título de residência ou de um pedido de asilo;
- c) Justificar o objetivo e as condições de estada no(s) Estado(s) Schengen a visitar, incluindo a posse de meios suficientes de subsistência durante o período da estada previsto e para o regresso ao seu país de origem (ou para o trânsito para um país terceiro em que a sua admissão esteja garantida, por exemplo pelo facto de estarem na posse de um título de residência emitido por esse país), ou a possibilidade de obter licitamente esses meios;
- d) Não ser objeto de uma indicação no SIS para efeitos de recusa de entrada;
- e) Não ser considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer Estado Schengen. Esta situação pode ocorrer em particular quando não há uma indicação numa base de dados nacional que implique uma recusa de entrada em relação à pessoa em causa. No seu acórdão de 12 de dezembro de 2019 no processo C-380/18 (E.P.), o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu expressamente que o conceito de «ameaça para a ordem pública ou para a segurança pública» na aceção do Código das

Fronteiras Schengen difere sensivelmente do conceito de «ameaça para a ordem pública ou para a segurança pública» na aceção das regras de livre circulação (Diretiva 2004/38/CE). Na aceção do Código das Fronteiras Schengen, as infrações que os nacionais de países terceiros possam ser suspeitos de terem cometido devem ser suficientemente graves, tendo em conta a sua natureza e a pena aplicável, para justificar a cessação imediata da estada desse nacional no território dos Estados-Membros. Por outro lado, na ausência de condenação, as autoridades competentes só podem invocar uma ameaça para a ordem pública se existirem motivos coerentes, objetivos e precisos que permitam suspeitar que o referido nacional cometeu tal infração.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 6.º\)](#)
- [Regulamento \(UE\) n.º 265/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o Regulamento \(CE\) n.º 562/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares de um visto de longa duração](#)
- [Regulamento \(UE\) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação](#)
- [Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, pela Croácia, por Chipre e pela Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais para efeitos de trânsito ou de estada prevista nos seus territórios não superior a 90 dias num período de 180 dias e que revoga as Decisões n.º 895/2006/CE e n.º 582/2008/CE](#)

*** Ligações:**

- [Lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação](#)
- [Informação sobre as derrogações nacionais relativamente à obrigação de visto](#)
- [Lista comum dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária para atravessarem as zonas internacionais de trânsito dos aeroportos situados no território dos Estados-Membros](#)
- [Lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária para atravessarem as zonas internacionais de trânsito dos aeroportos situados no território de um Estado-Membro](#)
- [Lista dos títulos de residência que isentam os seus titulares da obrigação de visto de escala aeroportuária para transitarem pelos aeroportos dos Estados-Membros](#)

- 3.2. Os nacionais de países terceiros devem ser sujeitos a um controlo pormenorizado. Todavia, aplicam-se regras especiais às seguintes categorias de pessoas:
- a) Chefes de Estado e membros das respetivas delegações ([ponto 5.1 da presente secção](#));
 - b) Pilotos e outros tripulantes de aeronaves ([ponto 5.2 da presente secção](#));
 - c) Marítimos ([ponto 5.3 da presente secção](#));
 - d) Titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, e membros de organizações internacionais ([ponto 5.4 da presente secção](#));
 - e) Residentes fronteiriços que beneficiem de um regime de pequeno tráfego fronteiriço ([ponto 5.5 da presente secção](#));
 - f) Menores ([ponto 5.6 da presente secção](#));
 - g) Estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro da UE ou num país terceiro não sujeito à obrigação de visto ([ponto 5.7 da presente secção](#));

- h) Trabalhadores transfronteiriços ([ponto 5.8 da presente secção](#));
- i) Turistas com Estatuto de Destino Autorizado ([ponto 5.9 da presente secção](#));
- j) Membros dos serviços de salvamento, polícia, corporações de bombeiros e guardas de fronteira ([ponto 5.10 da presente secção](#));
- k) Trabalhadores *offshore* ([ponto 5.11 da presente secção](#)).

Os controlos dos **apátridas** e **refugiados** efetuam-se de forma idêntica aos controlos dos nacionais de países terceiros em geral. Para verificar a validade dos documentos de viagem emitidos por países terceiros a refugiados e apátridas, consultar a «[lista de documentos de viagem emitidos por países terceiros e entidades territoriais](#)». A questão de saber se o titular desse documento de viagem necessita de visto para entrar na UE é regida pelo artigo 6.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1806, que remete esta decisão para cada Estado-Membro. As notificações pertinentes podem ser consultadas no quadro «[Isenções previstas no artigo 6.º, n.º 2](#)».

Em relação aos requerentes de asilo e aos requerentes de proteção internacional, aplicam-se regras especiais (ver ponto 12 da presente secção sobre os requerentes de asilo).

O guarda de fronteira deve recolher e transmitir sem demora os dados dactiloscópicos de quaisquer nacionais de um país terceiro ou apátridas que tenham sido intercetados por ocasião da passagem não autorizada de uma fronteira externa de um Estado Schengen, desde que tenham pelo menos 14 anos de idade e não tenham sido afastados.

N.B. No que diz respeito aos controlos dos nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da UE, EEE ou CH (beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União), ver o [ponto 2.8 da presente secção](#).

*** Base jurídica:**

- [Regulamento \(UE\) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais \(artigo 14.º\)](#)

*** Ligações:**

- [Documentos emitidos pelos Estados Schengen aos apátridas e refugiados](#)

- [Informação sobre as derrogações nacionais relativamente à obrigação de visto](#)

3.3. Os guardas de fronteira devem **controlar sistematicamente** os nacionais de países terceiros por confronto com as seguintes bases de dados:

- SIS;
- SLTD;
- as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos.

Os guardas de fronteira também podem consultar outras bases de dados nacionais e da Interpol.

3.4. Os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes podem ser realizados previamente com base nos dados do passageiro recebidos em conformidade com a Diretiva 2004/82/CE ou com outras disposições do direito da União ou nacional. Caso esses controlos sejam realizados previamente com base nesses dados dos passageiros, no ponto de passagem de fronteira os dados recebidos previamente devem ser confrontados com os dados constantes do documento de viagem. Cumpre igualmente verificar a identidade e a nacionalidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a validade do documento de viagem para a passagem da fronteira.

3.5. No caso de passaportes e de documentos de viagem que contenham um suporte de armazenamento⁵⁹, deve verificar-se a autenticidade dos dados do circuito integrado, sob reserva da disponibilidade de certificados válidos. Na verificação dos passaportes biométricos, cumpre verificar a autenticidade e a integridade dos dados armazenados no circuito integrado. A fim de verificar se os dados contidos no circuito integrado foram inseridos por uma entidade autorizada e não foram adulterados/manipulados, o seu conteúdo deve ser autenticado por autenticação passiva. Cumpre verificar o certificado do signatário do documento por confronto com o respetivo certificado CSCA (autoridade de certificação signatária nacional) do país emitente. Além disso, também

⁵⁹ Todos os documentos regulados pelo direito da União (passaportes, bilhetes de identidade, cartões de residência, cartões relacionados com a migração e outros documentos de viagem emitidos com base no direito da União, incluindo a autorização de pequeno tráfego fronteiriço) contêm um circuito integrado, com exceção do visto (em papel). Os documentos de identificação dos marítimos, embora não tenham por base o direito da União, também contêm um circuito integrado.

há que efetuar a autenticação do circuito integrado para verificar se é autêntico e não foi clonado⁶⁰.

3.6. Os nacionais de países terceiros devem ser sujeitos a um controlo pormenorizado.

Na entrada, o controlo pormenorizado consiste na verificação do cumprimento de todas as condições de entrada, ou seja:

- a verificação de que o nacional do país terceiro está na posse de um [documento ou documentos válidos para atravessar a fronteira](#) e não caducados, e de que estes são acompanhados, quando aplicável, do [visto](#), do [título de residência](#) ou do visto de longa duração exigido. O nacional de um país terceiro sujeito à obrigação de visto pode viajar com dois passaportes, ou seja, um passaporte válido (sem visto) e um passaporte invalidado que contenha um visto válido. Desde maio de 2022, a vinheta de visto deve conter um selo digital⁶¹, que incluirá todas as informações inscritas na vinheta, com exceção da fotografia. O selo digital deve ser utilizado para verificar a autenticidade dos dados constantes da vinheta de visto ao efetuar o controlo no território ou na fronteira de um Estado-Membro quando o VIS não está acessível.

Selo digital — exemplo prático:

Os guardas de fronteira podem ler e validar o selo digital visível (código de barras 2D) impresso nos vistos Schengen. O código de barras 2D (um quadrado semelhante a um código QR no canto inferior direito do visto) acrescenta um nível adicional de segurança e é especialmente útil para garantir a autenticidade e a integridade dos vistos Schengen quando o Sistema de Informação sobre Vistos não está acessível. Se os dados codificados no código de barras não corresponderem aos dados pessoais do titular do visto impressos na vinheta ou se a validação da assinatura digital falhar, a vinheta de visto poderá ser contrafeita ou falsificada. Se os dados codificados no código de barras corresponderem aos

⁶⁰ Um circuito integrado é clonado quando as informações são copiadas do circuito integrado autêntico e colocadas num circuito integrado duplicado sem restrições de segurança.

⁶¹ Decisão de Execução C(2020) 2672 final da Comissão, de 30 de abril de 2020, que introduz um selo digital no modelo-tipo de visto. Durante um período transitório, até 1 de novembro de 2022, os Estados-Membros podem emitir os dois tipos de vistos, ou seja, com e sem selo digital.

- a verificação sistemática das bases de dados pertinentes ([ver ponto 1.5 da presente secção, quarto travessão da tabela](#)), verificando também se o meio de transporte da pessoa em causa, bem como os objetos que ela transporta, não são suscetíveis de comprometer a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer um dos Estados Schengen. Essa verificação deve compreender a consulta direta dos dados e indicações relativos a pessoas e objetos incluídos no SIS e nas bases de dados nacionais, bem como, se for caso disso, a conduta a adotar no caso de haver uma indicação;
- o exame dos carimbos de entrada e de saída no documento de viagem do nacional do país terceiro em causa, a fim de verificar, comparando as datas de entrada e de saída, se a pessoa não excedeu já a duração máxima da estada autorizada no espaço sem controlos nas fronteiras internas ou no território da Bulgária, Croácia, Chipre ou Roménia, duração essa considerada separadamente⁶², ou seja, 90 dias num período de 180 dias anterior a cada dia de estada;
- a verificação relativa aos pontos de partida e de destino do nacional de país terceiro em causa, bem como ao objetivo da estada prevista, controlando, se necessário, os documentos justificativos correspondentes;
- a verificação de que o nacional de país terceiro em causa dispõe de meios de subsistência suficientes para a duração e o objetivo da estada prevista, para o regresso ao país de origem ou para o trânsito para um país terceiro, ou de que está em condições de obter licitamente esses meios. Para avaliar os meios de subsistência, importa ter em consideração os montantes de referência estabelecidos por cada Estado Schengen;

⁶² O cálculo separado do período de 90/180 dias no território da Roménia e da Bulgária deverá sofrer alterações na sequência da entrada em funcionamento do SES.

- a verificação da disponibilidade de meios de subsistência suficientes pode basear-se no dinheiro líquido, nos cheques de viagem e nos cartões de crédito na posse do nacional de país terceiro. As declarações de tomada a cargo, quando estejam previstas no direito nacional, e os [termos de responsabilidade/cartas de convite assinados por anfitriões](#), tal como definidos pelo direito nacional, se for esse o caso aplicável, podem igualmente constituir uma prova de meios de subsistência suficientes;
- a validade de um cartão de crédito pode ser verificada contactando a empresa emitente ou utilizando outras instalações disponíveis no ponto de passagem de fronteira (por exemplo, agências de câmbio);
- os convites de anfitriões podem ser verificados contactando diretamente o anfitrião ou verificando a boa-fé do mesmo através dos pontos de contacto nacionais do Estado Schengen de residência do anfitrião.

*** Orientações sobre a noção de «ameaça à saúde pública» para efeitos de recusa de entrada:**

Esta noção abrange qualquer doença de carácter potencialmente epidémico na aceção do Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS) e outras doenças infecciosas ou parasíticas contagiosas, se estiverem sujeitas a disposições de proteção aplicáveis aos nacionais dos Estados Schengen.

Para efeitos do presente manual, qualquer ameaça à saúde dos cidadãos europeus, bem como as decisões relativas a medidas eficazes a adotar, serão examinadas e decididas através da Rede Comunitária criada ao abrigo da Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e o seu Sistema de Alerta Rápido e de Resposta (EWRS) e do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doença (ECDC), criado pelo Regulamento (CE) n.º 851/2004. As autoridades do EWRS incluem as autoridades de saúde pública dos Estados-Membros da UE, e trabalham a nível nacional, juntamente com institutos nacionais de vigilância reconhecidos. O ECDC realiza a avaliação de riscos da ameaça (ecdc.europa.eu).

Por conseguinte, as autoridades de cada Estado-Membro da UE competentes para aplicarem as medidas sanitárias devem sempre ser associadas, em conformidade com o

direito nacional e com a legislação da União em matéria de saúde pública e com os procedimentos estabelecidos por cada Estado Schengen, à avaliação do risco para a saúde pública para efeitos de autorização ou recusa de entrada na fronteira.

*** Orientações sobre a avaliação de «ameaça à saúde pública» em caso de doença com potencial epidémico:**

A pandemia de COVID-19 reforçou a necessidade de a União estar mais bem preparada para dar resposta a situações de crise nas fronteiras externas relacionadas com situações de doenças com potencial epidémico que constituem uma ameaça para a saúde pública. A adoção de medidas incoerentes e divergentes nas fronteiras externas para dar resposta a essas ameaças afeta negativamente o funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas, reduz a previsibilidade para os viajantes e limita os contactos interpessoais. A Comissão recomenda que, ao aplicar medidas nacionais relacionadas com uma ameaça para a saúde pública nas fronteiras externas, se tenham em conta as seguintes considerações:

1. Os cidadãos da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, e os nacionais de países terceiros que, por força de acordos celebrados entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e esses países terceiros, por outro, beneficiem de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União, bem como os membros das suas famílias, devem ser sempre autorizados a viajar para os Estados-Membros da UE e para países terceiros aos quais se aplica o acervo de Schengen para qualquer fim, e não apenas para regressar a casa.

Se essas pessoas viajarem a partir de países terceiros sujeitos a uma restrição temporária das viagens não indispensáveis, o Estado Schengen de destino poderá impor-lhes requisitos sanitários, como o autoisolamento ou medidas semelhantes (desde que imponha os mesmos requisitos aos seus próprios nacionais).

2. Os nacionais de países terceiros que sejam residentes de longa duração ao abrigo da Diretiva 2003/109/CE relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, as pessoas cujo direito de residência decorra de outras diretivas da UE, do Acordo de Saída ou do direito nacional, ou que sejam titulares de vistos nacionais de longa duração, bem como os respetivos familiares, também devem ser autorizados a entrar, sendo-lhes impostas as medidas sanitárias pertinentes.

O mesmo se deverá aplicar aos nacionais de países terceiros na posse de uma autorização de entrada temporária [emitida para efeitos de passagem da fronteira e de exercício do direito de residência legal num Estado-Membro após a obtenção do título de residência], se for caso disso.

Os guardas de fronteira devem verificar a respetiva documentação (ou seja, documentos de viagem, títulos de residência e outros documentos oficiais), a fim de verificar se os nacionais de países terceiros são abrangidos pelo âmbito de aplicação definido nos dois parágrafos anteriores.

3. O rastreio à entrada dos viajantes para detetar sintomas de doenças com potencial epidemiológico pode passar pela triagem térmica e/ou rastreio de sintomas ou pela utilização de outros dispositivos destinados a detetar os sintomas relevantes.

Todos os agentes públicos envolvidos nos controlos fronteiriços, aduaneiros, sanitários ou de outro tipo nas fronteiras externas devem estar munidos de equipamento de proteção individual composto, se for caso disso, por máscaras, luvas, gel desinfetante, etc.

4. Ao decidir da aplicação das restrições temporárias às viagens não indispensáveis para os Estados Schengen a um nacional de um país terceiro, a estada anterior num determinado período num país terceiro para o qual tenham sido levantadas as restrições às viagens não indispensáveis deverá ser o fator determinante (e não a nacionalidade).

5. Nas fronteiras aéreas, as portas de controlo automatizado das fronteiras (CAF) desempenham um papel importante para facilitar a fluidez dos fluxos de passageiros nos principais pontos de passagem de fronteira aéreas; contudo, os sistemas de cancela eletrónica não permitem verificar a residência dos nacionais de países terceiros. Os Estados Schengen que autorizam os cidadãos de países terceiros a utilizar as portas CAF devem ponderar efetuar controlos por amostragem aos viajantes que utilizam as cancelas eletrónicas ou desativar temporariamente as portas CAF para os países terceiros.

6. Os guardas de fronteira deverão familiarizar-se com os títulos de residência e as autorizações de trabalho dos países terceiros e ter uma compreensão básica das técnicas de impressão e dos elementos de segurança desses documentos. Para além dos títulos de residência e das autorizações de trabalho de países terceiros, os viajantes também poderão apresentar bilhetes de identidade e/ou cartas de condução de países terceiros, bem como

outros documentos oficiais, como prova de residência no país declarado.

Em função das circunstâncias e do tipo de documentos apresentados, os guardas de fronteira deverão utilizar da melhor forma os materiais de referência à sua disposição — por exemplo, as aplicações FADO/iFADO/PRADO21, o Manual de Referência da Frontex — e utilizar os recursos em conjugação com as bases de dados de documentos nacionais, a par de outras opções comerciais.

7. Antes da viagem, os viajantes devem ser informados da necessidade de provar o seu país de residência e, por conseguinte, da necessidade de documentos adicionais, por exemplo, títulos de residência, autorizações de trabalho, bilhetes de identidade ou cartas de condução emitidos pelo país terceiro de residência, bem como quaisquer outros documentos oficiais que comprovem a residência no país declarado. Este aspeto é importante, uma vez que os dados constantes dos títulos de residência ou das autorizações de trabalho dos países terceiros nem sempre são apostos ou indicados nos documentos de viagem, em particular nos passaportes. O incumprimento da obrigação de comprovar o país de residência pode resultar numa recusa de entrada.

8. Qualquer decisão de recusa de entrada deve ser proporcionada e não discriminatória. Uma medida só é considerada proporcionada quando for tomada após consulta das autoridades sanitárias e depois de estas a terem considerado adequada e necessária para atingir o objetivo de saúde pública. No formulário de recusa de entrada, o guarda de fronteira deve especificar o motivo da recusa na rubrica «observações».

9. É possível fornecer ao viajante um folheto informativo sobre uma doença específica. No caso dos viajantes saudáveis, não é necessário efetuar uma nova notificação sanitária às autoridades do país terceiro vizinho para o qual o viajante é repatriado a partir de um ponto de passagem da fronteira terrestre externa da UE (tráfego rodoviário ou ferroviário) ou de um ponto de passagem da fronteira marítima externa da UE (por exemplo, portos designados para ligações regulares por *ferry* ou outros portos pelos quais transitem navios de cruzeiro, embarcações de recreio ou navios de pesca).

10. A fim de reduzir ao mínimo a chegada de pessoas provenientes de países terceiros, os agentes de ligação dos aeroportos ou os agentes de ligação nesses países terceiros constantes da lista poderão efetuar controlos prévios ao embarque. Os Estados Schengen

poderão igualmente destacar guardas de fronteira para determinados voos de ligação com países terceiros, a quem caberia voar em voos de partida provenientes da Europa, a fim de efetuar controlos prévios ao embarque dos voos de regresso. Também se poderá estudar a possibilidade de destacar inspetores de saúde e/ou pessoal médico diretamente para os pontos de passagem de fronteira para rastrear os viajantes, examinar as declarações de saúde, etc.

*** Orientações para o cálculo da duração da estada:**

Para o cálculo dos 90 dias num período de 180 dias, o dia de entrada deve ser calculado como o primeiro dia de estada no espaço sem controlos nas fronteiras internas e o dia de saída deve ser calculado como o último dia de estada nesse espaço. Em relação à Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia, esse período corresponde ao dia de entrada e de saída do território de cada um destes Estados Schengen. A noção de «cada» pressupõe a aplicação de um período de referência «móvel» de 180 dias, o que implica, para cada dia da estada, examinar retrospectivamente o último período de 180 dias, a fim de verificar se o requisito dos 90 dias num período de 180 dias continua a estar preenchido. Tal significa que uma ausência por um período ininterrupto de 90 dias permite uma nova estada até 90 dias. Ver: http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/border-crossing/docs/short_stay_schengen_calculator_user_manual_en.pdf

Pode-se utilizar a «calculadora para as estadas de curta duração» no sítio Web da Comissão Europeia/DG HOME (https://ec.europa.eu/home-affairs/content/visa-calculator_en ou conforme descarregada do CIRCA) para calcular o período de estada permitido ao abrigo das novas regras. O guia de utilização contém informações sobre as novas regras, a utilização da calculadora e exemplos práticos. Ver: http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/border-crossing/index_en.htm

Este método de cálculo das estadas de curta duração, aplicável desde 18 de outubro de 2013, não se aplica aos acordos de isenção de visto celebrados entre a UE e as Baamas, o Brasil, São Cristóvão e Neves, a Maurícia e as Seicheles, relativamente aos quais é aplicável a definição «três meses num período de seis meses a contar da data da primeira entrada». A duração da estada de cidadãos de países terceiros que viajam com um visto emitido em conformidade com os acordos de facilitação de vistos celebrados entre a União Europeia e determinados países terceiros deve ser calculada de acordo com o novo método

de cálculo, uma vez que nesses acordos existe uma referência a «90 dias por cada período de 180 dias».

Não se devem ter em conta os períodos de estada autorizados nos termos de um título de residência ou de um visto de longa duração no cálculo da duração de uma estada de curta duração (ao examinar a conformidade com a regra dos 90 dias num período de 180 dias). Esta disposição permite, portanto, aos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto permanecer legalmente no território dos Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo para uma estada de curta duração subsequente. Um viajante pode demonstrar que respeitou as condições relativas à duração de uma estada de curta duração pela data de termo de validade de um título de residência ou de um visto de longa duração anteriores⁶³. As regras ou práticas nacionais que preveem que um nacional de país terceiro deva, regra geral, sair do território após o termo de uma estada de longa duração (coberta por um título de residência ou um visto nacional), antes de ser autorizado a iniciar uma estada de curta duração subsequente nesse território, não são compatíveis com as regras de Schengen. A responsabilidade pelo cumprimento da regra dos 90/180 dias recai sobre o viajante⁶⁴. Se um nacional de país terceiro não fizer uso da possibilidade oferecida pelo artigo 12.º do Código das Fronteiras Schengen ou pelo artigo 14.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ de solicitar o registo do início de uma estada de curta duração (ou de ser considerado como tendo entrado para uma estada de curta duração) na data de termo de validade de um título de residência ou de um visto de longa duração anteriores, corre o risco de ser considerado em situação irregular, com as consequências negativas daí decorrentes, em conformidade com a presunção estabelecida no artigo 12.º do Código das Fronteiras Schengen ou no artigo 20.º do Regulamento (UE)

⁶³ Tal é também expressamente confirmado pelo artigo 12.º, n.º 3, do Código das Fronteiras Schengen (aplicável a partir da data de entrada em funcionamento do SES).

⁶⁴ O artigo 14.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2226 prevê explicitamente que «(...) se a estada de curta duração de um nacional de país terceiro que se encontra no território de um Estado-Membro tiver início diretamente após uma estada baseada num título de residência ou num visto de longa duração e se não tiver sido criado anteriormente nenhum processo individual, esse nacional de país terceiro pode pedir às autoridades competentes (...) que criem um processo individual e um registo de entrada/saída, introduzindo os dados (...)».

⁶⁵ Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

2017/2226. Esta presunção pode, no entanto, ser ilidida posteriormente nos termos do artigo 12.º do Código das Fronteiras Schengen.

*** Exemplos:**

Um estudante canadiano cujo título de residência de «estudante» na Áustria expira a 31 de julho tenciona fazer uma viagem de Interrail através de vários Estados Schengen em agosto. O estudante não tem necessariamente de sair da UE, podendo iniciar uma estada de curta duração imediatamente após o termo da validade do título de residência. Para o efeito, deve, antes de 31 de julho, solicitar às autoridades competentes, nos termos do artigo 12.º do Código das Fronteiras Schengen ou do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2017/2226, que se considere como data da sua entrada 1 de agosto. (N.B.: Além disso, uma vez aplicável o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁶, deverá igualmente estar na posse de um título de viagem válido.)

Um investigador indiano cujo título de residência de «investigador» na Áustria expira em 31 de julho tenciona fazer uma caminhada nos Alpes (na Áustria e em Itália, mas predominantemente na Áustria) em agosto. O investigador não tem necessariamente de sair da UE, podendo iniciar uma estada de curta duração imediatamente após o termo de validade do título de residência. Para o efeito, deve ter apresentado um pedido de visto de curta duração num consulado austríaco (por exemplo, em Praga ou em Bratislava) e ter obtido o visto antes de 1 de agosto. Além disso, antes de 31 de julho, deve solicitar às autoridades competentes, nos termos do artigo 12.º do Código das Fronteiras Schengen ou do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2017/2226, que se considere como data da sua entrada 1 de agosto.

⁶⁶ Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

No que diz respeito a eventuais prorrogações de estadas de curta duração ao abrigo de acordos bilaterais, o artigo 20.º, n.º 2, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen⁶⁷ contém regras pormenorizadas para o tratamento destes casos específicos.

3.6.1. Os controlos pormenorizados na saída consistem:

- na verificação de que o nacional de país terceiro está na posse de um documento válido para atravessar a fronteira;
- na verificação do documento de viagem para detetar indícios de falsificação ou de contrafação;
- na verificação, por meio de controlos sistemáticos obrigatórios por confronto com as bases de dados pertinentes, de que o nacional de país terceiro não é considerado uma ameaça para a ordem pública, segurança interna ou relações internacionais de qualquer um dos Estados Schengen;
- no caso de passaportes e documentos de viagem que contenham um suporte de armazenamento, deve verificar-se a autenticidade dos dados do circuito integrado, sob reserva da disponibilidade de certificados válidos. Ao controlar os passaportes biométricos, cumpre verificar a autenticidade e a integridade dos dados armazenados no circuito integrado. A fim de verificar se os dados contidos no circuito integrado foram inseridos por uma entidade autorizada e não foram falsificados, o seu conteúdo deve ser autenticado por autenticação passiva. Cumpre verificar o certificado do signatário do documento por confronto com o respetivo certificado CSCA de confiança do país emissor. Se a tecnologia o permitir, a autenticação do circuito integrado também deve ser utilizada para verificar a sua autenticidade.

3.6.2. Outros controlos na saída podem incluir:

- a verificação de que a pessoa está na posse de um visto válido, se exigido, exceto quando for titular de um título de residência válido emitido por um Estado Schengen ou um visto de longa duração ou outros documentos que autorizem uma estada ou uma nova entrada no seu território.

⁶⁷ Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19).

- a verificação de que a pessoa não excedeu a duração máxima da estada autorizada.
- 3.7. Regra geral, não se deve pedir aos nacionais de países terceiros na posse de um título de residência válido que comprovem o objetivo da estada prevista, nem a posse de meios de subsistência. Os outros controlos – em particular o exame dos documentos de viagem e residência, as pesquisas no SIS e nas bases de dados nacionais – devem, porém, ser efetuados como explicado nos pontos 1.2. e [3.6.2 da presente secção](#). Para os beneficiários do Acordo de Saída, o anexo 42 do presente manual contém orientações pormenorizadas sobre a forma de comprovarem o seu estatuto.
- 3.8. Para não atrasar os procedimentos de controlo de primeira linha à entrada/saída, caso seja necessário proceder a verificações suplementares, é possível efetuá-las num local separado das cabinas («controlos de segunda linha»).

Se o nacional de país terceiro o solicitar, e se existirem instalações adequadas, estes controlos pormenorizados devem ser efetuados numa zona não acessível ao público e reservada para este efeito. No caso de controlos de segunda linha, o nacional de país terceiro em causa deve ser informado por escrito sobre a finalidade desses controlos e sobre o procedimento. Estas informações podem ser disponibilizadas sob a forma de um cartaz ou folheto a entregar ao interessado. O folheto ou o cartaz devem estar disponíveis em todas as línguas oficiais da União e na(s) língua(s) dos países que fazem fronteira com os Estados Schengen em causa.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(artigos 7.º e 8.º, anexos I e IV\)](#)
- [Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE](#)
- [Regulamento \(CE\) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria um Centro Europeu de prevenção e controlo das doenças](#)
- [Regulamento \(CE\) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros](#)
- Regulamento Sanitário Internacional (OMS)

4. PESQUISAS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SCHENGEN (SIS) E NA BASE DE DADOS RELATIVA A DOCUMENTOS DE VIAGEM FURTADOS E EXTRAVIADOS (SLTD)

4.1. Os dados de todas as pessoas e os respetivos documentos de viagem devem ser cruzados com as informações do SIS durante os controlos de fronteira. As aplicações nacionais de controlo fronteiriço costumam permitir um controlo integrado das pessoas e dos respetivos documentos de viagem por confronto com as bases de dados pertinentes. O SIS contém indicações relativas a pessoas e objetos abrangidos por uma das seguintes categorias de indicações:

- Indicações para efeitos de regresso (artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁸) – esta categoria de indicações abrange os nacionais de países terceiros visados por decisões de regresso e destina-se a verificar o cumprimento do dever de regresso e apoiar a execução dessas decisões;
- Recusa de entrada e de permanência [artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹] – esta categoria de indicações abrange os nacionais de países terceiros⁷⁰ que não têm direito a entrar ou permanecer no território dos Estados Schengen⁷¹;
- Pessoas procuradas para detenção (artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷²) – esta categoria de indicações abrange as pessoas para as quais foi emitido um mandado de detenção europeu, um mandado de detenção Islândia/Noruega⁷³ ou um pedido de extradição (Suíça e Listenstaine);

⁶⁸ Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 312 de 7.12.2018, p. 1).

⁶⁹ Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14).

⁷⁰ As indicações relativas a nacionais de países terceiros membros da família de um cidadão da UE devem ser tratadas em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1861 (ver ponto 8.3, secção I).

⁷¹ Chipre ainda não tem acesso ao SIS, pelo que, para efeitos do presente capítulo, entende-se por «Estados Schengen» todos os Estados com exceção de Chipre. A Croácia pode aceder às indicações de recusa de entrada, mas não é obrigada a recusar a entrada ou a permanência no seu território a nacionais de países terceiros relativamente aos quais tenha sido introduzida uma indicação por outro Estado Schengen em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1987/2006, podendo, no entanto, decidir dar seguimento a essa indicação. Por enquanto, não pode introduzir no SIS indicações para efeitos de recusa de entrada.

⁷² Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI

- Pessoas desaparecidas (artigo 32.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2018/1862) – a finalidade desta categoria de indicações é encontrar pessoas desaparecidas, nomeadamente crianças e outros menores não acompanhados e colocá-las sob proteção, se tal for lícito e necessário;
- Pessoas vulneráveis em risco, ou seja, crianças em risco de rapto/crianças que devam ser impedidas de viajar/adultos vulneráveis que devam ser impedidos de viajar (artigo 32.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), do Regulamento (UE) 2018/1862) – o objetivo desta indicação é impedir que as crianças sejam raptadas e que as pessoas vulneráveis viajem sem autorização ou sejam levadas ilicitamente para o estrangeiro. A principal diferença entre a introdução de uma indicação sobre uma pessoa desaparecida e uma indicação sobre uma pessoa vulnerável que deve ser impedida de viajar é que, neste último caso, a pessoa ainda não está desaparecida, mas corre o risco de desaparecer («indicações preventivas»);
- Pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial (artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1862) – a finalidade desta categoria de indicações é encontrar o local de residência ou o domicílio de pessoas procuradas no âmbito de processos judiciais penais (por exemplo, testemunhas);
- Pessoas e objetos para efeitos de controlo discreto, controlo de verificação ou controlo específico (artigo 36.º do Regulamento (UE) 2018/1862) – a finalidade desta indicação é obter informações sobre as pessoas ou objetos conexos para efeitos de repressão de infrações penais e de prevenção de ameaças para a segurança pública ou nacional;

do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

73

Com base no Acordo de entrega entre os Estados-Membros da UE e a Islândia e a Noruega, que começou a ser aplicado em 2019. O Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, de 28 de junho de 2006, entrou em vigor em 1 de novembro de 2019 (JO L 292 de 21.10.2006, p. 2).

- Objetos procurados para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processo penal (artigo 38.º do Regulamento (UE) 2018/1862) – esta indicação abrange objetos (veículos, reboques, caravanas, equipamento industrial e componentes de equipamento industrial, embarcações, motores de embarcações, armas de fogo, certificados de matrícula de veículos e chapas de matrícula, notas de banco e notas de banco falsas, produtos informáticos) e documentos (documentos oficiais em branco, documentos de identidade emitidos, tais como passaportes, cartões de identidade, títulos de residência, documentos de viagem e cartas de condução que tenham sido furtados, desviados, extraviados, invalidados ou que sejam falsos) que sejam procurados para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processo penal;
- Indicações relativas a pessoas procuradas desconhecidas que contenham apenas dados dactiloscópicos (artigo 40.º do Regulamento (UE) 2018/1862). Esta categoria de indicações contém impressões digitais latentes descobertas em locais de crimes ou de infrações terroristas. O objetivo desta categoria de indicações é encontrar o presumível autor desconhecido da infração.

Durante uma verificação no SIS é possível encontrar várias indicações sobre a mesma pessoa. Tal deve-se ao facto de vários Estados Schengen⁷⁴ poderem emitir uma indicação relativa à mesma pessoa. Nesse caso, todos os pedidos de ação serão apresentados no ecrã. Desde que os pedidos de ação sejam compatíveis, caberá tomar todas as medidas necessárias relativamente a essa pessoa.

Certas categorias de indicações relativas a pessoas são «incompatíveis»⁷⁵. Significa isto que uma nova indicação relativa à mesma pessoa só pode ser introduzida se for «compatível» com a indicação já existente. Quando uma indicação é incompatível, tal significa que se entendeu que a ação solicitada por um Estado Schengen está em conflito com a ação solicitada na indicação de outro Estado Schengen. As seguintes categorias de indicações são incompatíveis:

⁷⁴ Para efeitos da introdução de indicações no SIS, entende-se por «Estados Schengen» todos os Estados com exceção de Chipre (que não tem acesso ao SIS) e da Croácia (para a emissão de indicações de recusa de entrada, pois não pode emitir essas indicações), mas incluindo a Irlanda para algumas das categorias de indicações. A Irlanda não tem acesso nem pode emitir indicações de recusa de entrada e de regresso no SIS.

⁷⁵ Ver o quadro do anexo 4 do Manual SIRENE — Decisão de Execução da Comissão, de 18 de novembro de 2021, que estabelece regras pormenorizadas sobre as funções dos Gabinetes SIRENE e o intercâmbio de informações suplementares relacionadas com as indicações introduzidas no Sistema de Informação de Schengen no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal («Manual SIRENE –

- as indicações para efeitos de recusa de entrada e de permanência e as indicações relativas a pessoas desaparecidas que devem ser protegidas;
- as indicações para efeitos de recusa de entrada e de permanência e as indicações relativas a pessoas vulneráveis em risco;
- as indicações para efeitos de regresso e as indicações relativas a pessoas desaparecidas que devem ser protegidas;
- as indicações para efeitos de regresso e as indicações relativas a pessoas vulneráveis em risco;
- as indicações relativas a pessoas desaparecidas e as indicações relativas a pessoas vulneráveis em risco.

Se for encontrada uma indicação concorrente ou potencialmente incompatível, importa contactar o Gabinete SIRENE de imediato para receber assistência.

Está acordada uma ordem de prioridade das indicações, mas são permitidas derrogações quando ambos os Estados Schengen estiverem de acordo. A ordem de prioridade das indicações que podem ser incompatíveis é a seguinte:

- 1) indicações para efeitos de recusa de entrada e de permanência;
- 2) indicações para efeitos de regresso acompanhadas de uma proibição de entrada;
- 3) indicações relativas a pessoas desaparecidas que devem ser colocadas sob proteção;
- 4) indicações relativas a pessoas vulneráveis em risco;
- 5) indicações relativas a pessoas desaparecidas que devem ser localizadas;
- 6) indicações para efeitos de regresso não acompanhadas de uma proibição de entrada.

Se houver uma resposta positiva em relação a uma indicação no SIS e uma «indicação» da Interpol ao mesmo tempo, cabe seguir o procedimento do SIS, porquanto as indicações do SIS têm precedência. As notificações de resposta positiva devem ser enviadas ao Gabinete SIRENE e não ao Gabinete Central Nacional da Interpol.

Polícia») [C(2021) 7901 final] e Decisão de Execução da Comissão, de 18 de novembro de 2021, que estabelece regras pormenorizadas sobre as funções dos Gabinetes SIRENE e o intercâmbio de informações suplementares relacionadas com as indicações introduzidas no Sistema de Informação de Schengen no domínio dos controlos de fronteira e do regresso («Manual SIRENE – Fronteiras e Regresso») [C(2021) 7900 final].

4.2. Pesquisas biométricas

As pesquisas biométricas foram introduzidas com a aplicação da funcionalidade do Sistema Automático de Identificação Dactiloscópica do SIS (SIS AFIS). Isto significa que é também possível efetuar consultas no SIS com base nas impressões digitais e não apenas em dados alfanuméricos.

Em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento 2018/1861 e com o artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento 2018/1862, os dados dactiloscópicos no SIS podem ser consultados em todos os casos em que se considere que tal é necessário para identificar uma pessoa (ou seja, determinar se a pessoa sujeita ao controlo é objeto de uma indicação no SIS). *A necessidade de verificar dados dactiloscópicos no SIS em cada caso específico* deve ser decidida em conformidade com as regras nacionais e da UE. Os dados dactiloscópicos devem ser consultados nos casos em que a identidade da pessoa não possa ser determinada por outros meios (ou seja, com base nos dados alfanuméricos, na descrição do documento, nas fotografias ou nas imagens faciais).

4.3. Extensões de objetos

Certas categorias de indicações relativas a pessoas (pessoas procuradas para detenção, pessoas desaparecidas e vulneráveis e pessoas procuradas no âmbito de um processo penal) podem conter «extensões de objetos», contendo informações sobre um objeto relacionado com a pessoa procurada e acrescentadas com o objetivo de localizar a pessoa.

Pode-se introduzir extensões de objetos relativamente aos seguintes tipos de objetos: veículos, reboques e caravanas; embarcações; contentores; aviões; armas de fogo (apenas para indicações para detenção); documentos em branco.

Todas as indicações relativas a pessoas podem conter «descrições do documento de identificação», ou seja, dados destinados a descrever o documento de identificação (válido) (por exemplo, documento de viagem ou título de residência) utilizado pela pessoa objeto da indicação. É igualmente possível anexar à indicação uma cópia do documento.

A introdução de objetos e documentos de identificação como extensões numa indicação sobre uma pessoa tem por objetivo facilitar a procura de uma pessoa objeto de uma indicação — neste caso, o objeto ou o documento de identificação em si não é objeto da indicação.

As indicações relativas a objetos ao abrigo dos artigos 36.º e 38.º do Regulamento (UE) 2018/1862 têm a sua própria finalidade, tal como definido nos regulamentos pertinentes relativos ao SIS: para efeitos de controlo discreto, controlo de verificação ou controlo específico, no caso do artigo 36.º, ou para efeitos de apreensão ou proteção do objeto, no caso do artigo 38.º.

4.4. **Medidas a tomar em caso de resposta positiva a uma indicação do SIS**

Em caso de resposta positiva a uma indicação do SIS em relação a uma pessoa ou um objeto, a medida a tomar será apresentada no ecrã do guarda de fronteira.

- 4.4.1. As pessoas procuradas para detenção devem ser detidas e entregues às autoridades competentes para tomarem uma decisão sobre a prisão preventiva com vista à extradição ou entrega ao Estado da UE ou Schengen requerente.

Quando é aposta uma referência numa indicação para efeitos de detenção pelo próprio país, o motivo da indicação continuará a aparecer como «pessoa procurada para detenção para efeitos de entrega ou extradição», mas as medidas a tomar não exigirão a detenção da pessoa, solicitando-se antes a «determinação do local de residência ou do domicílio da pessoa».

- 4.4.2. As medidas a tomar em relação aos nacionais de países terceiros objeto de uma indicação para efeitos de regresso dependerão do local onde surgiu a resposta positiva.

a) Se a pessoa se encontrar numa fronteira externa e estiver a sair do território dos Estados Schengen, há que recolher e transmitir ao Gabinete SIRENE nacional as informações sobre o facto de a pessoa ter sido localizada nas fronteiras externas à saída e de ter saído do território dos Estados Schengen, bem como o local e a hora do controlo e se a pessoa foi ou não objeto de afastamento (regresso forçado).

Depois de receber as informações sobre a resposta positiva, ou seja, a confirmação de que a pessoa saiu do território dos Estados Schengen, o Estado Schengen autor da indicação deve apagar sem demora a indicação para efeitos de regresso. Ademais, se for caso disso, o Estado Schengen autor da indicação deve introduzir sem demora uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência (ou uma indicação para efeitos de regresso convertida numa indicação para efeitos de recusa de entrada) quando a decisão de regresso for acompanhada de uma proibição de entrada.

Caso a pessoa esteja a sair do território do Estado Schengen que emitiu a decisão de regresso, o Estado Schengen autor da indicação também deve informar as suas próprias autoridades em caso de resposta positiva, para que o regresso seja confirmado e a indicação para efeitos de recusa de entrada seja introduzida por essas autoridades, quando aplicável.

A nova entrada da pessoa deverá ser recusada com base na indicação para efeitos de recusa de entrada no SIS quando essa indicação tiver sido introduzida. Pode-se recusar a entrada à pessoa com base noutras condições previstas no Código das Fronteiras Schengen.

b) Se a pessoa for encontrada numa fronteira externa e estiver a entrar no território dos Estados Schengen, há que recolher e transmitir ao Gabinete SIRENE nacional as informações sobre o facto de a pessoa ter sido localizada nas fronteiras externas à entrada, o local e a hora do controlo.

Depois de receber as informações sobre a resposta positiva, o Estado Schengen autor da indicação deve apagar sem demora a indicação para efeitos de regresso. Ademais, se for caso disso, o Estado Schengen autor da indicação deve introduzir sem demora uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência (indicação de regresso convertida numa indicação de recusa de entrada) quando a decisão de regresso for acompanhada de uma proibição de entrada.

Caso a pessoa esteja a entrar no território do Estado Schengen que emitiu a decisão de regresso, o Estado Schengen autor da indicação também deve informar as suas próprias autoridades em caso de resposta positiva, para que o regresso seja confirmado e a indicação para efeitos de recusa de entrada seja introduzida por essas autoridades, quando aplicável.

Se tiver sido introduzida no SIS uma indicação para efeitos de recusa de entrada, a entrada da pessoa nos Estados Schengen deve ser recusada com base nessa indicação. Pode-se recusar a entrada à pessoa com base noutras condições previstas no Código das Fronteiras Schengen.

c) Caso a pessoa seja localizada no país, se a legislação nacional o permitir, a pessoa deve ser intercetada e interrogada, e a autoridade nacional competente responsável pelo regresso deve ser contactada tendo em vista o regresso da pessoa, bem como o Gabinete SIRENE nacional.

Não é permitido emitir indicações para efeitos de regresso em relação a nacionais de países terceiros que sejam beneficiários do direito de livre circulação. Em caso de resposta positiva a uma indicação para efeitos de não admissão introduzida em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1861, relativa a um nacional de país terceiro que seja titular do direito de livre circulação na União, o Estado Schengen de execução consulta imediatamente o Estado Schengen autor da indicação, através do intercâmbio de informações suplementares, a fim de decidir sem demora as medidas a tomar. Para mais pormenores, ver o ponto 8.3 da presente secção.

- 4.4.3. Deve-se recusar a admissão dos nacionais de países terceiros aos quais seja recusada a entrada e repatriá-los para o local de onde vieram ou para o seu país de origem o mais rapidamente possível, se as circunstâncias o permitirem. Essas pessoas devem permanecer sob a supervisão dos guardas de fronteira até à sua saída do território do Estado Schengen. Na eventualidade de uma resposta positiva a uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência relativamente a um nacional de país terceiro titular de um título de residência, importa prestar especial atenção à verificação da autenticidade e da validade do título em causa. Além disso, o Gabinete SIRENE nacional deve ser imediatamente contactado para lançar o procedimento de consulta estabelecido no artigo 30.º do Regulamento (UE) 2018/1861 e no artigo 36.º do Manual SIRENE⁷⁶.

Em relação aos nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da UE, consultar as disposições específicas que lhes são aplicáveis ([ver ponto 8.3 da presente secção](#)).

No caso de uma resposta positiva a uma indicação para efeitos de recusa de entrada relativa a um beneficiário do Acordo de Saída, ver as orientações específicas constantes do anexo 42 do presente manual.

- 4.4.4. Uma pessoa adulta deve dar o seu consentimento prévio antes da comunicação de informações que lhe digam respeito à parte que declarou o seu desaparecimento.
- 4.4.5. Importa prestar particular atenção aos menores (acompanhados ou não) e aos adultos desaparecidos que são vulneráveis e devem ser protegidos. No caso de uma resposta positiva relativa a um menor vulnerável, uma criança em risco de rapto, uma criança que

⁷⁶ *Ibid.*

deva ser impedida de viajar ou um adulto vulnerável que deva ser impedido de viajar, se a legislação nacional o permitir, a pessoa deve ser intercetada e encaminhada para a autoridade competente, que pode autorizar que a pessoa seja levada para um local seguro, a fim de a impedir de prosseguir viagem. A autoridade nacional competente deve ser imediatamente contactada para decidir se a pessoa deve ser colocada sob proteção. O Gabinete SIRENE nacional também deve ser contactado para mais informações sobre o caso.

4.4.6. Os dados incluídos para efeitos de controlo discreto, controlo de verificação ou controlo específico devem permitir obter informações, tais como:

- o facto de a pessoa objeto de uma indicação ter sido localizada;
- o local, a data ou o motivo do controlo;
- o itinerário e o destino da viagem;
- os acompanhantes da pessoa objeto da indicação que seja razoável presumir estarem a ela associadas;
- os objetos utilizados ou transportados, incluindo os documentos de viagem;
- as circunstâncias em que a pessoa ou o veículo, embarcação, aeronave ou contentor foram localizados;
- quaisquer outras informações solicitadas pelo Estado Schengen autor da indicação.

Durante a recolha destas informações com base na indicação para efeitos de controlo discreto, cabe manter o carácter discreto do controlo.

Durante o controlo de verificação, devem recolher-se as mesmas informações, mas sem ser necessário manter a natureza discreta do controlo.

Durante os controlos específicos, podem revistar-se as pessoas, os veículos, as embarcações, as aeronaves, os contentores e os objetos transportados para obter as informações enumeradas neste ponto.

No âmbito dos controlos discretos, de verificação ou específicos, as perguntas adicionais que precisam de ser colocadas podem ser mostradas.

Nos casos em que a indicação indique que é exigida uma «ação imediata», as informações enumeradas neste ponto devem ser imediatamente comunicadas ao Gabinete SIRENE nacional.

*** Pedido de informações sobre uma indicação no SIS**

Se uma pessoa solicitar informações sobre o tratamento dos seus dados pessoais no SIS e sobre os seus direitos de acesso, o guarda de fronteira deverá facultar-lhe os dados de contacto da [autoridade nacional competente](#), que é o responsável pelo tratamento dos dados do SIS, junto da qual a pessoa poderá exercer os seus direitos, bem como das [autoridades de proteção de dados](#), e informá-la da possibilidade de apresentar uma queixa junto destas últimas.

4.4.7. Os objetos procurados para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais incluem:

- Veículos a motor, independentemente do seu sistema de propulsão;
- Componentes identificáveis de veículos a motor;
- Reboques de peso superior a 750 kg, sem carga;
- Caravanas;
- Equipamento industrial;
- Componentes identificáveis de equipamento industrial;
- Embarcações e motores de embarcações;
- contentores;
- Aeronaves e motores de aeronaves;
- Armas de fogo;
- Documentos oficiais em branco que tenham sido furtados, desviados ou extraviados, ou que pareçam ser autênticos mas são falsos;
- Documentos de identidade emitidos, tais como passaportes, cartões de identidade, títulos de residência, documentos de viagem e cartas de condução, que tenham sido furtados, desviados, extraviados ou invalidados, ou que pareçam ser autênticos mas são falsos;

- Certificados de matrícula dos veículos e chapas de matrícula que tenham sido furtados, desviados, extraviados ou invalidados, ou que pareçam ser autênticos mas são falsos;
- Notas de banco (notas registadas) e notas de banco falsas;
- Produtos informáticos.

*** Boa prática – apreensão de documentos de viagem:**

Os guardas de fronteira devem apreender todos os documentos de viagem que estejam registados no SIS como furtados, desviados, perdidos ou invalidados, ou que pareçam ser autênticos mas são falsos, nomeadamente quando se trate de um documento que foi invalidado para fins de viagem. Pode dar-se o caso de o titular de um documento registado no SIS para apreensão conseguir provar que é o legítimo proprietário desse documento, que o documento foi registado no SIS porque foi declarado extraviado ou roubado, mas que a pessoa voltou a encontrar o documento e se esqueceu de comunicar esse facto às autoridades competentes. Nesse caso, a identidade do titular do documento de viagem e o seu direito de utilizar o documento para efeitos de viagem devem ser sempre verificados com as autoridades competentes, quando necessário em cooperação com o Gabinete SIRENE nacional.

Para mais informações sobre a medida a tomar em caso de uma indicação no SIS, os guardas de fronteira devem contactar o Gabinete SIRENE nacional e consultar os procedimentos nacionais sobre as ações de seguimento em caso de uma resposta positiva no SIS.

*** Base jurídica:**

- [Regulamento \(UE\) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular](#)

- [Regulamento \(UE\) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen \(SIS\) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento \(CE\) n.º 1987/2006](#)

- [Regulamento \(UE\) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen \(SIS\) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento \(CE\) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão](#)

- Decisão de execução da Comissão, de 15 de janeiro de 2021, que estabelece as regras técnicas necessárias para introduzir, atualizar, suprimir e consultar dados no Sistema de Informação de Schengen (SIS) e outras medidas de execução no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal (C(2021) 92 final).

- Decisão de execução da Comissão, de 15 de fevereiro de 2021, que estabelece as regras técnicas necessárias para introduzir, atualizar, suprimir e consultar dados no Sistema de Informação de Schengen (SIS) e outras medidas de execução no domínio dos controlos de fronteira e do regresso (C(2021) 660 final).

- Decisão de execução da Comissão, de 18 de novembro de 2021, que estabelece regras pormenorizadas sobre as funções dos Gabinetes SIRENE e o intercâmbio de informações suplementares relacionadas com as indicações introduzidas no Sistema de Informação de Schengen no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal (Manual SIRENE – Polícia) (C(2021) 7901 final).

- Decisão de execução da Comissão, de 18 de novembro de 2021, que estabelece regras pormenorizadas sobre as funções dos Gabinetes SIRENE e o intercâmbio de informações suplementares relacionadas com as indicações introduzidas no Sistema de Informação de Schengen no domínio dos controlos de fronteira e do regresso (Manual SIRENE – Fronteiras e Regresso) ([C\(2021\) 7900 final](#)).

- 4.5. Os documentos de viagem de todas as pessoas devem ser objeto de um controlo cruzado com a base de dados SLTD da Interpol durante os controlos de fronteira. A SLTD contém informações sobre passaportes extraviados e perdidos conforme enviadas para esta base de dados pelo país que emitiu o documento. No caso de uma resposta positiva na SLTD, o guarda de fronteira deve tomar a medida exigida/recomendada ao abrigo do direito nacional.

5. REGRAS ESPECIAIS PARA OS CONTROLOS SOBRE DETERMINADAS CATEGORIAS DE PESSOAS

5.1. Chefes de Estado

Os chefes de Estado e os membros das suas delegações, cuja chegada e partida foram oficialmente anunciadas por via diplomática aos guardas de fronteira, podem não ser submetidos a controlos de fronteira.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VII\)](#)

5.2. Pilotos de aeronaves

5.2.1. Os pilotos e outros tripulantes de aeronaves podem atravessar a fronteira no exercício das suas funções com base na sua licença de voo ou certificado de tripulante a que se refere o anexo 9 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional de 7 de dezembro de 1944 (Convenção ICAO), ao:

- (a) embarcar e desembarcar num aeroporto de escala ou de destino situado no território de um Estado Schengen;
- (b) deslocar-se ao território do município a que pertence o aeroporto de escala ou de destino situado no território de um Estado Schengen;
- (c) dirigir-se, por qualquer meio de transporte, a um aeroporto situado no território de um Estado Schengen para embarcar numa aeronave que parte desse aeroporto.

Em todos os outros casos, há que cumprir as condições gerais de entrada aplicáveis aos nacionais de países terceiros.

5.2.2. Na medida do possível, durante os controlos nos aeroportos, deve dar-se prioridade aos controlos das tripulações de aeronaves, controlando-as antes dos passageiros ou em locais especialmente previstos para esse efeito. As tripulações conhecidas do pessoal encarregado do controlo fronteiriço, no âmbito do exercício das suas funções, podem ser sujeitas apenas a um controlo aleatório.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VII\)](#)

- [Convenção ICAO](#)

5.3. **Marítimos**⁷⁷

5.3.1. Os Estados Schengen podem autorizar os marítimos titulares de um documento de identificação de marítimo emitido em conformidade com as Convenções relativas aos documentos de identificação dos marítimos n.º 108 (1958) ou n.º 185 (2003) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (Convenção FAL) e com o disposto no direito nacional aplicável, a entrar nos Estados Schengen, deslocando-se a terra para pernoitar na localidade do porto em que o seu navio faz escala ou em municípios limítrofes, ou a sair dos Estados Schengen, regressando ao seu navio sem ter de se apresentar num ponto de passagem de fronteira, desde que constem da lista da tripulação, previamente submetida para verificação pelas autoridades competentes.

No entanto, com base na avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal, os guardas de fronteira devem submeter os marítimos a um controlo nos termos do artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen antes de estes se deslocarem a terra.

5.3.2. Os marítimos que pretendam pernoitar fora dos municípios limítrofes dos portos devem cumprir as condições gerais de entrada no território dos Estados Schengen.

Todavia, os titulares de uma cédula de marítimo ou de um documento de identificação de marítimo válidos podem ser autorizados a entrar no território de um Estado Schengen, mesmo que não estejam munidos de um visto válido e/ou não possam demonstrar possuir os meios de subsistência suficientes nas seguintes circunstâncias:

- embarque num navio que já ancorou ou está prestes a chegar ao porto de um Estado Schengen;
- trânsito para um país terceiro ou regresso ao país de origem;

⁷⁷ Termo utilizado no Código das Fronteiras Schengen. Para efeitos do presente manual, dá-se preferência ao termo «marítimo» por ser utilizado nas Convenções n.º 108 e n.º 185 da OIT, bem como na Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL).

- casos de urgência ou de necessidade (doença, despedimento, fim do contrato, etc.).

Nesses casos, pode-se emitir um visto na fronteira aos titulares de uma cédula de marítimo ou de um documento de identificação de marítimo sujeitos à obrigação de visto em razão da sua nacionalidade e que não o possuam no momento da entrada no território de um Estado Schengen ([ver ponto 9 da presente secção](#)).

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VII\)](#)
- [Convenção n.º 185 da OIT](#)
- [Convenção FAL](#)

5.4. Titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, bem como membros de organizações internacionais

5.4.1. Atendendo aos privilégios especiais ou imunidades de que gozam, os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço emitidos por Estados terceiros e pelos seus governos reconhecidos pelos Estados Schengen, que viajam no exercício das suas funções, podem ter prioridade sobre outros viajantes nos controlos de fronteira, ainda que continuem sujeitos à obrigação de visto, quando aplicável. Os titulares desses documentos não são obrigados a comprovar que dispõem de meios de subsistência suficientes.

5.4.2. Se uma pessoa que se apresenta na fronteira externa invocar privilégios, imunidades e isenções, o guarda de fronteira pode exigir que comprove a sua condição mediante a apresentação dos documentos adequados, nomeadamente atestados emitidos pelo Estado acreditante ou o passaporte diplomático, ou por qualquer outro meio. Quando houver dúvidas, o guarda de fronteira pode, em casos urgentes, contactar diretamente o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Além disso, os guardas de fronteira não podem recusar aos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço a entrada no território dos Estados Schengen sem primeiro consultar as autoridades nacionais competentes. O mesmo se aplica quando tenha sido introduzida no SIS uma indicação relativa à pessoa.

5.4.3. Os membros acreditados de missões diplomáticas e de representações consulares e respectivas famílias podem entrar no território dos Estados Schengen mediante a apresentação de um cartão emitido pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros dos Estados Schengen e do documento que os autoriza a atravessar a fronteira.

A verificação das condições de entrada não é necessária quando o diplomata entra no território do Estado Schengen onde está acreditado e onde beneficia de um direito de estada de longa duração.

5.4.4. Os diplomatas que estejam acreditados fora do território dos Estados Schengen devem satisfazer os requisitos de entrada gerais quando viajam para fins privados.

5.4.5. Quando houver um risco e uma suspeita justificada de irregularidade ou atividade criminosa por parte de diplomatas, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do país em causa deve ser informado imediatamente.

5.4.6. Em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, os diplomatas apenas beneficiam de inviolabilidade e outras imunidades no país onde estão acreditados e nos países pelos quais transitam para assumir ou regressar ao seu posto ou quando regressam ao seu país. Tal não é aplicável se estiverem a viajar para fins privados.

5.4.7. Os membros de organizações internacionais titulares dos seguintes documentos emitidos pelas organizações internacionais enumeradas neste ponto, quando no exercício das suas funções, podem beneficiar, na medida do possível, de um tratamento preferencial durante os controlos de fronteira.

Os documentos a tomar em consideração são, nomeadamente, os seguintes:

- *laissez-passer* das Nações Unidas: emitido ao pessoal das Nações Unidas e das agências dependentes desta organização, ao abrigo da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947, em Nova Iorque;
- *laissez-passer* da União Europeia (UE);
- certificado de legitimação emitido pelo Secretariado-Geral do Conselho da Europa;

- documentos emitidos nos termos do artigo III, n.º 2, da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças (bilhetes de identidade militares acompanhados por uma ordem de missão, uma guia de marcha, ou uma guia de marcha individual ou coletiva), bem como documentos emitidos no quadro da Parceria para a Paz.

Regra geral, os titulares destes documentos não são obrigados a comprovar que dispõem de meios de subsistência suficientes.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VII\)](#)
- [Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961](#)

*** Ligação:**

- [Informação sobre as derrogações nacionais relativamente à obrigação de visto](#)

5.5. Residentes fronteiriços que beneficiem de um regime de pequeno tráfego fronteiriço

- 5.5.1. Os residentes fronteiriços de um país terceiro vizinho que estejam na posse de uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço («PTF») emitida no âmbito de um regime de pequeno tráfego fronteiriço com base num acordo bilateral entre um Estado Schengen e o país terceiro em causa beneficiam de um tratamento especial quando atravessam a fronteira, ou seja:

- não são obrigados a estar na posse de um visto se forem titulares de uma autorização PTF emitida pelo Estado Schengen cuja fronteira pretendem atravessar. Poderão ser obrigados a estar na posse de um passaporte, juntamente com a autorização PTF, se tal estiver previsto nos acordos bilaterais com o país terceiro em causa;
- após ter sido verificada a validade e autenticidade da autorização PTF que comprova o estatuto de residente fronteiriço da pessoa, não devem ser realizados outros controlos relativos ao objetivo da viagem ou à posse de meios de subsistência;
- nem a autorização PTF, nem o passaporte, quando obrigatório, devem ser carimbados na entrada ou na saída.

5.5.2. Poder-se-á facilitar ainda mais a passagem da fronteira a estes titulares da autorização no âmbito dos acordos bilaterais entre um Estado Schengen e um país terceiro, em conformidade com o [*ponto 3 da secção II*](#).

*** Base jurídica:**

- [Regulamento \(CE\) n.º 1931/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as regras para o pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros e que altera o disposto na Convenção de Schengen](#);
- [Acordos bilaterais celebrados pelos Estados Schengen relativos ao pequeno tráfego fronteiriço](#)

5.6. Menores

- 5.6.1. Os menores merecem uma atenção especial por parte dos guardas de fronteira, quer viagem acompanhados ou não. Durante os procedimentos fronteiriços, os menores devem ser tratados de acordo com o princípio do «interesse superior da criança». Os menores devem ser considerados prioritários durante os procedimentos fronteiriços, velando sempre por garantir um tratamento e um ambiente adaptados às crianças. Os guardas de fronteira têm o dever de prestar informações e explicar os procedimentos fronteiriços de uma forma adaptada às crianças (por exemplo, recorrer a intérpretes ou fazer desenhos) e certificar-se de que os menores os compreendem. Tal inclui uma determinação inicial da eventual necessidade de proteção internacional no caso de menores migrantes que cheguem à UE em situação irregular e o seu encaminhamento imediato para as autoridades nacionais de proteção das crianças de acordo com a sua idade e necessidades.

Em caso de dúvida sobre a idade real da pessoa, há que tratá-la como uma criança até que o procedimento de avaliação da idade conclua o contrário. Em tais casos e, em particular, quando se afigurar plausível que a pessoa é menor de idade, cumpre reencaminhá-la com a maior brevidade para as autoridades responsáveis pela tomada a cargo de menores, nomeadamente para realizar uma avaliação da idade. Se houver razões sérias para considerar que o menor foi ilicitamente retirado à guarda da pessoa que, nos termos da lei, exerce o poder parental na sua pessoa, ou em caso de suspeita de abuso ou maus-tratos, as autoridades nacionais de proteção das crianças devem ser contactadas o mais rapidamente possível.

No que diz respeito aos menores que atravessam a fronteira aérea externa da União Europeia, cabe ter em conta as orientações para os guardas de fronteira estabelecidas pela Frontex no seu «Manual VEGA: Crianças nos aeroportos».

- 5.6.2. Durante os controlos de fronteira, no caso de menores acompanhados, o guarda de fronteira verifica se o acompanhante exerce a autoridade parental na pessoa do menor, nomeadamente quando este está acompanhado por um único adulto. Em caso afirmativo, o guarda de fronteira deve efetuar todas as investigações necessárias para evitar o rapto ou, em todo o caso, a subtração ilícita do menor.

A fim de evitar que as crianças desapareçam, há que efetuar o registo com a maior brevidade, sobretudo nos casos de crianças sem documentos.

5.6.3. O guarda de fronteira deve proceder a um controlo pormenorizado dos documentos e comprovativos de viagem para assegurar que os menores não acompanhados não entram ou saem do território contra a vontade da ou das pessoas que exercem a autoridade parental na sua pessoa. Em todos os contactos com os menores, importa empregar uma linguagem adaptada à idade e maturidade das crianças e, se necessário, recorrer à assistência de um intérprete ou mediador cultural.

5.6.4. Se houver dúvidas sobre se um menor cidadão da UE ou nacional de país terceiro legalmente residente na UE está autorizado a atravessar a fronteira para sair do país, deve-se contactar o ponto de contacto nacional sobre menores do Estado da UE ou do Estado Schengen da nacionalidade ou de residência do menor.

Se a informação obtida indicar a possibilidade de rapto ou der origem a suspeitas de saída não autorizada de um menor cidadão da UE ou nacional de um país terceiro a residir legalmente na UE, o guarda de fronteira deve:

- recusar a saída do menor, ou
- recolher informações sobre a pessoa que acompanha o menor e sobre o seu destino, quando não houver motivos suficientes para recusar a saída do menor, mas houver dúvidas sobre a autoridade parental. Em conformidade com a legislação nacional aplicável, essas informações devem ser transmitidas imediatamente ao ponto de contacto nacional sobre menores do Estado-Membro da UE ou do Estado Schengen da nacionalidade ou de residência do menor.

No contexto dos procedimentos apresentados no ponto 5.6 da presente secção, as funções dos pontos de contacto nacionais sobre menores devem incluir:

- fornecer, sempre que possível, informações sobre a identidade (nome, nacionalidade e data de nascimento) do menor e da pessoa que o acompanha, bem como sobre a relação entre ambos;
- alertar outros serviços nacionais encarregados da proteção de menores cuja situação seja considerada preocupante e informá-los de quaisquer medidas cautelares adotadas em relação a esses menores;

- prestar aconselhamento e assistência a outros Estados da UE ou Schengen sobre os procedimentos nacionais e os documentos exigidos.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VII\)](#)

*** Ligações:**

- [Lista dos pontos de contacto nacionais para efeitos de consulta sobre menores](#)

- [Lista dos pontos de contacto nos Estados-Membros para questões ligadas à gestão de fronteiras](#)

- [Manual VEGA: Crianças nos aeroportos. Circulação de crianças em risco. Orientações para os guardas de fronteira](#)

5.7. Estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro da UE ou num país terceiro não sujeito à obrigação de visto⁷⁸

5.7.1. Os estudantes nacionais de um país terceiro sujeito à obrigação de visto, mas legalmente residentes num Estado-Membro da UE e que viajam no âmbito de uma excursão escolar não são obrigados a estar na posse de um visto para o trânsito ou para uma estada de curta duração no território de outro Estado-Membro da UE, contanto que estejam satisfeitas as seguintes condições:

- (a) são acompanhados por um professor da escola em questão, que possui um documento de viagem válido e um visto, se exigido;
- (b) o professor pode apresentar um [formulário](#) emitido pela escola, que permite identificar todos os estudantes participantes na excursão e especifica claramente a finalidade e as circunstâncias da estada ou do trânsito previstos;
- (c) os estudantes estão na posse de um documento válido para atravessar a fronteira.

Contudo, esta última obrigação – a posse de um documento de viagem válido – é dispensada se:

⁷⁸ O ponto 5.7 não se aplica à Noruega, Islândia, Suíça e Listenstaine.

- o formulário referido na alínea b) contiver uma fotografia dos estudantes que não possuam um documento de identificação com fotografia;
- a autoridade competente do Estado-Membro da UE onde os estudantes residem confirmar a sua residência, bem como o direito de entrarem novamente no seu território, e assegurar que o formulário está autenticado em conformidade (ou seja, com o carimbo da autoridade nacional competente);
- o Estado-Membro da UE onde os alunos residem tiver notificado aos outros Estados-Membros da UE que pretende que as suas listas sejam reconhecidas como um documento de viagem válido.

5.7.2. As disposições referidas no ponto 5.7.1 não isentam os alunos, nem o(s) professor(es) que os acompanham de serem sujeitos a controlos de fronteira em conformidade com as regras gerais (ponto 1 da presente secção).

A entrada ou o trânsito podem ser-lhes recusados se houver motivos para tal, em conformidade com o disposto no [ponto 8 da presente secção](#).

5.7.3. A isenção da obrigação de visto pode igualmente aplicar-se a estudantes que participam numa excursão escolar e são nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, mas residem num país terceiro não sujeito a essa obrigação (por exemplo, estudantes de nacionalidade turca que residem legalmente no Montenegro).

*** Base jurídica:**

- [94/795/JAI: Decisão do Conselho, de 30 de novembro de 1994, relativa a uma ação comum, adotada pelo Conselho, com base no n.º 2, alínea b\), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, respeitante à concessão de facilidades de viagem a estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro](#)

- [Regulamento \(UE\) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação](#)

5.8. **Trabalhadores transfronteiriços**

Os trabalhadores fronteiriços e outras categorias de pessoas que atravessem regularmente a fronteira e sejam bem conhecidos dos guardas de fronteira pelo facto de atravessarem frequentemente a fronteira no mesmo ponto de passagem, e a cujo respeito se tenha concluído, com base num controlo inicial, que não constam da lista de pessoas indicadas no SIS nem numa base de dados nacional, apenas são submetidos a um controlo aleatório a fim de garantir que estão na posse de um documento válido que os autoriza a atravessar a fronteira e que preenchem as condições de entrada necessárias. Os controlos aleatórios devem ser efetuados em conformidade com os procedimentos aplicáveis, respetivamente, aos nacionais de países terceiros em geral e aos beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União.

Periodicamente, de forma inesperada e com intervalos irregulares, estas pessoas são submetidas a um controlo pormenorizado.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VII\)](#)

5.9. Turistas com Estatuto de Destino Autorizado (EDA)

O Memorando de Entendimento entre a Comunidade Europeia e a Administração Nacional de Turismo da República Popular da China sobre vistos e questões conexas respeitantes aos grupos de turistas da República Popular da China (Estatuto de Destino Autorizado)⁷⁹ regula especificamente as viagens de grupos de turistas nacionais chineses para o território da União.

Os participantes destes grupos de turistas chineses («turistas EDA»), que devem ser compostos, no mínimo, por cinco pessoas, são obrigados a entrar e a sair do território da União em grupo. Devem deslocar-se em grupo no território da União de acordo com o programa de viagem previamente estabelecido.

Por regra, os turistas EDA devem ser acompanhados por um guia turístico, que deve assegurar a entrada e a saída do território da União em grupo.

Os grupos de turistas EDA devem ser sujeitos aos procedimentos de controlo normais (ver ponto 1.2 da presente [secção](#)). Os controlos podem também incluir a verificação do estatuto EDA, que, em todo o caso, deverá estar indicado na vinheta de visto. Os vistos que contenham a referência «EDA» são sempre vistos individuais. Além disso, o guia turístico deve ser sujeito aos procedimentos de controlo normais que incluem a verificação do seu estatuto de guia turístico.

O guarda de fronteira também poderá pedir documentos comprovativos que atestem o estatuto de turista EDA e de guia turístico.

* Base jurídica:

- [Decisão do Conselho, de 8 de março de 2004, relativa à celebração do memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a administração nacional de turismo da República Popular da China sobre vistos e questões conexas respeitantes aos grupos de turistas da República Popular da China \(EDA\).](#)

⁷⁹ JO L 83 de 20.3.2004, p. 14.

5.10. **Membros dos serviços de salvamento, polícia, corporações de bombeiros e guardas de fronteira**

As modalidades de entrada e de saída dos membros dos serviços de salvamento, polícia e corporações de bombeiros que intervenham em situações de emergência, bem como dos guardas de fronteira que atravessem a fronteira no exercício das suas funções, devem estar estabelecidas no direito nacional.

5.11. **Trabalhadores *offshore***

Os trabalhadores *offshore* que regressam regularmente aos Estados Schengen sem terem permanecido no território de um país terceiro não devem ser sujeitos a controlos sistemáticos. Todavia, a fim de determinar a frequência dos controlos a efetuar, importa ter em conta uma avaliação do risco de imigração ilegal.

5.12. **Trabalhadores transferidos dentro de uma empresa**

O regime de mobilidade dentro da UE instituído pela Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁰ estabelece regras autónomas que permitem aos titulares de uma autorização para trabalhadores transferidos dentro da empresa (ICT) – incluindo os titulares de uma autorização ICT emitida por um Estado Schengen que ainda não aplica plenamente o acervo de Schengen – exercer o seu direito à mobilidade e entrar, sair e trabalhar num ou mais Estados-Membros da UE vinculados pela referida diretiva (ou seja, todos os Estados-Membros da UE, exceto a Dinamarca e a Irlanda).

Mobilidade de curta duração (até 90 dias num período de 180 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva 2014/66/UE): os titulares de uma autorização ICT não são obrigados a estar na posse de um visto válido se apresentarem provas de que se estão a deslocar para um segundo Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva 2014/66/UE no contexto da mobilidade dentro da UE autorizada ao abrigo da diretiva. Essas provas devem ser fornecidas através de:

- a) uma cópia da notificação enviada pela entidade de acolhimento no primeiro Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva 2014/66/UE em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, dessa diretiva; *ou*

⁸⁰ Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (JO L 157 de 27.5.2014, p. 1).

b) uma carta da entidade de acolhimento no segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva referida que especifique, pelo menos, a duração da mobilidade dentro da UE e a localização da ou das entidades de acolhimento no segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva.

O período máximo permitido de estadas de curta duração em segundos Estados-Membros da UE vinculados pela Diretiva 2014/66/UE nos termos das regras de mobilidade da ICT pode exceder 90 dias num período de 180 dias. As estadas de curta duração subsequentes até 90 dias num período de 180 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva 2014/66/UE em diferentes Estados-Membros da UE vinculados por essa diretiva são autorizadas e podem representar uma parte significativa da duração máxima total da residência dos trabalhadores transferidos dentro de uma empresa (três anos para gestores e especialistas; um ano para empregados estagiários), em função das circunstâncias de cada caso individual. As regras em matéria de mobilidade de curta duração são diretamente aplicáveis desde 29 de novembro de 2016.

*** Exemplo:**

Um gestor indiano na posse de uma autorização ICT croata pode permanecer 170 dias (90 dias de mobilidade de curta duração em Itália seguidos de 80 dias de mobilidade de curta duração na Alemanha) durante um período de 180 dias sem infringir as regras de Schengen.

Mobilidade de longa duração (mais de 90 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva 2014/66/UE): as regras em matéria de mobilidade de longa duração dependem da escolha feita pelo segundo Estado-Membro da UE pertinente vinculado pela Diretiva 2014/66/UE aquando da sua transposição (ver quadro abaixo). O segundo Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva 2014/66/UE tanto pode exigir um título de residência «ICT móvel» (procedimento de pedido) emitido pelo mesmo como optar pela aplicação das regras em matéria de mobilidade de curta duração. No primeiro caso, deve ser exigido o título de residência «ICT móvel»; no segundo, aplicam-se as regras em matéria de mobilidade de curta duração.

Resumo – procedimentos escolhidos para a mobilidade de curta duração e de longa duração

(nenhum procedimento / notificação / pedido)

	Mobilidade de curta duração	Mobilidade de longa duração
BE	nenhum procedimento	pedido
BG	nenhum procedimento	pedido
CZ	nenhum procedimento	pedido
DE	notificação	pedido
EE	notificação	notificação
EL	notificação	notificação
ES	notificação	notificação
FR	notificação	pedido
HR	nenhum procedimento	pedido
IT	nenhum procedimento	pedido

CY	notificação	pedido
LV	nenhum procedimento	pedido
LT	nenhum procedimento	pedido
LU	notificação	pedido
HU	notificação	pedido
MT	notificação	pedido
NL	notificação	pedido
AT	nenhum procedimento	pedido
PL	notificação	pedido
PT	nenhum procedimento	pedido
RO	notificação	pedido
SI	notificação	pedido
SK	notificação	notificação
FI	notificação	pedido
SE	nenhum procedimento	pedido

*** Base jurídica:**

- [Diretiva 2014/66/UE \(artigos 20.º a 23.º\)](#)

5.13. Investigadores e membros da sua família

O regime de mobilidade dentro da UE instituído pela Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸¹ estabelece regras autónomas que permitem aos investigadores e aos membros da sua família titulares de um título de residência ou de um visto de longa

⁸¹ Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21);

duração emitido por um Estado-Membro da UE vinculado pelas disposições dessa diretiva, incluindo os titulares de um título de residência ou de um visto de longa duração emitido por um Estado Schengen que ainda não aplica plenamente o acervo de Schengen, exercer o direito à mobilidade e entrar e permanecer num ou vários segundos Estados-Membros da UE vinculados pelas disposições da referida diretiva (ou seja, todos os Estados-Membros da UE, exceto a Dinamarca e a Irlanda).

Mobilidade de curta duração (até 180 dias num período de 360 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva (UE) 2016/801).

Os titulares de uma autorização de investigador ou de um visto de longa duração não são obrigados a estar na posse de um visto ou título de residência válidos do Estado-Membro da UE no qual estão a entrar, se apresentarem provas de que se estão a deslocar para um segundo Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva (UE) 2016/801 no contexto da mobilidade dentro da UE autorizada ao abrigo da referida diretiva. Essas provas devem ser fornecidas através de:

- a) uma cópia da notificação enviada às autoridades competentes do primeiro e do segundo Estados-Membros da UE vinculados pela Diretiva (UE) 2016/801, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, dessa diretiva; ou
- b) uma cópia da convenção de acolhimento que especifique os pormenores da mobilidade do investigador ou, se os referidos pormenores não estiverem especificados na convenção de acolhimento, uma carta do organismo de investigação do segundo Estado-Membro vinculado pela Diretiva (UE) 2016/801 que especifique, pelo menos, a duração da mobilidade dentro da União e a localização do organismo de investigação nesse segundo Estado-Membro.

Os membros da família de um investigador titulares de um título de residência também não são obrigados a estar na posse de um visto ou título de residência válidos do Estado-Membro da UE no qual estão a entrar, se apresentarem provas de que estão a acompanhar o investigador que se está a deslocar para um segundo Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva (UE) 2016/801 no contexto da mobilidade dentro da União autorizada ao abrigo dessa diretiva. Essas provas devem ser fornecidas apresentando um título de residência válido emitido pelo primeiro Estado-Membro da UE vinculado pela referida diretiva e, em função dos casos:

- a) uma cópia da notificação enviada às autoridades competentes do primeiro e do segundo Estados-Membros da UE vinculados pela Diretiva (UE) 2016/801 em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, da diretiva, ou
- b) um comprovativo de que estão a acompanhar o investigador.

Os investigadores e os membros da sua família são autorizados a permanecer num segundo Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva (UE) 2016/801 até um máximo de 180 dias num período de 360 dias. As estadas de curta duração subsequentes até 180 dias num período de 360 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva (UE) 2016/801 em diferentes Estados-Membros da UE vinculados por essa diretiva são autorizadas e podem representar uma parte significativa da duração total da residência do investigador e dos membros da sua família, em função das circunstâncias de cada caso individual. As regras em matéria de mobilidade de curta duração são diretamente aplicáveis desde 24 de maio de 2018.

*** Exemplo:**

Um investigador nigeriano titular de um título de residência ou visto de longa duração búlgaro pode permanecer 250 dias (150 dias de mobilidade de curta duração em Itália seguidos de 100 dias de mobilidade de curta duração na Alemanha) sem infringir as regras de Schengen.

Mobilidade de longa duração (mais de 180 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva (UE) 2016/801): as regras relativas à mobilidade de longa duração dependem da escolha feita pelo segundo Estado-Membro da UE pertinente vinculado pela Diretiva (UE) 2016/801 aquando da sua transposição (ver quadro abaixo.) O segundo Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva (UE) 2016/801 pode exigir um título de residência ou um visto de longa duração com a menção «mobilidade-investigador» a emitir por esse segundo Estado-Membro da UE vinculado por essa diretiva ou optar pela aplicação das regras relativas à mobilidade de curta duração. No primeiro caso, o título de residência ou o visto de longa duração «mobilidade-investigador» devem ser exigidos; no segundo, aplicam-se as regras em matéria de mobilidade de curta duração. O procedimento para os membros da família é idêntico ao aplicado ao investigador.

Resumo – procedimentos escolhidos para a mobilidade de curta duração e de longa duração

(nenhum procedimento / notificação / pedido)

	Mobilidade de curta duração	Mobilidade de longa duração
BE	(nenhum procedimento)	(pedido)
BG	notificação	pedido
CZ	nenhum procedimento	nenhum procedimento
DE	notificação	pedido
EE	notificação	notificação
EL	notificação	pedido
ES	notificação	notificação
FR	notificação	notificação
HR	nenhum procedimento	pedido
IT	notificação	pedido
CY	notificação	pedido
LV	nenhum procedimento	pedido
LT	nenhum procedimento	pedido
LU	notificação	pedido
HU	notificação	pedido
MT	notificação	pedido
NL	notificação	pedido
AT	nenhum procedimento	pedido
PL	notificação	pedido

PT	nenhum procedimento	pedido
RO	notificação	pedido
SI	notificação	pedido
SK	notificação	notificação
FI	notificação	notificação
SE	nenhum procedimento	pedido

*** Base jurídica:**

[Diretiva \(UE\) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* \(artigos 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 32.º\)](#)

5.14. Estudantes

O regime de mobilidade dentro da UE instituído pela Diretiva (UE) 2016/801 estabelece regras autónomas que permitem aos estudantes detentores de um título de residência ou de um visto de longa duração emitido por um Estado-Membro da UE vinculado pelas disposições dessa diretiva, incluindo os detentores de um título de residência ou de um visto de longa duração emitido por um Estado Schengen que ainda não aplica plenamente o acervo de Schengen ou abrangidos por um programa da União ou multilateral que inclua medidas de mobilidade ou por uma convenção entre duas ou mais instituições de ensino superior, exercer o direito à mobilidade e entrar, sair e estudar num ou vários segundos Estados-Membros da UE vinculados pela Diretiva (UE) 2016/801 (ou seja, todos os Estados-Membros da UE, exceto a Dinamarca e a Irlanda) até 360 dias por Estado-Membro da UE vinculado por essa diretiva.

Os detentores de um título de residência de estudante ou de um visto de longa duração referente a um programa ou convenção específicos não são obrigados a estar na posse de um visto ou título de residência válidos do Estado-Membro da UE no qual estão a entrar, se apresentarem provas de que se estão a deslocar para um segundo Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva (UE) 2016/801 no contexto da mobilidade dentro da União autorizada ao abrigo da referida diretiva. Essas provas devem ser fornecidas através de:

- a) uma cópia da notificação enviada às autoridades competentes do primeiro e do segundo Estados-Membros da UE vinculados pela Diretiva (UE) 2016/801, em conformidade com o respetivo artigo 31.º, n.º 2; ou
- b) comprovativo de que o estudante realiza parte dos estudos no segundo Estado-Membro vinculado pela Diretiva (UE) 2016/801 no âmbito de um programa da União ou multilateral que inclui medidas de mobilidade ou uma convenção entre duas ou mais instituições de ensino superior.

As estadas subsequentes até 360 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela Diretiva (UE) 2016/801 em diferentes Estados-Membros da UE vinculados por essa diretiva são autorizadas e podem representar uma parte significativa da duração máxima total da residência dos estudantes, em função das circunstâncias de cada caso individual. As regras em matéria de mobilidade de estudantes são diretamente aplicáveis desde 24 de maio de 2018.

*** Exemplo:**

Um estudante norte-americano detentor de um título de residência como estudante na Roménia e que participa no programa Erasmus+ numa universidade alemã pode permanecer até 360 dias na Alemanha sem infringir as regras de Schengen.

Resumo – procedimento escolhido para a mobilidade de estudantes

(nenhum procedimento / notificação)

	Mobilidade de estudantes
BE	(notificação)
BG	notificação
CZ	nenhum procedimento
DE	notificação
EE	nenhum procedimento
EL	notificação
ES	notificação
FR	notificação
HR	nenhum procedimento
IT	notificação
CY	notificação
LV	nenhum procedimento
LT	nenhum procedimento
LU	notificação
HU	notificação
MT	notificação
NL	notificação
AT	nenhum procedimento
PL	notificação

PT	notificação
RO	notificação
SI	notificação
SK	notificação
FI	notificação
SE	notificação

*** Base jurídica:**

- [Diretiva \(UE\) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* \(artigos 27.º, 31.º e 32.º\)](#)

5.15. Beneficiários do Acordo de Saída

Os anexos 42 e 43 do presente manual fornecem esclarecimentos pormenorizados sobre o tratamento nas fronteiras externas, a partir de 1 de janeiro de 2021, dos nacionais do Reino Unido e dos membros das suas famílias que são beneficiários da parte II do Acordo de Saída, relativa aos direitos dos cidadãos⁸². As orientações sobre a não inclusão dos beneficiários do Acordo de Saída no SES e no ETIAS serão emitidas numa data mais próxima da entrada em vigor destes dois sistemas.

Para todos os efeitos e considerações para além dos expressamente abrangidos pelos anexos 42 e 43, bem pelas futuras orientações relativas ao SES e ao ETIAS, os nacionais do Reino Unido e os membros das suas famílias que sejam beneficiários do Acordo de Saída devem ser tratados da mesma forma que qualquer outro nacional de um país terceiro que resida legalmente num Estado Schengen.

⁸² O anexo 42 inclui igualmente, na secção 2, uma referência a outros acordos de saída celebrados entre o Reino Unido e os Estados associados a Schengen.

O direito de livre circulação anteriormente exercido pelos beneficiários do Acordo de Saída enquanto cidadãos da UE só é salvaguardado no seu Estado de acolhimento. No que diz respeito à circulação nos Estados Schengen com exceção do Estado de acolhimento, os beneficiários do Acordo de Saída devem ser tratados como nacionais de países terceiros com residência legal nesse Estado de acolhimento.

6. APOSIÇÃO DE CARIMBO NOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

- 6.1. Até ao início do funcionamento do Sistema de Entrada/Saída, os documentos de viagem de todos os nacionais de países terceiros devem ser objeto de aposição sistemática de carimbo à entrada e à saída. O carimbo não constitui uma prova de que foi realizado um controlo pormenorizado, permitindo apenas determinar com certeza a data e o local da passagem da fronteira. A aposição de carimbo destina-se igualmente a assegurar que é possível verificar, durante os controlos de entrada e de saída, se foi respeitada a duração máxima autorizada para a estada de um nacional de país terceiro no espaço sem controlos nas fronteiras internas ou no território da Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia, considerada separadamente – 90 dias num período de 180 dias.
- 6.2. Não é aposto qualquer carimbo de entrada ou de saída nos seguintes casos:
- a) Nos documentos de viagem de nacionais dos Estados-Membros da UE, da Noruega, da Islândia, do Listenstaine e da Suíça;
 - b) Nos documentos de viagem de chefes de Estado ou personalidades cuja chegada tenha sido anunciada oficialmente de antemão por via diplomática;
 - c) Nas licenças de voo ou nos certificados de tripulante dos tripulantes de aeronaves;
 - d) Nos documentos de viagem dos marítimos que permaneçam no território de um Estado Schengen apenas na zona do porto de escala durante a escala do navio;
 - e) Nos documentos de viagem dos tripulantes e passageiros de navios de cruzeiro que não estão sujeitos a controlos de fronteira, nos casos previstos no [ponto 2, secção IV](#);
 - f) Nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos nacionais de Andorra, do Mónaco e de São Marinho;
 - g) Nos documentos dos residentes fronteiriços que beneficiam de um regime de pequeno tráfego fronteiriço ([ponto 3, secção II](#));

- h) Nos documentos de viagem das tripulações dos comboios internacionais de passageiros e de mercadorias;
- i) Nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros que apresentem um cartão de residência previsto na Diretiva 2004/38/CE e emitido por um Estado-Membro da UE ou um país do EEE, independentemente de acompanharem ou de se juntarem a cidadãos da UE ou do EEE.

O artigo 11.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen esclarece que um Estado-Membro pode carimbar o documento de viagem dos nacionais de países terceiros titulares de um título de residência ou de um visto de longa duração emitidos por esse Estado-Membro. Analogamente, o mesmo se aplica aos beneficiários do Acordo de Saída. Todavia, a Comissão não considera que tal seja útil, uma vez que o objetivo da aposição de carimbo é determinar se um nacional de país terceiro respeitou a duração autorizada de uma estada de curta duração no espaço sem controlos nas fronteiras internas e essa lógica não pode ser aplicada aos nacionais de países terceiros que beneficiam de um direito de estada de longa duração. Por conseguinte, a Comissão recomenda — designadamente no que diz respeito aos beneficiários do Acordo de Saída — que não se opte por não carimbar. Em todo o caso, se se efetuar a aposição de carimbo, esse carimbo não pode afetar a duração da estada de longa duração autorizada.

Os documentos de viagem dos membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH nacionais de países terceiros também devem ser carimbados, a menos que os titulares desses documentos apresentem um cartão de residência emitido nos termos da Diretiva 2004/38/CE. O Regulamento (UE) 2019/1157 introduziu formatos harmonizados para os cartões de residência, sendo aplicável na UE desde 2 de agosto de 2021. Tal significa que os cartões de residência ou os cartões de residência permanente emitidos a partir de 2 de agosto de 2021 têm um modelo uniforme (ver o ponto 2.8 da presente secção). Em relação aos cartões emitidos anteriormente, mesmo que um cartão de residência emitido ao abrigo da Diretiva 2004/38/CE não tenha sido notificado nos termos do artigo 39.º do Código das Fronteiras Schengen, os Estados-Membros devem assegurar-se de que o seu titular não necessita de visto para entrar. Com efeito, esta obrigação decorre diretamente da Diretiva 2004/38/CE.

*** Exemplos:**

1) Uma nacional indiana, cônjuge de um cidadão alemão, titular de um cartão de residência neerlandês (com indicação da sua qualidade de membro da família de um cidadão da UE): o seu documento de viagem não deve ser carimbado, independentemente de acompanhar ou de se juntar ao seu cônjuge.

2) O cônjuge moldavo de um nacional italiano, detentor de um cartão de residência irlandês (com indicação da sua qualidade de membro da família de um cidadão da UE): o seu documento de viagem não deve ser carimbado, independentemente de acompanhar ou de se juntar ao seu cônjuge.

3) Uma nacional indiana, cônjuge de um cidadão francês, detentora de um visto Schengen mas (ainda) não de um cartão de residência, que se reúne com o cidadão francês na Alemanha: neste caso, é necessária a aposição de carimbo no documento de viagem da pessoa em causa.

- 6.3. A título excepcional, a pedido de um nacional de país terceiro, se a aposição do carimbo de entrada/saída puder causar-lhe sérias dificuldades, o carimbo pode ser apostado numa folha separada. Essa folha deve ser entregue ao nacional de país terceiro.

6.4. Também pode acontecer que, na prática, o documento que permite ao nacional de um país terceiro atravessar a fronteira já não seja adequado para a aposição de um carimbo por não haver mais páginas disponíveis. Nesse caso, cabe aconselhar o nacional de país terceiro a requerer um novo passaporte, a fim de se poder continuar a apor carimbos no futuro.

Todavia, a título de exceção – e sobretudo no caso de pessoas que atravessassem regularmente a fronteira – é possível utilizar uma folha separada na qual se poderão apor mais carimbos. Essa folha deve ser entregue ao nacional de país terceiro.

Em todo o caso, a falta de páginas em branco no passaporte não é, por si só, um motivo válido e suficiente para recusar a entrada de uma pessoa (ver [ponto 8 da presente secção](#) sobre os motivos de recusa).

*** Práticas recomendadas:**

A folha referida nos pontos 6.3 e 6.4 deverá incluir as seguintes informações, como requisito mínimo:

- nome e localização dos postos fronteiriços;
- data de emissão;
- nome do titular do documento de viagem;
- número do documento de viagem;
- carimbo e selo oficial do ponto de passagem de fronteira;
- nome e assinatura do guarda de fronteira.

6.5. Regra geral, à entrada e à saída de nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, o carimbo deve ser aposto na página oposta e adjacente à que contém o visto. Quando for necessário apor vários carimbos (por exemplo, nos vistos de entradas múltiplas), estes devem ser apostos na página oposta e adjacente à que contém o visto. Se essa página não puder ser utilizada, deve apor-se o carimbo na página seguinte. Não se pode apor carimbos na zona de leitura ótica, na zona de dados pessoais e noutras páginas onde figuram as menções oficiais originais.

*** Práticas recomendadas:**

- se possível, os carimbos devem ser apostos por ordem cronológica para facilitar a verificação da data em que a pessoa atravessou a fronteira pela última vez;
- o carimbo de saída deve ser apostado perto do carimbo de entrada;
- o carimbo deve ser apostado na horizontal para ser facilmente legível;
- o carimbo não deve ser apostado em cima de carimbos já existentes, incluindo os carimbos apostos por outros países.

6.6. São utilizados diferentes tipos de carimbos para fornecer prova de entrada e de saída (um carimbo retangular para a entrada, um carimbo retangular com cantos arredondados para a saída). Estes carimbos contêm a(s) letra(s) que designa(m) o país, indicando igualmente o posto de fronteira, a data, o número da verificação e um pictograma que indica o meio de transporte utilizado na entrada e na saída (terrestre, aéreo ou marítimo).

As dúvidas sobre os carimbos de entrada e de saída, bem como a documentação relacionada com carimbos falsos, falsificados, extraviados ou apostos de forma incorreta, podem ser solicitadas ao [ponto de contacto](#) criado por cada Estado Schengen para o efeito.

6.7. Cada ponto de passagem de fronteira deve manter um registo dos carimbos de entrada e de saída entregues a cada guarda de fronteira que realiza os controlos e por eles devolvidos. O registo também deve incluir a referência de cada carimbo, a qual se poderá revelar necessária para efeitos de comparação numa data posterior.

Quando os carimbos não são utilizados, devem ser colocados num local fechado à chave e acessível apenas aos guardas de fronteira autorizados.

6.8. Os códigos de segurança dos carimbos são alterados a intervalos regulares não superiores a um mês.

- 6.9. Se, na saída, se verificar que o documento de viagem de um nacional de país terceiro não ostenta um carimbo de entrada, o guarda de fronteira pode presumir que o titular entrou ilegalmente no espaço sem fronteiras internas ou no território de um Estado Schengen que ainda não aplica plenamente o acervo e/ou excedeu a duração máxima de estada. Se assim for, poderá aplicar-se uma sanção prevista no direito nacional.
- 6.10. No seu acórdão de 5 de fevereiro de 2020, *Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid/J. e o.* (C-341/18) [entrada ao serviço de marítimos no porto de Roterdão], o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que, num cenário muito específico de desrespeito flagrante da premissa do Código das Fronteiras Schengen, segundo a qual o controlo fronteiriço é seguido «*a curto prazo*» pelo ato físico de saída/entrada (uma vez que o tempo de espera entre a entrada ao serviço num navio e a partida do navio ascendeu a cinco ou dez semanas), a data do carimbo de saída não deve corresponder à data do controlo de saída, mas à data da partida efetiva (passagem física das fronteiras externas).

Os Estados-Membros têm poder discricionário no que toca à interpretação da noção de «*a curto prazo*», mas o período máximo aceite nunca deve ser superior a dez dias. Os Estados-Membros podem fixar períodos máximos mais curtos (que não devem ser inferiores a três dias), bem como períodos diferentes para circunstâncias normais e excecionais. A data do carimbo de saída deve corresponder à data do controlo de saída (e não à data da partida efetiva), a menos que a data da partida efetiva ocorra após o período máximo aceite pelo Estado-Membro em causa.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 11.º e anexo IV\)](#)
- [Diretiva 2004/38/CE \(artigo 5.º\)](#)
- [Convenção de Schengen \(artigo 21.º\)](#).
- [Lista dos pontos de contacto para o intercâmbio de informações sobre códigos de segurança dos carimbos de entrada e de saída](#)

7. SIMPLIFICAÇÃO DOS CONTROLOS

- 7.1. É possível simplificar os controlos de fronteira nas fronteiras externas e nas fronteiras internas onde os controlos ainda não foram suprimidos devido a circunstâncias excecionais e imprevistas. Considera-se que tais circunstâncias excecionais e imprevistas se verificam quando acontecimentos imprevisíveis provocam uma tal intensidade de tráfego que o tempo de espera no ponto de passagem se torna excessivo, e quando se tiverem esgotado os recursos em termos de pessoal, meios e organização. Tal poderá ser o caso se, por exemplo, houver uma inundação ou outra catástrofe natural grave que impeça a passagem da fronteira em determinados pontos de passagem, obrigando ao desvio dos fluxos de tráfego correspondentes para um único ponto de passagem.
- 7.2. A determinação do que constitui um tempo de espera «excessivo» resulta de uma avaliação, dependente de múltiplos fatores, efetuada pelo guarda de fronteira responsável pelo ponto de passagem de fronteira em causa. Uma vez que os procedimentos de simplificação constituem, pela sua natureza, uma exceção à realização de controlos sistemáticos, podendo comprometer o objetivo do Código das Fronteiras Schengen e ter um impacto negativo na segurança dos Estados Schengen, é necessário que essa avaliação assente em critérios comuns. Por regra, a Comissão recomenda o recurso à simplificação apenas quando se tiverem esgotado todos os recursos disponíveis e as consequências de um acontecimento imprevisto conduzirem (ou forem suscetíveis de conduzir) a tempos de espera superiores a 60 minutos.
- 7.3. É sempre necessário estabelecer uma distinção clara entre as justificações para a utilização temporária de *controlos seletivos* ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2-A, do Código das Fronteiras Schengen (ver ponto 2.3) e as justificações para a *simplificação* ao abrigo do artigo 9.º do Código das Fronteiras Schengen. Embora as dificuldades encontradas em ambos os casos possam ser idênticas, como problemas de infraestruturas, problemas de tratamento informático, indisponibilidade dos sistemas informáticos e/ou tráfego intenso/época alta do turismo, gerando tempos de espera excessivos, o critério fundamental para justificar o recurso à simplificação é a *imprevisibilidade* da situação. Certas situações podem ser «imprevisíveis», como, por exemplo, um engarrafamento devido a um acidente de viação, problemas informáticos imprevistos ou as situações

referidas no ponto 7.1. Outras situações, como o tráfego rodoviário ou aéreo intenso durante as épocas turísticas ou as atualizações informáticas programadas, são, regra geral, «previsíveis», pelo que não são abrangidas. Nos casos que satisfaçam o requisito de um acontecimento imprevisível, há que ter na devida atenção a obrigação de esgotar todos os recursos em matéria de pessoal, instalações e organização antes de recorrer a medidas de simplificação, que devem constituir apenas uma medida de último recurso.

*** Lista de controlo antes de decidir da simplificação dos controlos de fronteira:**

1. As circunstâncias são realmente excecionais e imprevisíveis (e não apenas um pico sazonal de tráfego que era previsível)?
2. Esgotaram-se realmente todos os recursos em matéria de pessoal, instalações e organização?
3. As circunstâncias conduzem (ou são suscetíveis de conduzir) a tempos de espera superiores a 60 minutos? (N.B.: Não é necessário esperar que este tempo de espera seja atingido, sendo possível recorrer à simplificação antes disso.)

- 7.4. Em caso de simplificação dos controlos de fronteira, os controlos da circulação à entrada têm, em princípio, prioridade sobre os controlos à saída. A decisão de simplificar os controlos é tomada pelo guarda de fronteira que exerce funções de comando no ponto de passagem de fronteira. Tal simplificação, necessariamente temporária, deve ser adaptada às circunstâncias e aplicada gradualmente.
- 7.5. Mesmo na eventualidade de simplificação dos controlos de fronteira, o guarda de fronteira deve carimbar os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros na entrada e na saída, em conformidade com o [ponto 6 da presente secção](#), e realizar pelo menos um controlo que consiste em determinar a identidade do nacional de país terceiro.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 9.º\)](#)

8. RECUSA DE ENTRADA

- 8.1. A entrada deve ser recusada aos nacionais de países terceiros nos seguintes casos:

- a) Não estão na posse de documentos de viagem válidos;
- b) Estão na posse de um documento de viagem falso (contrafeito/falsificado);
- c) Não dispõem de um visto válido, quando obrigatório, de um título de residência ou de um visto de longa duração emitido por um Estado Schengen⁸³;
- d) Estão na posse de vistos ou títulos de residência falsos (contrafeitos/falsificados);
- e) Não possuem documentação apropriada que comprove a finalidade e as condições da estada;
- f) Já permaneceram 90 dias num período de 180 dias (o que implica ter em conta o período de 180 dias anterior a cada dia de estada) no espaço sem controlos nas fronteiras internas ou no território da Bulgária, Croácia, Chipre ou Roménia;
- g) Não dispõem de meios de subsistência suficientes para o período e tipo de estada, ou de meios para regressar ao país de origem ou de trânsito;
- h) São pessoas indicadas para efeitos de recusa de entrada no SIS⁸⁴ ou em bases de dados nacionais;
- i) São considerados uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de um ou mais Estados Schengen.

*** Exemplos:**

1) Uma equipa de ciclistas nigerianos viaja para a Turquia com o alegado objetivo de participar numa prova de ciclismo organizada naquele país. Os seus membros chegam ao aeroporto de Varsóvia (PL), declarando que vão para a Turquia de autocarro. No controlo de primeira linha verifica-se que, embora munidos de um visto válido para trânsito através da Polónia, não estão na posse de um visto válido para entrar na Turquia. Segue-se um interrogatório mais aprofundado na segunda linha, por ocasião do qual os ciclistas apresentam um documento que confirma a sua participação na prova e afirmam que não

⁸³ Os títulos de residência ou vistos de longa duração emitidos pela Bulgária, Croácia, Chipre ou Roménia não são válidos para entrar no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

⁸⁴ Os guardas de fronteira búlgaros, croatas e romenos não são obrigados a recusar a entrada de nacionais de países terceiros indicados para efeitos de recusa de entrada no SIS.

haverá problema em obter vistos na fronteira turca. Contudo, não só não têm consigo as bicicletas necessárias para a prova como não conseguem explicar de forma convincente onde e de que modo as irão arranjar chegados à Turquia. Após consultas com os guardas de fronteira turcos sobre a questão, e tendo em conta o seu parecer negativo sobre a possibilidade de emitir um visto na fronteira nesse caso, é adotada uma decisão de recusa de entrada.

2) Um cidadão moldavo chega à fronteira externa de automóvel, afirmando que viaja para a Alemanha para fins de turismo. No controlo de primeira linha, apura-se que o viajante não consegue apresentar nenhum documento (reserva de hotel, carta de convite, etc.), que comprove onde vai permanecer na Alemanha, nem consegue comprovar que tem meios de subsistência suficientes para cobrir a estada e o regresso. Nesse caso, adota-se uma decisão de recusa de entrada.

3) Um cidadão tunisino chega ao aeroporto de Schiphol (NL). O objetivo da sua viagem é visitar familiares (irmãos e irmãs) que residem em Bruxelas (BE). Está na posse de um visto Schengen válido, um bilhete de regresso e um termo de responsabilidade/carta de convite dos seus anfitriões que residem na Bélgica. Contudo, esta declaração não está autenticada pelas autoridades competentes belgas (conforme exigido pela legislação belga). Nesse caso, antes de tomar a decisão de autorizar ou não a entrada, importa realizar verificações adicionais, tais como: analisar o passaporte para ver se o seu titular obteve vistos Schengen anteriormente e se os utilizou licitamente; comparar os carimbos de entrada/saída anteriores para ver se, no passado, a pessoa excedeu o período de estada autorizado no espaço sem controlos nas fronteiras internas; contactar as autoridades belgas competentes, pedindo-lhes que façam as verificações necessárias sobre os anfitriões. Estas verificações destinam-se a aferir a boa-fé da pessoa; a decisão só será tomada com base no resultado dessas verificações.

4) Um avião proveniente de Xangai aterra no aeroporto de Helsínquia-Vantaa (FI). A OMS declarou uma emergência de saúde pública de âmbito internacional (com base no risco de SARS), que exige a tomada de precauções estritas em relação a todos os passageiros que chegam da China. Pede-se a todos os passageiros que preencham um formulário de localização do passageiro, indicando o número do lugar no avião e os dados de contacto para o caso de ser necessário localizá-los posteriormente. No terminal, todos

os passageiros passam por um corredor especial para o efeito onde está instalado equipamento médico. Alguns cidadãos chineses e da UE apresentam sintomas de SARS e ainda apresentam risco de contágio. Após consultas com médicos, é adotada a decisão de recusar entrada aos nacionais chineses (a menos que necessitem de tratamento médico imediato) e hospitalizar de imediato os cidadãos da UE devido à ameaça grave de propagação da doença. Outros passageiros do avião são contactados utilizando os dados constantes dos formulários de localização, sendo-lhes pedido que consultem um médico. Tal não exclui a possibilidade de adotar medidas alternativas, como a quarentena, quando apropriado e justificado por motivos de saúde pública.

5) Um grupo de adeptos de futebol da Turquia chega à fronteira externa. Viajam de autocarro. Durante os controlos de fronteira verifica-se que estão na posse de algum equipamento perigoso, como tacos de basebol, matracas, facas e outros objetos que poderão ser usados contra outras pessoas. Neste caso, a entrada deve ser recusada por motivos de ordem pública, salvo se os viajantes aceitarem entregar o equipamento perigoso antes de atravessarem a fronteira polaca.

6) Chega de *ferry* ao porto de Alicante (ES) um grupo de jovens turistas marroquinos provenientes de Tânger. Em princípio, o itinerário do grupo inclui duas cidades em Espanha (Barcelona e Madrid) e várias cidades em França. Regressam a Marrocos de avião, a partir do aeroporto Paris-Charles de Gaulle; estão munidos de bilhetes válidos para a viagem de regresso. No controlo de fronteira, verifica-se que um deles não tem um visto Schengen válido, afirmando que tal se deveu a falta de tempo. É apurado o objetivo da viagem e os viajantes possuem meios de subsistência suficientes. Contudo, a pessoa em causa não tem forma de provar que não pôde requerer um visto com antecedência, nem que há motivos imprevisíveis ou imperativos para lhe autorizar a entrada. Nesse caso, e na ausência de motivos humanitários e/ou obrigações internacionais, cumpre recusar a entrada à pessoa sem o visto.

7) Uma família russa está a atravessar a fronteira estónia de automóvel. No entanto, o veículo parece ter um problema mecânico grave (os travões não funcionam), que poderia colocar outras pessoas em perigo. Em tais condições, não se pode autorizar a entrada das pessoas com o automóvel em causa até o problema estar resolvido. Contudo, se todas as demais condições de entrada estiverem satisfeitas, deve ser-lhes permitido entrar no

território a pé ou por qualquer outro meio.

8) Um cidadão somali titular de um passaporte somali comum e de um título de residência emitido por outro Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen pretende entrar no território da República Checa, para efeitos de trânsito, a fim de chegar ao outro Estado Schengen. A pessoa não consta das bases de dados nacionais para efeitos de recusa de entrada. A República Checa não reconhece os passaportes somalis comuns. As condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen incluem estar na posse de um documento de viagem válido que autorize o titular a passar a fronteira, mas não obedecem a uma hierarquia formal; as exceções estabelecidas no artigo 6.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen são aplicáveis a qualquer uma das condições definidas no artigo 6.º, n.º 1, desse Código. Tal significa que um nacional de um país terceiro que não satisfaça todas as condições estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen, mas esteja na posse de um título de residência ou de um visto de longa duração, deve ser autorizado a entrar no território dos outros Estados-Membros para efeitos de trânsito, a fim de chegar ao território do Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen e emitiu o título de residência ou o visto de longa duração, a menos que conste da lista nacional de indicações do Estado-Membro cujas fronteiras externas pretende atravessar e que a indicação seja acompanhada de instruções de recusa de entrada ou de trânsito. No caso do cidadão somali, a República Checa deve autorizar a pessoa a entrar no país para efeitos de trânsito, a fim de chegar ao território do Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen que emitiu o título de residência.

- 8.2. Um Estado Schengen não pode recusar a entrada, devendo permitir a entrada de um nacional de país terceiro no seu território nos seguintes casos:
- a) Por motivos humanitários, por motivos de interesse nacional ou devido a obrigações internacionais;
 - b) Se uma pessoa que não esteja na posse de um visto satisfizer os critérios para obter um visto na fronteira ([ponto 9 da presente secção](#));
 - c) Unicamente porque a pessoa possui um visto de entradas múltiplas emitido por outro Estado-Membro;

- d) Unicamente porque a pessoa possui um visto de entradas múltiplas, mas viaja com um objetivo diferente do que poderá estar indicado na zona de «averbamentos» da vinheta do visto. Os averbamentos nacionais utilizados por alguns Estados-Membros podem estar associados ao (principal) objetivo para o qual o visto foi requerido. Uma tal menção na vinheta do visto não impede o titular de utilizar um visto de entradas múltiplas válido para viajar para outros fins (ver também o ponto 8.6 da presente secção);
- e) Se a pessoa possuir um título de residência válido ou um visto de longa duração emitido por um Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen, mas não satisfizer as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen, deve ser autorizada a entrar no território dos Estados Schengen para efeitos de trânsito, a fim de chegar ao território do Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen que emitiu o título de residência ou o visto de longa duração. O trânsito pode, contudo, ser recusado, se a pessoa estiver indicada numa base de dados nacional de um Estado Schengen cujas fronteiras externas a pessoa procura atravessar e essa indicação for acompanhada de instruções para recusar a entrada ou o trânsito. Caso o titular do título de residência seja objeto de uma indicação de recusa de entrada ou permanência no SIS, o Gabinete SIRENE nacional deve ser imediatamente contactado para lançar o procedimento de consulta estabelecido no artigo 30.º do Regulamento (UE) 2018/1861 e no artigo 36.º do Manual SIRENE (Fronteiras e Regresso).

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(artigos 1.º, 4.º, 6.º, 8.º e 14.º e anexo V\)](#)
- [Código de Vistos \(artigos 32.º, 35.º e anexo VI\)](#)
- [Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, pela Croácia, por Chipre e pela Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos](#)

[nacionais para efeitos de trânsito ou de estada prevista nos seus territórios não superior a 90 dias num período de 180 dias e que revoga as Decisões n.º 895/2006/CE e n.º 582/2008/CE](#)

[- Menções nacionais na zona dos «averbamentos» da vinheta de visto](#)

8.3. Às pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União apenas pode ser recusada a entrada por motivos de ordem pública ou de segurança pública conforme referido na Diretiva 2004/38/CE, ou seja, quando a sua conduta pessoal representar uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um dos interesses fundamentais da sociedade.

8.3.1. Consequentemente, mesmo uma indicação no SIS não pode ser considerada, por si só, um motivo suficiente para recusar automaticamente a entrada a essas pessoas; nesse caso, o guarda de fronteira deve sempre examinar de forma aprofundada a situação e avaliá-la à luz dos princípios referidos no ponto 8.3 da presente secção.

Se a indicação foi inserida por outro Estado Schengen, o guarda de fronteira deve contactar imediatamente, através da rede de Gabinetes SIRENE, as autoridades responsáveis do Estado Schengen que inseriu a indicação, contactando o Gabinete SIRENE nacional. Estas devem verificar, em particular, o(s) motivo(s) pelo(s) qual(ais) a indicação foi inserida e se esses motivos ainda se mantêm válidos. Esta informação deve ser imediatamente transmitida às autoridades do Estado Schengen requerente. Os guardas de fronteira podem, por qualquer outro meio disponível, e quando for caso disso, contactar as autoridades do Estado Schengen que emitiu o cartão de residência para verificar a sua validade.

A indicação para efeitos de recusa de entrada conterá algumas informações que podem ajudar a determinar as razões pelas quais foi inserida a indicação. A indicação conterá informações sobre se a decisão de recusa de entrada e de permanência tem por base:

1) uma condenação anterior a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1861; ou

2) uma ameaça grave para a segurança a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1861; ou

3) um contornamento do direito da União ou nacional em matéria de entrada e permanência a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/1861; ou

4) uma proibição de entrada a que se refere o artigo 24.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1861; ou

5) uma medida restritiva a que se refere o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2018/1861.

Além disso, é possível assinalar na própria indicação o tipo de infração, quando as indicações de recusa de entrada estão relacionadas com infrações penais. É igualmente possível ao Estado Schengen autor da indicação assinalar na indicação se a pessoa em causa é membro da família de um cidadão da União ou de outra pessoa que beneficia do direito de livre circulação. No entanto, o Estado Schengen autor da indicação deve ser sempre consultado em caso de resposta positiva sobre um nacional de país terceiro que beneficia do direito de livre circulação.

Com base na informação recebida, as autoridades competentes farão uma avaliação baseada nos critérios explicados no ponto 8.3 da presente secção. Em função disso, o guarda de fronteira admitirá ou recusará a entrada à pessoa em causa.

Se não for possível obter a informação num prazo razoável, cumpre autorizar a pessoa em causa a entrar no território. Nesse caso, os guardas de fronteira, bem como as demais autoridades competentes nacionais, podem efetuar as verificações necessárias após a pessoa ter entrado no território e adotar, quando necessário, as medidas apropriadas posteriormente.

A ação indicada no ponto 8.3.1 da presente secção não prejudica as outras ações a realizar em consequência de uma indicação do SIS, como a detenção da pessoa, a adoção de medidas de proteção, informações sobre documentos extraviados ou furtados, etc. Caso essa consulta revele uma indicação do SIS sobre a necessidade de apreender um documento, cumpre apreendê-lo de imediato e contactar o Gabinete SIRENE com a maior brevidade para mais informações.

*** Base jurídica/Jurisprudência:**

- [Diretiva 2004/38/CE \(artigos 27.º a 33.º\)](#)

- [Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE](#)
- [Regulamento \(CE\) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria um Centro Europeu de prevenção e controlo das doenças](#)
- [Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de julho de 1980, The Queen/Stanislaus Pieck, C-157/79.](#)
- [Acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 2006, Comissão/Espanha, C-503/03.](#)

8.3.2. Se um beneficiário do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União não estiver na posse dos documentos de viagem necessários ou, se exigido, dos vistos necessários, o Estado Schengen em causa deve, antes de lhe recusar a entrada, dar à pessoa a oportunidade de obter ou de lhe serem enviados, num prazo razoável, os documentos exigidos, ou de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de beneficiário do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União.

*** Base jurídica/Jurisprudência:**

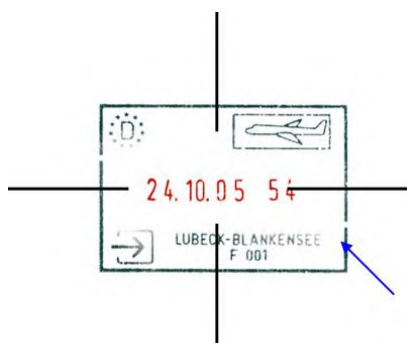
- [Diretiva 2004/38/CE \(artigos 5.º e 27.º a 33.º\)](#) em conjugação com a [Comunicação da Comissão COM\(2009\) 313 final](#).
- [Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2002, MRAX/Bélgica, C-459/99.](#)
- [Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de fevereiro de 2005, Salah Oulane/Minister voor Vreemdelingenzaken en Integratie, C-215/03.](#)

8.4. Ao recusar a entrada de nacionais de países terceiros, o agente de controlo deve:

- a) preencher o [formulário uniforme](#) de recusa de entrada fundamentando o(s) motivo(s) de recusa e entregá-lo ao nacional de país terceiro em causa, que deve assiná-lo e receber uma cópia do formulário assinado. Caso o nacional de país terceiro se recuse a assinar, o guarda de fronteira assinala essa recusa na parte do formulário reservada às «observações»;
- b) apor no passaporte um carimbo de entrada, riscado com uma cruz a tinta preta indelével, fazendo constar, do lado direito, igualmente a tinta indelével, a letra

ou as letras que correspondem ao motivo ou aos motivos de recusa de entrada, cuja lista figura no formulário de recusa de entrada (ver exemplo abaixo). Tendo em conta a redação clara do anexo V, parte A, ponto 1, do Código das Fronteiras Schengen (bem como do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2226, que reflete a mesma abordagem) – «Em caso de recusa de entrada, o guarda de fronteira competente [...] apõe no passaporte um carimbo de entrada, riscado [...]» –, os guardas de fronteira devem apor o carimbo riscado com uma cruz aquando da decisão de recusa de entrada.

Exemplo de carimbo de recusa de entrada:



Letra que indica o motivo de recusa de entrada de acordo com o formulário uniforme

- 8.5. Caso o agente responsável pelos controlos constate que o titular de um visto foi objeto de uma indicação no SIS para efeitos de recusa de entrada, deve proceder à revogação do visto apondo um carimbo com a menção «REVOGADO». Para mais pormenores, [ver o ponto 10 da presente secção](#). Os dados relativos aos vistos revogados devem ser inseridos no VIS. No que diz respeito às ações a realizar no VIS, ver o [anexo 32 do presente manual](#).

Quando um Estado-Membro tiver revogado um visto emitido por outro Estado-Membro, recomenda-se que comunique a informação através do formulário constante do [anexo 31](#) do presente manual.

- 8.6. O visto não deve ser anulado ou revogado simplesmente porque o nacional de país terceiro não pôde apresentar o(s) [documento\(s\) comprovativo\(s\)](#) solicitados para justificar o objetivo da viagem. No último caso, o guarda de fronteira deve realizar uma investigação adicional, a fim de determinar se a pessoa obteve o visto de forma fraudulenta e representa um risco em termos de imigração irregular. Se necessário,

caberá estabelecer contactos com as autoridades competentes do Estado Schengen que emitiu o visto. Apenas se se determinar que o visto foi obtido de forma fraudulenta é que o guarda de fronteira o deve anular, apondo um carimbo com a menção «ANULADO». Para mais pormenores, [ver o ponto 10 da presente secção](#). As informações sobre os vistos anulados devem ser inseridas no VIS. No que diz respeito às ações a realizar no VIS, ver o anexo 32 do presente manual.

Quando um Estado-Membro anula um visto emitido por outro Estado-Membro, recomenda-se que comunique a informação através do formulário constante do [anexo 30 do presente manual](#).

Boa prática: anulação de um carimbo de entrada ou de saída em casos que não a recusa de entrada:

Pode haver casos em que um carimbo que já foi apostado num passaporte tenha de ser anulado (por exemplo, se o guarda de fronteira após o carimbo errado por lapso). Nesses casos, o viajante não é responsável, pelo que não se pode cancelar o carimbo da mesma forma que a aplicável à situação de recusa de entrada. Recomenda-se, por conseguinte, anular o carimbo colocando duas linhas paralelas no canto superior esquerdo do carimbo, como no exemplo a seguir:



- 8.7. Por força do direito à ação e a um tribunal imparcial consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, todas as pessoas a quem foi recusada entrada ou cujo visto foi anulado ou revogado devem ter direito a recorrer em conformidade com o direito nacional. Há que facultar ao nacional do país terceiro uma indicação por escrito sobre os procedimentos relativos ao recurso e sobre os pontos de contacto que prestam informações sobre os representantes competentes para atuar em seu nome.

Quando um visto é anulado ou revogado, consoante o caso, o guarda de fronteira deve preencher o modelo de formulário destinado a notificar o requerente e a fundamentar a

anulação do visto, especificando o(s) motivo(s) na base dessa decisão, e transmiti-lo ao nacional do país terceiro em questão (ver o [anexo 25 do presente manual](#)).

- 8.8. Se for recusada a entrada a um beneficiário do direito à livre circulação no âmbito do direito da União, o guarda de fronteira deve sempre entregar ao interessado a decisão por escrito. A decisão deve ser redigida de forma que a pessoa em causa compreenda o seu teor e as suas implicações. A decisão deve igualmente enunciar de forma precisa e exaustiva os motivos de ordem pública ou de segurança interna em que se baseou, salvo se tal for contrário aos interesses do Estado em matéria de segurança. A decisão também deve especificar o tribunal ou a autoridade administrativa onde a pessoa em causa pode apresentar um recurso e os prazos aplicáveis. É possível utilizar formulários para notificar uma decisão negativa, mas a fundamentação apresentada deve permitir sempre uma justificação completa dos motivos na base da decisão tomada no caso concreto. Por conseguinte, a indicação de uma ou mais opções, assinalando apenas as casas no formulário normalizado, não é suficiente em caso de recusa de entrada a um membro da família de um cidadão da UE.
- 8.9. A decisão de recusa de entrada é de aplicação imediata.
- 8.10. Se o nacional de país terceiro objeto de uma decisão de recusa de entrada tiver sido conduzido até à fronteira por via aérea, marítima ou terrestre, a transportadora é obrigada a tomar imediatamente a cargo essa pessoa. A transportadora deve, nomeadamente, ser obrigada a conduzir de novo o nacional de país terceiro ao Estado terceiro a partir do qual foi transportado, ou ao Estado terceiro que emitiu o documento de viagem com o qual viajou, ou a qualquer outro Estado terceiro em que a sua admissão seja garantida. Sempre que o nacional de país terceiro a quem tenha sido recusada a entrada não possa regressar imediatamente, as despesas relativas à viagem de regresso ficam a cargo da transportadora. Se a transportadora não puder reconduzir o nacional de país terceiro, é obrigada a garantir o seu regresso por outro meio (por exemplo, contactando outra transportadora).
- 8.11. Devem ser aplicadas sanções à transportadora em conformidade com a Diretiva 2001/51/CE e o direito nacional.
- 8.12. Os guardas de fronteira devem adotar todas as medidas apropriadas, com base nas circunstâncias locais, a fim de impedir que os nacionais de países terceiros a quem foi

recusada entrada entrem ilegalmente (por exemplo, assegurando que permanecem na zona de trânsito de um aeroporto ou proibindo-os de desembarcar num porto marítimo).

*** Base jurídica:**

- [Diretiva 2004/38/CE \(artigos 5.º e 27.º a 33.º\)](#) em conjugação com a [Comunicação da Comissão COM\(2009\) 313 final](#);
- [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 14.º e anexo V\)](#);
- [Convenção de Schengen \(artigo 26.º\)](#);
- [Diretiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985](#);
- [Código de Vistos \(artigo 34.º e anexo VI\)](#)

9. **VISTOS SOLICITADOS NA FRONTEIRA, INCLUINDO PARA MARÍTIMOS EM TRÂNSITO, E RECUSA DE TAIS VISTOS**

A política comum de vistos ainda não é aplicada na Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia. Os vistos nacionais emitidos por esses quatro países não são, portanto, válidos para circular num espaço sem controlos nas fronteiras internas. A Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia podem, porém, permitir a entrada ou o trânsito no seu território aos titulares de vistos uniformes emitidos pelos Estados Schengen.

9.1. Tipos de vistos:

[Ver pontos 27-32 da Parte Um do presente manual](#)

Para mais informações sobre os diferentes tipos de vistos, ver o [ponto 8 da Parte II do Manual do Código de Vistos](#)

Para mais informações sobre a emissão de vistos na fronteira, ver a [parte IV do Manual do Código de Vistos](#)

Para mais informações sobre regras específicas para a emissão de vistos na fronteira a membros da família de cidadãos da UE/EEE e cidadãos da CH, ver a [Parte III do Manual do Código de Vistos](#)

*** Base jurídica:**

- [Regulamento \(UE\) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação](#)

- [Código de Vistos \(artigo 2.º\)](#)

*** Ligações:**

- [Preenchimento da vinheta de visto](#)

- [Exemplos de vinhetas de visto preenchidas](#)

10. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DE VISTOS

Ver [pontos 2 e 3 da Parte V do Manual do Código de Vistos](#)

*** Base jurídica:**

- [Código de Vistos \(artigo 34.º e anexo VI\)](#)

11. REGIMES DE TRÂNSITO ESPECIAIS

11.1. Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF)

- 11.1.1. A 1 de julho de 2003, entrou em vigor um regime específico para o trânsito entre a região de Calinegrado e a Rússia continental, que introduziu dois tipos de documentos: um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF). Esses documentos são necessários para atravessar o território da Lituânia com vista a permitir e a facilitar a circulação de nacionais de países terceiros que viajem entre duas partes do seu país que não são geograficamente contíguas.
- 11.1.2. O DTF permite o trânsito direto de entradas múltiplas por qualquer meio de transporte terrestre através do território da Lituânia. É emitido pelas autoridades lituanas e tem um prazo máximo de validade de três anos. Um trânsito com base num DTF não pode exceder 24 horas.
- 11.1.3. O DTFF permite viagens únicas de comboio de ida e volta e tem um prazo máximo de validade de três meses. Um trânsito com base num DTFF não pode exceder seis horas.
- 11.1.4. Os DTF/DTFF têm o mesmo valor que um visto e devem ser emitidos num modelo uniforme pelas autoridades consulares em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 693/2003⁸⁵ e (CE) n.º 694/2003⁸⁶ do Conselho. Não podem ser emitidos na fronteira.

*** Base jurídica:**

- [Regulamento \(CE\) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado \(DTF\) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado \(DTFF\) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum;](#)

- [Regulamento \(CE\) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado \(DTF\) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado \(DTFF\) previstos no Regulamento \(CE\) n.º 693/2003.](#)

⁸⁵ Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8);

⁸⁶ Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 15).

11.2. Trânsito pelo território dos Estados Schengen que ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen⁸⁷

11.2.1. Até aderirem ao espaço sem controlos nas fronteiras interna, a Bulgária, a Croácia, Chipre e a Roménia podem reconhecer os vistos válidos para duas ou múltiplas entradas, os vistos de longa duração e os títulos de residência emitidos por um Estado Schengen

como equivalentes aos seus vistos nacionais para efeitos de trânsito através dos respetivos territórios ou para as estadas previstas no respetivo território superiores a 90 dias num período de 180 dias.

11.2.2. Os titulares dos documentos supracitados devem ser sujeitos aos procedimentos de controlo normais (ponto 1 da presente secção).

* Base jurídica:

- [Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, pela Croácia, por Chipre e pela Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais para efeitos de trânsito ou de estada prevista nos seus territórios não superior a 90 dias num período de 180 dias e que revoga as Decisões n.º 895/2006/CE e n.º 582/2008/CE](#)

12. REQUERENTES DE ASILO/DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL⁸⁸

* Princípios gerais:

Todos os pedidos de proteção internacional, incluindo os apresentados na fronteira, devem ser analisados pelos Estados-Membros da UE de modo a determinar se são admissíveis e/ou se o requerente é elegível para o estatuto de refugiado, nos termos da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, complementada pelo

⁸⁷ Este ponto só é aplicável à Bulgária, à Croácia, a Chipre e à Roménia.

⁸⁸ Este ponto é aplicável à Dinamarca, à Irlanda, à Noruega, à Islândia, ao Listenstaine e à Suíça no que respeita à determinação do Estado-Membro responsável por examinar um pedido de asilo e ao Eurodac.

Este ponto é aplicável à Irlanda na medida em que diga respeito à Diretiva 2005/85/CE.

Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967, ou para o estatuto de proteção subsidiária, com base nos critérios estabelecidos na Diretiva 2011/95/UE.

O Estado-Membro da UE responsável pela análise do pedido é determinado de acordo com o Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁹ (Regulamento Dublin III).

O procedimento deve estar em conformidade com a [Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho](#)⁹⁰.

- 12.1. Um nacional de país terceiro deve ser considerado um requerente de asilo/de proteção internacional se manifestar – por qualquer forma – o receio de ser perseguido ou de sofrer ofensa grave caso volte para o seu país de origem ou para o país em que tinha a sua residência habitual.

A intenção de requerer proteção nacional não tem de se manifestar de uma forma particular. O termo «asilo» não necessita de ser empregue expressamente; o elemento determinante é o receio manifestado sobre o que poderia acontecer depois do regresso. Em caso de dúvida sobre se determinada declaração deve ser interpretada como um desejo de apresentar um pedido de asilo ou outra forma de proteção internacional, os guardas de fronteira devem consultar a ou as autoridades nacionais responsáveis pela análise dos pedidos de proteção internacional.

- 12.2. Todos os nacionais de países terceiros que manifestem o desejo de apresentar um pedido de asilo/proteção internacional na fronteira (incluindo nas zonas de trânsito aeroportuárias e marítimas) devem ter a oportunidade de o fazer com a maior brevidade. Para este efeito, os guardas de fronteira devem informar os requerentes, numa língua que seja razoável esperar que compreendam, do procedimento a seguir (como e onde apresentar o pedido) e dos seus direitos e obrigações, bem como das eventuais consequências decorrentes do incumprimento das suas obrigações e da sua recusa de cooperação com os guardas de fronteira.

⁸⁹ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

⁹⁰ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60).

A fim de evitar mal-entendidos e assegurar que os requerentes são corretamente informados dos seus direitos e obrigações, bem como do procedimento aplicável, se um requerente de proteção internacional não tiver um conhecimento suficiente da língua do Estado-Membro em causa, pode recorrer-se, se necessário, aos serviços de um intérprete.

- 12.3. As autoridades competentes nacionais designadas por cada Estado-Membro da UE para efeitos da análise dos pedidos de proteção internacional devem ser informadas da apresentação de um pedido de proteção internacional.

O guarda de fronteira não deve tomar uma decisão de regresso do requerente sem antes consultar a autoridade competente nacional responsável pela análise dos pedidos de proteção internacional.

- 12.4. Há que recolher todas as impressões digitais de todos os dedos de cada requerente de asilo com pelo menos 14 anos de idade, de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro da UE, e enviá-las para o Sistema Central Eurodac, a fim de permitir a realização de verificações no sistema Eurodac.

*** Base jurídica:**

- [Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951](#) e [Protocolo de Nova Iorque](#);
- [Regulamento \(UE\) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento \(UE\) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento \(UE\) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça](#);
- [Regulamento \(UE\) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro](#)

responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida;

- Regulamento de Execução (UE) n.º 118/2014 da Comissão, de 30 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro;

- Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida;

- Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional;

- Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional;

- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º (proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes), o artigo 18.º (direito de asilo) e o artigo 19.º (proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição).

13. REGISTO DE INFORMAÇÕES NA FRONTEIRA

Em todos os pontos de passagem de fronteira, todas as informações de serviço, bem como outras informações de particular importância, devem ser registadas em formato manual ou eletrónico. Cumpre registar, nomeadamente, as informações seguintes:

- o nome do guarda de fronteira localmente responsável pelos controlos de fronteira e os dos outros agentes de cada equipa;
- qualquer simplificação dos controlos de pessoas;
- a emissão, na fronteira, de vistos e documentos que substituam o passaporte e o visto;

- pessoas detidas e queixas (infrações penais e administrativas);
- as pessoas a quem foi recusada a entrada (motivos da recusa e nacionalidade);
- os códigos de segurança dos carimbos de entrada e de saída, a identidade dos guardas de fronteira que utilizam os carimbos numa determinada data ou turno, bem como informações relacionadas com carimbos extraviados ou furtados;
- as queixas das pessoas sujeitas a controlos;
- outras medidas policiais e judiciais particularmente importantes;
- ocorrências especiais.

14. **COOPERAÇÃO COM OUTROS SERVIÇOS**

Os guardas de fronteira devem cooperar estreitamente com todas as autoridades estatais destacadas para a fronteira – por exemplo, autoridades aduaneiras ou outros serviços competentes em matéria de segurança das mercadorias, ou serviços responsáveis pela segurança do transporte.

15. **MARCAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS**

Quando um guarda de fronteira deteta um documento falso no âmbito de um controlo de fronteira, deve recusar a entrada ao nacional de país terceiro e marcar o documento em conformidade com o Código das Fronteiras Schengen (anexo V, Partes A e B).

O guarda de fronteira adota todas as medidas necessárias para impedir a utilização posterior do documento falso. Para tal, deve, por regra, apreender o documento.

Quando for necessário entregar o documento às autoridades competentes (de controlo das fronteiras ou outras) do país terceiro/país de origem em causa (diretamente, através de empresas de transporte ou por via diplomática), o guarda de fronteira deve:

- invalidar o documento – obliterando-o ou cortando-o, quando possível na zona de leitura ótica (ZLO);

ou, se tal não for possível:

- marcar o documento como se segue (apenas nos casos em que o documento não esteja marcado como acima descrito):

1) Papel:

Marcar o canto inferior esquerdo da última página de um passaporte e, se possível, marcar igualmente a página na qual se podem verificar os sinais de falsificação ou contrafação, desenhando um pequeno triângulo à volta da letra «F», com uma caneta vermelha de ponta rígida (salvo se essa página estiver cheia, caso em que se devem utilizar as páginas adjacentes);

2) Polímero:

Marcar uma zona virgem no documento plastificado separado, traçando um pequeno triângulo em torno da letra «F», utilizando uma caneta UV (ultravioleta), de preferência de cor vermelha;

Ou (apenas para os documentos inteiramente falsos)

Marcar uma zona virgem no documento plastificado separado objeto de contrafação, obliterando ou cortando o documento numa zona de que não constem nem dados de identificação pessoal nem os elementos de segurança imitados.

No caso particular da falsificação de documentos que aparentem ter sido emitidos por outro Estado Schengen, o documento apreendido deve ser devolvido a esse Estado, uma vez terminados os procedimentos nacionais de apreensão do documento.

16. **VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS DADOS ARMAZENADOS EM PASSAPORTES BIOMÉTRICOS**

Para garantir a eficácia dos controlos de fronteira, o controlo dos passaportes biométricos deve incluir a verificação da autenticidade e da integridade dos dados armazenados no circuito integrado. A fim de verificar se os dados contidos no circuito integrado foram inseridos por uma entidade autorizada e não foram falsificados, o seu conteúdo deve ser autenticado por autenticação passiva. Cumpre verificar o certificado do signatário do documento por confronto com o respetivo certificado CSCA de confiança do país emissor. Se a tecnologia o permitir, a autenticação do circuito integrado também deve ser utilizada para verificar a sua autenticidade.

17. VALIDADE DA INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS NOS PASSAPORTES DOS PAIS

O Regulamento (CE) n.º 2252/2004 prevê que, desde 26 de junho de 2012, se aplique aos titulares de passaportes emitidos pelos Estados Schengen o seguinte regime:

1. Todas as crianças, independentemente da idade, devem ter o seu próprio passaporte;
2. As crianças não podem viajar com base unicamente na sua inscrição no passaporte dos pais;
3. Os passaportes dos pais mantêm-se válidos para os pais após 26 de junho de 2012, mesmo que contenham a inscrição dos nomes dos filhos.

Estas disposições não se aplicam à Irlanda. Também não se aplicam aos passaportes emitidos por países terceiros que não os Países Associados a Schengen.

As disposições da Diretiva 2004/38/CE aplicam-se quando as famílias da UE/EEE viajam de um Estado-Membro da UE/EEE para outro, quando transitam por um Estado-Membro da UE/EEE (na saída para um país terceiro ou no regresso de um país terceiro) e quando regressam de um país terceiro para um Estado-Membro da UE/EEE que não o da sua nacionalidade.

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2004/38/CE⁹¹, a falta de um passaporte individual para as crianças inscritas no passaporte dos pais não deve implicar automaticamente uma recusa de saída ou de entrada no território de um Estado Schengen. Salvo se houver dúvidas razoáveis quanto à identidade e à nacionalidade das crianças inscritas nos passaportes dos pais, a apresentação do passaporte dos pais deve, em princípio, ser considerada prova de que os filhos em causa beneficiam, enquanto cidadãos da UE, do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União.

Contudo, o direito dos cidadãos da UE, independentemente da sua idade, de circular e residir livremente não deve ser utilizado para contornar o Regulamento (CE) n.º 2252/2004, sobretudo quando houver razões sérias para suspeitar que uma criança foi

⁹¹ Artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2004/38/CE: «Se um cidadão da União ou um membro da sua família que não tenha a nacionalidade de um Estado-Membro não dispuserem dos documentos de viagem necessários ou, se for o caso, dos vistos necessários, o Estado-Membro em causa deve, antes de recusar a sua entrada, dar-lhes todas as oportunidades razoáveis para obter os documentos necessários ou para estes lhes serem enviados num prazo razoável, ou a fim de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de titulares do direito de livre circulação e residência».

ilicitamente retirada à guarda da pessoa ou pessoas que, nos termos da lei, exercem o poder parental na sua pessoa.

SECÇÃO II: Fronteiras terrestres

1. CONTROLO DO TRÁFEGO RODOVIÁRIO

- 1.1. O guarda de fronteira responsável por um ponto de passagem deve assegurar a eficácia dos controlos sobre as pessoas e documentos, garantindo a segurança e a fluidez do tráfego rodoviário. Para o efeito, devem ser introduzidas melhorias técnicas, sempre que necessário, a fim de reduzir os tempos de resposta das consultas das bases de dados pertinentes. Se necessário, a infraestrutura técnica dos pontos de passagem deve ser melhorada, nomeadamente intensificando a utilização de leitores de passaportes e terminais móveis.
- 1.2. Se possível, devem ser criados corredores separados para os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União e outros nacionais de países terceiros, em conformidade com as regras gerais de separação de corredores.
- 1.3. Os controlos devem ser realizados, sempre que possível, por dois guardas de fronteira.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(artigos 8.º e 10.º e anexo VI\)](#)

*** Boas práticas:**

- Os meios de transporte devem ser revistados quando:
 - a) Existir uma suspeita justificada de que se encontram escondidos no interior do veículo pessoas, drogas, materiais explosivos e/ou armas;
 - b) Existir uma suspeita justificada de que o condutor ou passageiros do veículo cometeram uma infração penal ou administrativa;
 - c) Os documentos do veículo apresentados estão incompletos ou são falsos.

Em qualquer caso, o direito nacional do Estado Schengen em causa será aplicável a esses controlos.

- Devem ser utilizados cães farejadores em controlos aleatórios para detetar materiais explosivos, drogas e pessoas escondidas.

Controlos de veículos privados:

- Os controlos das pessoas que viajam em veículos privados devem ser realizados como se segue, sempre que possível:
 - a) O condutor e os passageiros podem permanecer no interior do veículo durante os controlos;
 - b) O guarda de fronteira verifica os documentos e compara-os com as pessoas que atravessam a fronteira;
 - c) Um segundo guarda de fronteira vigia simultaneamente as pessoas no interior do veículo e protege o agente que está a realizar o controlo.
- Quando existir uma suspeita de que um documento de viagem, carta de condução, seguro ou documento de registo foi falsificado, todos os viajantes devem sair do veículo. O veículo deve ser minuciosamente revistado. Estas atividades devem ser realizadas na segunda linha do controlo.

Controlos de autocarros:

● Os controlos das pessoas que viajam de autocarro podem ser realizados num terminal de passageiros ou no interior do autocarro, em função das circunstâncias. Quando o controlo é realizado no interior do autocarro, devem adotar-se as medidas que se seguem, sempre que possível:

- a) A verificação dos documentos deve começar por um controlo do motorista do autocarro e do responsável do grupo, caso se trate de uma viagem organizada;
- b) Em caso de dúvidas sobre o documento de viagem ou o objetivo da viagem, ou quando houver indicações de que uma pessoa possa constituir uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública dos Estados Schengen, há que solicitar-lhe que saia do autocarro e submetê-la a um controlo pormenorizado na segunda linha, enquanto um segundo guarda de fronteira vigia simultaneamente as pessoas no interior do autocarro e protege o agente que efetua o controlo.

● Em caso de tráfego intenso, importa controlar primeiro os passageiros dos autocarros das linhas regulares locais, se as circunstâncias locais o permitirem.

Para controlarem os documentos de viagem no interior do autocarro, os agentes devem utilizar dispositivos eletrónicos portáteis, sobretudo para as pesquisas no SIS.

Controlos de camiões:

Os controlos de camiões devem ser realizados como se segue, em estreita cooperação com as autoridades aduaneiras competentes:

- a) Sempre que possível, deve haver um corredor especial para camiões no qual:
 - o camião e o respetivo conteúdo possam ser revistados adequadamente;
 - se possam utilizar cães farejadores sem perturbações;
 - se possa utilizar equipamento técnico para o efeito (ou seja, dispositivos de raios X e detetores de dióxido de carbono).
- b) Durante o controlo dos camiões, o guarda de fronteira deve prestar especial atenção aos camiões com contentores onde seja possível esconder veículos roubados, vítimas de tráfico de seres humanos ou materiais perigosos. Toda a documentação do conteúdo deve ser objeto de um controlo minucioso.
- c) Todos os camiões devem ser minuciosamente revistados quando:
 - os selos aduaneiros estiverem danificados;

- o oleado de proteção estiver destruído ou cosido;
- se suspeitar haver pessoas, drogas, materiais perigosos ou explosivos escondidos no interior.

● Também se podem realizar os seguintes controlos suplementares:

- a) Controlo do tráfego rodoviário, incluindo a conformidade com as disposições sociais (por exemplo, inspeção técnica do veículo, horas de trabalho e período de repouso do motorista, seguro do motorista);
- b) Controlo do transporte rodoviário (a conformidade das mercadorias transportadas com os documentos);
- c) Controlo da presença de mercadorias radioativas e perigosas.

Todos estes controlos suplementares são efetuados no respeito do direito da União na matéria e da legislação nacional de cada Estado Schengen.

- 1.4. Os Estados Schengen podem celebrar ou manter acordos bilaterais com países terceiros vizinhos relativos ao estabelecimento de pontos de passagem de fronteira partilhados, nos quais os seus guardas de fronteira e os guardas de fronteira do país terceiro efetuem controlos de saída e de entrada sucessivos, nos termos do respetivo direito nacional, no território da outra parte. Esses pontos de passagem de fronteira partilhados podem estar situados quer no território do Estado Schengen quer no território de um país terceiro.

2. **CONTROLO DO TRÁFEGO FERROVIÁRIO**

- 2.1. O guarda de fronteira que exerça funções de comando no ponto de passagem de fronteira ferroviário recolhe informações sobre os horários dos comboios e o número previsto de passageiros ferroviários, a fim de assegurar controlos de fronteira eficientes.
- 2.2. Os controlos nas fronteiras onde são aplicáveis as disposições em matéria de fronteiras externas podem realizar-se de uma das três formas seguintes:
- a) Na primeira estação de chegada ou na última estação de partida;
 - b) A bordo do comboio, durante o trânsito entre a última estação de partida e a primeira estação de chegada, independentemente da direção.

- 2.3. O controlo de fronteira inclui um controlo:
- a) Da tripulação do comboio,
 - b) Dos passageiros a bordo;
 - c) Dos passageiros provenientes do estrangeiro que não foram objeto de controlo anteriormente;
 - d) Do exterior do comboio.
- 2.4. O controlo fronteiriço de passageiros de comboios de alta velocidade pode ser efetuado de uma das seguintes formas:
- a) Nas estações de embarque;
 - b) Nas estações de desembarque situadas no território dos Estados Schengen;
 - c) A bordo do comboio durante o trânsito entre estações, contanto que os passageiros permaneçam a bordo.
- 2.5. Em relação aos comboios de alta velocidade provenientes de fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas que efetuem múltiplas paragens no território dos Estados Schengen, se a companhia de transporte ferroviário puder embarcar passageiros exclusivamente para o troço restante do trajeto situado no espaço sem controlos nas fronteiras internas, esses passageiros são sujeitos a um controlo de entrada dentro do comboio ou na estação de destino, salvo se já tiver sido efetuado um controlo na estação de embarque.
- Nesse caso, as pessoas que pretendam apanhar o comboio exclusivamente para o troço restante do trajeto devem receber uma notificação clara antes da partida de que serão sujeitas a um controlo de entrada durante a viagem ou na estação de destino.
- Ao viajar na direção oposta, as pessoas a bordo do comboio devem ser sujeitas a um controlo de saída efetuado em termos semelhantes.
- 2.6. O guarda de fronteira pode inspecionar os espaços vazios das carruagens para verificar se não estão aí escondidas pessoas ou objetos sujeitos a controlos de fronteira. Os guardas de fronteira revistam sempre minuciosamente o comboio quando houver uma suspeita de materiais explosivos ou estupefacientes escondidos.

- 2.7. Quando houver razões para crer que se escondem no comboio pessoas sinalizadas ou suspeitas de terem cometido uma infração, ou nacionais de países terceiros que pretendem entrar ilegalmente, o guarda de fronteira, se não puder intervir nos termos da lei nacional aplicável, deve informar as autoridades do Estado Schengen de destino ou de trânsito do comboio.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 8.º e anexo VI\)](#)

*** Boas práticas:**

- Ao realizar o controlo na plataforma na primeira estação de chegada ou na última estação antes da partida, há que vigiar o comboio para impedir tentativas de escapar ao controlo de fronteira. Os agentes de controlo e os agentes que vigiam o comboio devem estar sempre em contacto.
- Durante os controlos de passageiros a bordo do comboio, os passageiros não devem ser autorizados a circular pelo comboio.
- O controlo de um comboio de mercadorias deve consistir na verificação dos documentos da tripulação e na inspeção das carruagens.
- Durante o controlo fronteiriço de comboios de passageiros e de mercadorias, o guarda de fronteira deve prestar especial atenção a passageiros e objetos sempre que haja um risco de transporte de materiais explosivos. Para executar essa tarefa corretamente, deve recorrer-se a cães farejadores.
- O controlo de fronteira a bordo de um comboio deve ser concluído antes da estação ferroviária acordada.
- As medidas de controlo não devem, em princípio, provocar atrasos na partida prevista dos comboios. Se, no entanto, ocorrerem atrasos, o chefe de estação deve ser notificado o mais rapidamente possível.

3. PEQUENO TRÁFEGO FRONTEIRIÇO

- 3.1. Os Estados Schengen podem celebrar acordos bilaterais com países terceiros vizinhos, a fim de estabelecer um regime simplificado de «pequeno tráfego fronteiriço» para os residentes fronteiriços. Este regime aplica-se aos nacionais de países terceiros que residem na zona de fronteira (50 km, no máximo) de um país terceiro vizinho de um Estado Schengen que, regra geral, residam há pelo menos um ano na zona (podem prever-se exceções nos [acordos bilaterais](#)) e tenham razões legítimas (laços familiares, motivos económicos, sociais ou culturais) para atravessar a fronteira com muita frequência. No âmbito deste regime, os residentes fronteiriços apenas podem atravessar a fronteira para permanecer na zona de fronteira de um Estado Schengen para uma estada ininterrupta máxima de três meses.
- 3.2. Os acordos bilaterais podem prever o seguinte:
- a) A criação de pontos de passagem de fronteira específicos reservados aos residentes fronteiriços;
 - b) O estabelecimento de corredores específicos nos pontos de passagem de fronteira reservados aos residentes fronteiriços;
 - c) Em casos excepcionais justificados pelas circunstâncias locais, a autorização para os residentes fronteiriços atravessarem a fronteira fora dos pontos de passagem de fronteira e das horas previstas. Isto aplica-se, por exemplo, a situações em que um agricultor necessita de atravessar a fronteira frequentemente para trabalhar no seu terreno, ou quando uma cidade é atravessada pela fronteira. Nesses casos, o local onde a fronteira pode ser atravessada deve estar especificado na respetiva autorização PTF (ver ponto 5.5, secção I).
- 3.3. Os residentes fronteiriços que atravessam a fronteira de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e b), e que sejam bem conhecidos dos guardas de fronteira devido à sua passagem frequente da fronteira podem, em geral, ser sujeitos apenas a controlos aleatórios. Importa, no entanto, submetê-los a um controlo pormenorizado sem aviso e a intervalos irregulares.

- 3.4. Quando a simplificação nos termos do ponto 3.2, alínea c), estiver prevista no acordo bilateral com o país terceiro (ou seja, permitir a passagem da fronteira fora dos pontos de passagem de fronteira autorizados), o Estado Schengen em causa deve realizar controlos aleatórios e manter uma vigilância regular ao longo da fronteira, a fim de impedir a passagem não autorizada da fronteira.
- 3.5. O [ponto 5.5 da secção I](#) contém mais informações sobre os controlos a realizar aos residentes fronteiriços que beneficiam do regime de pequeno tráfego fronteiriço.

*** Base jurídica:**

- [Regulamento \(CE\) n.º 1931/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as regras para o pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros e que altera o disposto na Convenção de Schengen](#)
- [Acordos bilaterais sobre pequeno tráfego fronteiriço](#)

SECÇÃO III: Fronteiras aéreas

1. CONTROLOS NOS AEROPORTOS

- 1.1. A fim de assegurar controlos de fronteira eficientes nos aeroportos, os guardas de fronteira devem recolher todas as informações necessárias sobre o horário do tráfego aéreo para destacar pessoal suficiente em função do fluxo de passageiros, tendo em conta que cabe dar prioridade aos passageiros que chegam.

A infraestrutura técnica dos pontos de passagem deve ser melhorada, nomeadamente intensificando a utilização de leitores de passaportes, cancelas eletrónicas e terminais móveis.

Importa introduzir melhorias técnicas, sempre que necessário, a fim de reduzir os tempos de resposta das consultas das bases de dados pertinentes.

- 1.2. Deve-se criar uma infraestrutura apropriada para separar os voos internos (voos entre aeroportos situados no espaço sem controlos nas fronteiras internas) dos voos externos e impedir a circulação não autorizada de pessoas e/ou documentos entre estas duas zonas.

- 1.3. Os controlos de fronteira serão normalmente realizados no ponto de passagem de fronteira autorizado dentro do aeroporto; porém, quando houver um risco relacionado com a segurança interna e a imigração ilegal, o controlo de fronteira pode ser realizado dentro da aeronave ou na porta de embarque.
- 1.4. O acesso à zona de trânsito internacional deve ser controlado; normalmente, os controlos não serão realizados nesta zona de trânsito, salvo se a avaliação dos riscos relacionados com a migração ilegal ou a segurança interna o justificarem.

*** Boas práticas:**

- Os controlos das tripulações devem ser realizados antes dos controlos dos passageiros e num local separado.
- Sempre que possível, deve criar-se um local separado para os controlos de fronteira de segunda linha.
- Sempre que possível, deve haver um corredor separado para diplomatas e passageiros com mobilidade reduzida.
- Todas as zonas do aeroporto devem estar sujeitas a vigilância estrita através de monitorização e patrulhamento, sobretudo a zona onde os passageiros fazem o *check-in*, a zona de controlo de passaportes e a zona de trânsito. Por motivos de segurança, as bagagens abandonadas ou outros objetos suspeitos devem ser imediatamente assinalados às autoridades de segurança.

- 1.5. O local onde se realizam os controlos de fronteira é determinado de acordo com o seguinte procedimento:
- a) Os passageiros de um voo proveniente de um aeroporto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas com destino a um Estado Schengen devem ser submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de chegada desse voo. Os passageiros de um voo operado dentro do espaço sem controlos nas fronteiras internas que embarcam num voo com destino fora desse espaço (passageiros em trânsito) devem ser submetidos a um controlo de saída no aeroporto de partida do último voo.

*** Exemplos:**

- Voo de Brasília para Lisboa com uma ligação em Lisboa para Paris: o controlo de entrada é realizado em Lisboa.

- Voo de Paris para Lisboa com transferência para Brasília: o controlo de saída é realizado em Lisboa.

b) Em relação aos voos provenientes de ou com destino a um aeroporto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas sem passageiros em trânsito e aos voos que façam mais do que uma escala em aeroportos dentro do espaço sem controlos nas fronteiras internas em que não há mudança de avião:

i) os passageiros de voos provenientes de ou com destino a um aeroporto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas onde não haja transferência prévia ou posterior no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas devem ser submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de entrada e a um controlo de saída no aeroporto de saída;

*** Exemplos:**

- Voo de Nova Iorque para Berlim: o controlo de entrada é realizado em Berlim.

- Voo de Berlim para Nova Iorque: o controlo de saída é realizado em Berlim.

ii) os passageiros de voos provenientes de ou com destino a um aeroporto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas com mais do que uma escala no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas onde não há mudança de avião (passageiros em trânsito), desde que não possam embarcar passageiros no troço situado no espaço sem controlos das fronteiras internas, são submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de chegada e a um controlo de saída no aeroporto de partida;

*** Exemplos:**

– Voo Pequim-Helsínquia-Frankfurt-Paris, com escalas em Helsínquia e Frankfurt apenas para o desembarque de passageiros (o embarque para o troço restante é proibido): os controlos de entrada são realizados para os passageiros que desembarcam em Helsínquia, Frankfurt e Paris, respetivamente.

- Voo Paris-Frankfurt-Helsínquia-Pequim, com escalas em Frankfurt e Helsínquia apenas para o embarque de passageiros (o desembarque é proibido): os controlos de saída são realizados em Paris, Frankfurt e Helsínquia.
- Voo Sófia-Helsínquia-Frankfurt-Paris, com escalas em Helsínquia e Frankfurt apenas para o desembarque de passageiros (o embarque para o troço restante é proibido): os controlos de entrada são realizados para os passageiros que desembarcam em Helsínquia, Frankfurt e Paris, respetivamente.
- Voo Paris-Frankfurt-Helsínquia-Sófia, escalas em Frankfurt e Helsínquia apenas para o embarque de passageiros (o desembarque é proibido): os controlos de saída são realizados em Paris, Frankfurt e Helsínquia.

iii) se a companhia de transporte aéreo puder, no que respeita a voos provenientes de um aeroporto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas com mais do que uma escala dentro do espaço sem controlo das fronteiras internas, embarcar passageiros destinados exclusivamente ao troço restante situado nesse território, os passageiros são submetidos a um controlo de saída no aeroporto de partida e a um controlo de entrada no aeroporto de chegada. Os controlos dos passageiros que durante tais escalas já se encontrem a bordo e que não embarcaram no espaço sem controlos nas fronteiras internas são realizados nos termos da alínea b), subalínea ii). Deve aplicar-se o procedimento inverso aos voos dessa categoria quando o país de destino está situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

*** Exemplos:**

- Voo Nova Iorque-Paris-Frankfurt-Roma, com embarque autorizado nas escalas de Paris e de Frankfurt: são realizados controlos de entrada dos passageiros que aterram em Paris, Frankfurt (incluindo os que embarcaram em Paris) e Roma (incluindo os que embarcaram em Paris e em Frankfurt).
- Voo Hamburgo-Bruxelas-Paris-Cairo, com embarque autorizado nas escalas de Bruxelas e de Paris: os controlos de saída são realizados em Hamburgo, Bruxelas e Paris.

1.6. Quando, em casos de força maior ou de perigo iminente, um avião tiver de aterrar na pista de aterragem mais próxima que não seja um ponto de passagem de fronteira, o

avião pode prosseguir o voo após autorização dos guardas de fronteira e, no que diz respeito aos controlos aduaneiros, das administrações aduaneiras. Quando, em casos de força maior ou de perigo iminente, um avião tiver de aterrar num aeroporto que seja um ponto de passagem de fronteira, recomenda-se a adoção do seguinte procedimento:

*** Exemplos:**

1. Um voo proveniente de um país terceiro com destino a um país terceiro que efetua uma escala de emergência no espaço sem controlos nas fronteiras internas:

Se os passageiros permanecerem na zona de trânsito, não entram no espaço sem controlos nas fronteiras internas, pelo que não são necessários controlos de fronteira.

Se os passageiros passarem a fronteira (por exemplo, por não existir uma zona de trânsito), devem ser sujeitos a controlos de fronteira. Além disso, devem receber, se necessário, um visto em conformidade com o artigo 35.º do Código de Vistos e ser registados no SES/deve ser aposto um carimbo no seu passaporte. Se, na situação imprevisível em causa, não for possível conceder um visto (ou, no futuro, uma autorização de viagem ETIAS) na fronteira, cumpre utilizar, como medida de último recurso, uma derrogação ao abrigo do artigo 6.º, n.º 5, alínea c), do Código das Fronteiras Schengen.

2. Um voo proveniente do espaço sem controlos nas fronteiras internas com destino a um país terceiro que efetua uma escala de emergência no espaço sem controlos nas fronteiras internas:

Se os passageiros permanecerem na zona de trânsito, não (re)entram no espaço sem controlos nas fronteiras internas, pelo que não são necessários controlos de fronteira.

Se não houver uma zona de trânsito, o que importa é que os passageiros não tenham saído do espaço sem controlos nas fronteiras internas. Por conseguinte, o carimbo de saída deve ser anulado e deve ser efetuado outro controlo de saída antes do embarque no novo avião. Importa velar por que tal não resulte num registo da pessoa como tendo ultrapassado o período de estada autorizada, uma vez que a situação não é da responsabilidade do passageiro. (*N.B.*: No âmbito do SES, aplicar-se-ia uma lógica e disposições paralelas; o registo de saída deveria ser anulado/retificado em conformidade com o artigo 35.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) 2017/2226.)

3. Um voo proveniente de um país terceiro com destino a um país situado no espaço sem controlos nas fronteiras internas que efetua uma escala de emergência nesse espaço:

Se os passageiros permanecerem na zona de trânsito, não entram no espaço sem controlos nas fronteiras internas, pelo que não são necessários controlos de fronteira.

Se os passageiros passarem a fronteira (por exemplo, por não existir uma zona de trânsito), devem efetuar-se controlos de fronteira normais para entrar na zona sem controlos nas fronteiras internas, pois só o seu ponto de entrada é que mudou.

*** Boas práticas:**

● Após a aterragem de um avião, o guarda de fronteira dirige-se ao local de estacionamento do avião antes do desembarque dos passageiros nos seguintes casos:

- foi cometido um crime ou infração a bordo,

- existe uma ameaça para a segurança interna,

- há um risco de migração ilegal,

- há pessoas expulsas de outros países a bordo,

- recolha de todas as informações necessárias junto da tripulação, sempre que houver necessidade disso.

● Todos os passageiros a quem for recusada a entrada devem ser separados dos restantes passageiros. Quando não puderem ser imediatamente levados para o local de embarque, devem permanecer, até à sua partida, em zonas separadas sob o controlo de guardas de fronteira.

● As pessoas que cometeram um crime ou uma infração são transportadas diretamente da aeronave para locais especialmente designados e entregues às autoridades competentes.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

- 1.7. Quando pertinente, cabe melhorar a infraestrutura técnica dos pontos de passagem, incluindo o reforço da utilização de leitores de passaportes, cancelas eletrónicas e terminais móveis.

Importa introduzir melhorias técnicas, sempre que necessário, a fim de reduzir os tempos de resposta das consultas das bases de dados pertinentes.

- 1.8. Devem utilizar-se de forma mais regular os dados relativos às informações antecipadas sobre os passageiros (API), recolhidos e transmitidos pelas transportadoras aéreas nos termos da Diretiva 2004/82/CE, que permitem controlos mais eficazes de todos os passageiros (incluindo cidadãos da UE) de voos de chegada que atravessem as fronteiras externas. Compete às autoridades nacionais determinar os voos provenientes de fora dos Estados Schengen em relação aos quais se devem transmitir os dados API, de acordo com a avaliação de riscos atual e atualizada. Os Estados Schengen também podem utilizar os dados API para efeitos de aplicação da lei.

Com base no direito nacional, os Estados Schengen podem pedir às transportadoras aéreas que transmitam dados API também em relação a voos entre Estados Schengen que aplicam integralmente o acervo de Schengen e Estados Schengen que ainda não aplicam integralmente este acervo.

2. CONTROLOS NOS AERÓDROMOS

- 2.1. Também deve ser assegurado o controlo das pessoas, em conformidade com as regras gerais, nos aeroportos que não tenham o estatuto de aeroporto internacional à luz do direito nacional aplicável («aeródromos»), mas nos quais é autorizado o redirecionamento de voos provenientes de ou com destino a um aeroporto situado no espaço sem controlos nas fronteiras internas.
- 2.2. Não é necessário adotar disposições apropriadas nos aeródromos para assegurar a separação física dos fluxos de passageiros dos voos internos e dos outros voos, sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 300/2008 relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil. Além disso, quando o volume do tráfego aéreo for baixo, não é necessário manter guardas de fronteira em permanência

nos aeródromos, desde que se garanta que, em caso de necessidade, os agentes podem estar presentes no local em tempo útil.

- 2.3. Nos casos em que a presença de guardas de fronteira não seja continuamente assegurada no aeródromo, o diretor do aeródromo deve informar em tempo útil os guardas de fronteira da chegada ou da partida de uma aeronave proveniente de ou com destino a um aeroporto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)
- [Regulamento \(CE\) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento \(CE\) n.º 2320/2002 \(Texto relevante para efeitos do EEE\)](#)

3. REGRAS APLICÁVEIS AO CONTROLO DAS PESSOAS EM VOOS PRIVADOS

- 3.1. O comandante de bordo de um avião privado proveniente de ou com destino a um país terceiro deve transmitir aos guardas de fronteira do Estado-Membro de destino e, se for caso disso, do Estado-Membro de primeira entrada, antes da descolagem, uma declaração geral que contenha, designadamente, um plano de voo conforme com o Anexo 2 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, bem como informações sobre a identidade dos passageiros.
- 3.2. Quando os voos privados provenientes de fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas e com destino a um Estado dentro desse espaço fazem escalas no território de outros Estados do espaço sem controlos nas fronteiras internas, as autoridades competentes do Estado de entrada neste espaço devem efetuar o controlo de fronteira e apor um carimbo de entrada na declaração geral.
- 3.3. Quando não se puder estabelecer com certeza que um determinado voo tem por origem ou destino exclusivamente o espaço sem controlos nas fronteiras internas sem aterrar fora desse espaço, as autoridades competentes devem efetuar o controlo das pessoas nos aeroportos e aeródromos, de acordo com as regras gerais.

- 3.4. O regime de entrada e de saída de planadores, aviões ultraleves, helicópteros e aviões de fabrico artesanal aptos a percorrer apenas pequenas distâncias, bem como de balões dirigíveis, é estabelecido pelo direito nacional e, quando aplicável, por acordos bilaterais.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

- [Convenção ICAO](#)

SECÇÃO IV: Fronteiras marítimas

1. REGRAS GERAIS DE CONTROLO DO TRÁFEGO MARÍTIMO

1.1. O guarda de fronteira responsável por um ponto de passagem deve assegurar a eficácia dos controlos dos passageiros e da tripulação dos navios. Os controlos serão baseados na análise de riscos, consistindo numa vigilância constante e cabal da zona marítima.

1.2. O controlo dos navios deve realizar-se no porto de chegada ou de partida, ou numa zona prevista para esse efeito situada nas imediações do navio, ou a bordo do navio nas águas territoriais, tal como definidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). Todavia, ao abrigo dos acordos celebrados nesta matéria, o controlo também pode ser efetuado durante a travessia ou aquando da chegada ou da partida do navio, no espaço sem controlos nas fronteiras internas.

As pessoas que permanecem a bordo não devem ser objeto de controlos de fronteira sistemáticos. No entanto, os guardas de fronteira deverão revistar o navio e efetuar controlos das pessoas que permanecem a bordo quando tal se justificar com base numa avaliação dos riscos ligados à segurança interna e à imigração ilegal.

1.3. O comandante do navio, o agente do navio ou outra pessoa devidamente autorizada deve elaborar uma lista da tripulação e de todos os passageiros a bordo, indicando as informações exigidas nos formulários n.º 5 (lista da tripulação) e n.º 6 (lista dos passageiros) da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (Convenção FAL), bem como, se aplicável, os números dos vistos ou dos títulos de residência.

A tripulação inclui todas as pessoas efetivamente empregadas a bordo durante uma viagem para executar tarefas relacionadas com a operação e o serviço do navio e constantes da lista da tripulação.

- 1.4. A lista ou listas referidas no ponto 1.3 devem ser entregues aos guardas de fronteira ou a outras autoridades sem demora, até vinte e quatro horas antes da chegada ao porto, ou, o mais tardar, no momento em que o navio deixa o porto anterior, se a duração da viagem for inferior a vinte e quatro horas, ou, se o porto de escala não for conhecido ou for alterado durante a viagem, logo que essa informação estiver disponível.
- 1.5. Há que enviar o aviso de receção (cópia assinada da lista ou listas ou aviso eletrónico de receção) ao comandante, que o deve apresentar a pedido durante o período de permanência do navio no porto.
- 1.6. Quaisquer alterações nas listas da tripulação e dos passageiros devem ser notificadas imediatamente aos guardas de fronteira pelo comandante ou o agente marítimo.
- 1.7. O comandante do navio é obrigado a comunicar aos guardas de fronteira a presença a bordo de passageiros clandestinos até vinte e quatro horas antes da chegada ao porto, ou, o mais tardar, quando o navio sai do porto anterior, se a duração da viagem for inferior a vinte e quatro horas, ou, se o porto de escala não for conhecido ou mudar durante a viagem, logo que essa informação estiver disponível. Os passageiros clandestinos permanecem sob a responsabilidade do comandante.
- 1.8. O comandante deve notificar a partida do navio aos guardas de fronteira. Quando tal for impossível, deve avisar a autoridade marítima competente e transmitir-lhe um segundo exemplar da lista previamente preenchida e assinada.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

2. CONTROLOS DE NAVIOS DE CRUZEIRO

- 2.1. Os navios de cruzeiro são navios que seguem um itinerário pré-estabelecido, que inclui um programa de atividades turísticas nos vários portos, e que normalmente não embarcam passageiros nem lhes permitem desembarcar durante a viagem.

- 2.2. O comandante do navio de cruzeiro deve transmitir aos guardas de fronteira o itinerário e o programa do cruzeiro logo que estiverem estabelecidos e até vinte e quatro horas antes da chegada ao porto, ou, o mais tardar, no momento em que o navio deixa o porto anterior, se a duração da viagem for inferior a vinte e quatro horas, ou, se o porto de escala não for conhecido ou mudar durante a viagem, logo que essa informação estiver disponível.
- 2.3. Se o trajeto do navio de cruzeiro incluir apenas portos situados no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas, não são efetuados controlos de fronteira e o navio de cruzeiro pode acostar em portos que não sejam pontos de passagem de fronteira. No entanto, devem ser efetuados controlos da tripulação e dos passageiros desses navios apenas quando tal se justificar com base numa avaliação dos riscos ligados à segurança interna e à imigração irregular.
- 2.4. Se o itinerário do navio de cruzeiro incluir portos situados no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas e portos situados fora desse espaço, os controlos de fronteira devem ser realizados do seguinte modo:
- a) Se o navio de cruzeiro provier de um porto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas e fizer a primeira escala num porto situado num Estado Schengen, a tripulação e os passageiros são submetidos a controlos de entrada com base nas listas nominais da tripulação e dos passageiros⁹².

*** Exemplo:**

- um navio de cruzeiro proveniente de Tunes com destino a Palermo.

Ver as «práticas recomendadas», no ponto 2.7 da presente secção.

Os passageiros que se deslocarem a terra são sujeitos a um controlo de entrada, em conformidade com as regras gerais, salvo se a avaliação dos riscos ligados à segurança e à imigração irregular demonstrar que a realização daquele controlo não se justifica⁹³.

⁹² Como previsto no ponto 2.6 da presente secção, os controlos com base em listas nominais ou outros controlos relacionados com os riscos diferem dos controlos previstos no artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen e não resultam na aposição de carimbos ou em registos do SES.

⁹³ Como no caso de excursões turísticas organizadas ou de excursões de um dia durante uma escala num porto, como explicado no ponto 2.7.

- b) Se o navio de cruzeiro provier de um porto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas e fizer nova escala num porto situado nesse espaço, a tripulação e os passageiros são submetidos a controlos de entrada com base nas listas nominais da tripulação e dos passageiros, desde que essas listas tenham sido alteradas após a escala do navio no porto precedente, situado no território de um Estado Schengen.

*** Exemplo:**

- um navio de cruzeiro faz o seguinte trajeto: Istambul, Atenas, Tunes e Barcelona.

Ver as «práticas recomendadas» no ponto 2.7.

Os passageiros que se deslocarem a terra são sujeitos a um controlo de entrada, em conformidade com as regras gerais, salvo se uma avaliação dos riscos ligados à segurança e à imigração irregular demonstrar que a realização daquele controlo não se justifica, como no caso de excursões turísticas ou de excursões de um dia. Se não houver alterações da lista nominal, não há necessidade de identificar cada passageiro com o documento de viagem. Todavia, os passageiros que desembarcarem devem estar sempre munidos dos seus documentos de viagem e apresentá-los ao guarda de fronteira a pedido.

- c) Se o navio de cruzeiro provier de um porto situado dentro do espaço sem controlos nas fronteiras internas e fizer escala num porto situado nesse espaço, os passageiros que se deslocarem a terra são submetidos a um controlo de entrada em conformidade com as regras gerais, se uma avaliação dos riscos ligados à segurança interna e à imigração irregular o exigir.

*** Exemplo:**

- um navio de cruzeiro proveniente de Tunes que acosta, sucessivamente, nos portos de Palermo, Génova e Barcelona.

Ver as «práticas recomendadas» no ponto 2.7.

- d) Se um navio de cruzeiro partir de um porto situado num Estado Schengen para um porto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas, a tripulação e os

passageiros são submetidos a um controlo de saída com base nas listas nominais da tripulação e dos passageiros. Os passageiros a bordo devem ser sujeitos a um controlo de saída em conformidade com as regras gerais, se tal se justificar com base numa avaliação dos riscos ligados à segurança e à imigração irregular⁹⁴.

*** Exemplo:**

- um navio de cruzeiro proveniente de Barcelona com destino a Tunes.

Ver as «práticas recomendadas» no ponto 2.7.

- e) Se um navio de cruzeiro partir de um porto situado no espaço sem controlos nas fronteiras internas para outro, não devem ser efetuados controlos de saída. No entanto, devem ser efetuados controlos da tripulação e dos passageiros desses navios apenas quando tal se justificar com base numa avaliação dos riscos ligados à segurança interna e à imigração irregular⁹⁵.

*** Exemplo:**

- um navio de cruzeiro proveniente de Génova com destino a Barcelona que segue depois para fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas (por exemplo, para Tunes).

Ver as «práticas recomendadas» no ponto 2.7.

- 2.5. As listas da tripulação e dos passageiros devem ser transmitidas aos guardas de fronteira pelo comandante do navio de cruzeiro ou, na sua falta, pelo agente marítimo, até 24 horas antes da chegada a cada porto ou, o mais tardar no momento em que o navio deixa o porto precedente, se a duração da viagem for inferior a vinte e quatro horas, ou, se o porto de escala não for conhecido ou mudar durante a viagem, logo que essa informação estiver disponível. Há que enviar o aviso de receção (cópia assinada da lista ou listas ou aviso eletrónico de receção) ao comandante, que o deve apresentar a pedido durante o período de permanência do navio no porto.

⁹⁴ Ver a nota de rodapé 102.

⁹⁵ Ver a nota de rodapé 102.

- 2.6. Não é obrigatório apor um carimbo nos documentos de viagem nos casos em que, com base na avaliação dos riscos ligados à segurança interna e à imigração ilegal, os guardas de fronteira decidirem que não é necessário efetuar controlos dos passageiros de navios de cruzeiro nos termos do artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen, de acordo com as regras gerais relativas aos controlos de fronteira. Os controlos com base em listas nominais ou outros controlos relacionados com os riscos diferem dos controlos previstos no artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen e não resultam na aposição de carimbos ou em registos do SES.
- 2.7. Na avaliação dos riscos de segurança e de migração para determinar a necessidade de controlos de entrada ou de saída, os guardas de fronteira devem ter em conta, nomeadamente, os seguintes elementos: a nacionalidade dos viajantes, as informações disponíveis sobre a companhia de navegação e a sua fiabilidade, eventuais relatórios de situação e informações pertinentes na sua posse, incluindo informações obtidas de outros Estados Schengen ou de países terceiros vizinhos e o itinerário do cruzeiro. A avaliação também deve ter em conta a necessidade de dispor dos registos de entrada e de saída correspondentes para cada viajante, a fim de evitar «falsas situações de pessoas que ultrapassam o período de estada autorizada» (viajantes com um registo de entrada, mas sem registo de saída) e «falsas situações de migrantes em situação irregular» (viajantes que se apresentam a um controlo de saída sem registo de entrada), garantindo assim a fiabilidade dos dados do SES e evitando eventuais problemas com registos incompletos de nacionais de países terceiros, como mencionado.

*** Práticas recomendadas:**

No caso de navios de cruzeiro com um itinerário que inclua tanto portos Schengen como portos de países terceiros, recomenda-se, para efeitos do registo de nacionais de países terceiros no SES, como regra geral:

- efetuar controlos de *saída* nos termos do artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen quando os passageiros (ou a tripulação) entram no navio no início do cruzeiro;

- efetuar controlos de *entrada* nos termos do artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen quando os passageiros (ou a tripulação) saem do navio no final do cruzeiro; - *não efetuar controlos de entrada ou de saída* nos termos do artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen no contexto de excursões turísticas organizadas ou de excursões de um dia durante uma escala num porto Schengen;

- *não efetuar controlos de entrada ou de saída*, nos termos do artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen, dos passageiros que permanecem a bordo do navio de cruzeiro durante uma escala num porto Schengen.

Tal não prejudica a prerrogativa dos Estados-Membros de, de acordo com a análise dos riscos para a segurança interna ou a imigração ilegal, efetuarem controlos (diferentes dos controlos previstos no artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen) num navio de cruzeiro, em conformidade com o anexo VI do Código das Fronteiras Schengen. Caso se efetuem tais controlos, os nacionais de países terceiros controlados não serão registados no SES.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

3. **CONTROLOS DA NAVEGAÇÃO DE RECREIO**

3.1. A navegação de recreio é a utilização de embarcações de recreio para efeitos desportivos ou turísticos.

- 3.2. As pessoas a bordo de embarcações de recreio provenientes ou de partida para um porto situado num Estado Schengen não devem ser sujeitas a controlos de fronteira e podem entrar num porto que não seja um ponto de passagem de fronteira.

No entanto, devem ser efetuados controlos dessas pessoas e/ou um controlo físico da embarcação de recreio, se tal for conforme com a avaliação dos riscos de imigração irregular e, em particular, se a linha costeira de um Estado que não faz parte do espaço sem controlos das fronteiras internas estiver situada nas imediações do território do Estado Schengen em causa.

- 3.3. Uma embarcação de recreio proveniente do espaço sem controlos nas fronteiras internas pode, a título excecional, entrar num porto que não seja um ponto de passagem de fronteira. Nesses casos, as pessoas a bordo devem notificar as autoridades portuárias, a fim de serem autorizadas a entrar nesse porto. As autoridades portuárias devem contactar as autoridades do porto mais próximo designado como ponto de passagem de fronteira para comunicar a chegada da embarcação. A declaração relativa aos passageiros deve ser feita mediante a entrega às autoridades portuárias da lista das pessoas presentes a bordo. A referida lista deve ser facultada aos guardas de fronteira, o mais tardar no momento da chegada. Do mesmo modo, se por motivos de força maior a embarcação de recreio proveniente de fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas for obrigada a acostar num porto que não seja um ponto de passagem de fronteira, as autoridades portuárias devem entrar em contacto com as autoridades do porto designado como ponto de passagem de fronteira mais próximo para assinalar a presença da embarcação. O recurso a esta exceção não deve tornar-se a regra, devendo cingir-se a circunstâncias excecionais, como casos de força maior (por exemplo, condições meteorológicas extremas, problemas médicos de emergência, avarias ou outros problemas técnicos, participação em operações de busca e salvamento, etc.). Outras circunstâncias excecionais que podem justificar o recurso à exceção poderão ser eventos desportivos e situações caracterizadas por um afluxo excecionalmente elevado de embarcações de recreio numa área geográfica específica, tornando materialmente difícil absorver o aumento da atividade num determinado ponto de passagem. Em todos estes casos, os controlos de fronteira deverão ser efetuados pelas autoridades do ponto de passagem de fronteira mais próximo (ou das proximidades).

- 3.4. Durante esses controlos, deve ser entregue um documento de que constem as características técnicas da embarcação e os nomes das pessoas a bordo. Um exemplar desse documento deve ser entregue às autoridades dos portos de entrada e de partida. Enquanto a embarcação permanecer nas águas territoriais de um dos Estados Schengen que aplicam integralmente o acervo de Schengen, deve ser incluído um exemplar dessa lista na documentação da embarcação.

- 3.5. Devem ser efetuados controlos aleatórios das embarcações de recreio, independentemente da avaliação dos riscos ligados à imigração irregular.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

4. CONTROLOS DA PESCA COSTEIRA

- 4.1. A pesca costeira é a pesca efetuada em embarcações que regressam diariamente, ou no prazo de 36 horas, a um porto situado no espaço sem controlos nas fronteiras internas sem fazer escala em portos situados fora desse espaço.
- 4.2. As tripulações das embarcações de pesca costeira que regressam diariamente, ou no prazo de 36 horas, ao porto de registo ou a qualquer outro porto situado no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas, sem acostar num porto situado fora deste espaço não devem ser submetidas a controlos sistemáticos.
- 4.3. Se houver risco de imigração irregular, nomeadamente, se as costas de um Estado terceiro estiverem situadas nas imediações do território do Estado Schengen em causa, devem ser efetuados controlos de pessoas e/ou um controlo físico da embarcação.
- 4.4. A tripulação a bordo das embarcações de pesca costeira não registada num porto situado dentro do espaço sem controlos nas fronteiras internas deve ser sujeita a controlo, em conformidade com as disposições aplicáveis aos marítimos ([ponto 5.3 da secção I](#)). O comandante do navio deve assinalar às autoridades competentes qualquer modificação da lista dos tripulantes e a eventual presença de passageiros.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

5. CONTROLOS EM LIGAÇÕES POR *FERRY*

- 5.1. Devem ser efetuados controlos das pessoas a bordo das ligações por *ferry* com portos situados fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas. São aplicáveis as seguintes regras:

- a) Sempre que possível, devem ser criados corredores separados para os cidadãos dos Estados-Membros da UE, do EEE e da Suíça e respetivos membros da família;
- b) Os passageiros peões devem ser controlados individualmente;
- c) O controlo dos ocupantes de veículos ligeiros deve ser efetuado enquanto estão no veículo (dentro ou ao pé do veículo);
- d) Os passageiros que viajam de autocarro devem ser tratados do mesmo modo que os passageiros peões. Os referidos passageiros devem abandonar o autocarro para a realização dos controlos;
- e) O pessoal dos veículos pesados e seus eventuais acompanhantes devem ser submetidos a controlo enquanto estão dentro do veículo; em princípio, este controlo deve ser organizado separadamente do controlo dos outros passageiros;
- f) Para garantir a rapidez dos controlos, deve prever-se um número suficiente de postos de controlo;
- g) A fim de detetar nacionais de países terceiros com residência ilegal, devem ser efetuadas revistas aleatórias do meio de transporte utilizado pelos passageiros e, eventualmente, da carga e de outros objetos nele transportados;
- h) Os tripulantes dos *ferries* devem ser tratados da mesma maneira que os tripulantes dos navios de mercadorias;
- i) O [ponto 1.3 da presente secção](#) (obrigação de apresentar as listas da tripulação e dos passageiros) não é aplicável. Se for necessário elaborar uma lista das pessoas presentes a bordo nos termos da Diretiva 98/41/CE do Conselho⁹⁶ relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade, deve ser transmitida uma cópia dessa lista o mais tardar trinta minutos após a partida de um porto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas pelo comandante à autoridade competente do primeiro porto de chegada aos Estados Schengen.

⁹⁶ Diretiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 188 de 2.7.1998, p. 35).

As regras de controlo das ligações por ferribote enunciadas neste ponto, fixadas no anexo VI, ponto 3.2.9, do Código das Fronteiras Schengen, dizem respeito aos controlos «a bordo das ligações por *ferry*». No que diz respeito aos controlos efetuados em veículos fora do *ferry* (antes ou depois do embarque), poderão aplicar-se as regras mais flexíveis em matéria de fronteiras terrestres estabelecidas no anexo VI, ponto 1.1.3, do Código das Fronteiras Schengen. Regra geral, as pessoas que viajam a bordo de um veículo podem permanecer no seu interior durante o procedimento de controlo. Todavia, se as circunstâncias o exigirem, podem ser chamadas a sair do veículo. Nessa situação, os passageiros também podem ser encaminhados para corredores pedonais.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

5.2. Quando um *ferry* procedente de fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas que efetue mais de uma escala nesse espaço embarcar passageiros destinados exclusivamente ao troço restante situado nesse território, esses passageiros devem ser sujeitos a um controlo de saída no porto de partida e a um controlo de entrada no porto de chegada. O controlo das pessoas que, durante tais escalas, já se encontrem a bordo do *ferry* e não tenham embarcado no espaço sem controlos nas fronteiras internas deve efetuar-se no porto de chegada. Deve aplicar-se o procedimento inverso quando o país de destino não faz parte do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

6. LIGAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS ENTRE PORTOS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO ESPAÇO SEM CONTROLOS NAS FRONTEIRAS INTERNAS

6.1. Não devem ser efetuados controlos de fronteira às ligações de transporte de mercadorias entre dois ou mais portos situados no espaço sem controlos nas fronteiras internas que não façam escala em portos situados fora deste espaço e que consistam no transporte de mercadorias.

Contudo, devem efetuar-se controlos da tripulação e dos passageiros desses navios apenas quando tal se justificar com base numa avaliação dos riscos relacionados com a segurança interna e a imigração irregular.

SECÇÃO V: Controlo da navegação em águas interiores

1. NAVEGAÇÃO EM ÁGUAS INTERIORES

- 1.1. Entende-se por «navegação em águas interiores com passagem de uma fronteira externa» a utilização de qualquer tipo de embarcação e outros engenhos flutuantes em rios, canais e lagos, para fins profissionais ou recreativos.
- 1.2. Os controlos da navegação em águas interiores são idênticos aos realizados em relação ao tráfego marítimo em geral.
- 1.3. No que respeita aos barcos utilizados para fins profissionais, devem ser considerados membros da tripulação ou equiparados o comandante e o pessoal empregado a bordo constante da lista de tripulação, bem como os membros da sua família, desde que residam a bordo.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

PARTE TRÊS: VIGILÂNCIA DE FRONTEIRAS

1. OBJETIVO DA VIGILÂNCIA

1.1. Os principais objetivos da vigilância das fronteiras externas em locais que não nos pontos de passagem de fronteira e da vigilância desses pontos de passagem fora do horário de funcionamento são:

- a) impedir e desencorajar a passagem não autorizada da fronteira;
- b) combater a criminalidade transfronteiriça;
- c) aplicar ou tomar medidas contra pessoas que tenham atravessado ilegalmente a fronteira;
- d) manter um conhecimento da situação fiável e capacidade de reação;
- e) apoiar a identificação e o registo das pessoas que atravessam a fronteira ilegalmente.

1.2. O agente que exerce funções de comando deve adotar todas as medidas necessárias para impedir a passagem não autorizada da fronteira e destacar os agentes e outros recursos com base na avaliação do risco de imigração irregular e de criminalidade transfronteiriça.

Os recursos utilizados são selecionados de acordo com o tipo e a natureza da fronteira (terrestre, águas interiores ou marítima).

2. MÉTODOS DE VIGILÂNCIA

2.1. A vigilância é realizada com recurso a unidades fixas ou móveis que desempenham a sua missão:

- a) patrulhando;
- b) colocando-se em pontos reconhecida ou presumivelmente sensíveis.

2.2. Os períodos e os métodos de vigilância devem sofrer alterações frequentes e inesperadas para permitir detetar eficazmente as passagens não autorizadas da fronteira.

2.3. As principais missões do patrulhamento são:

- a) monitorizar o terreno onde decorrem as operações;
- b) assegurar que não há risco para a ordem pública e a segurança interna na zona de patrulhamento;
- c) verificar os documentos das pessoas presentes na zona que não sejam conhecidas da equipa de patrulhamento;
- d) deter todas as pessoas suspeitas que não possuem documentos e pedir-lhes que expliquem pormenorizadamente as razões da sua presença nessa zona;
- e) deter e conduzir ao posto fronteiriço mais próximo as pessoas que atravessaram ou tentaram atravessar ilegalmente a fronteira a fim de identificar, registar e recolher as impressões digitais de pessoas que atravessam ilegalmente as fronteiras e requerentes de asilo que têm, pelo menos, 14 anos de idade, para efeitos relacionados com o Regulamento (UE) n.º 603/2013;
- f) proteger todas as provas relacionadas com passagens não autorizadas da fronteira ou outros incidentes fronteiriços.

Durante as patrulhas devem ser utilizados cães especialmente treinados. Devem igualmente utilizar-se helicópteros, navios de patrulha e veículos todo-o-terreno, a fim de reforçar o patrulhamento e a vigilância da fronteira.

2.4. As principais funções das unidades estacionadas são:

- a) observar os locais considerados críticos para a passagem ilegal das fronteiras ou o contrabando;
- b) deter e conduzir ao posto fronteiriço as pessoas que atravessaram ilegalmente a fronteira ou que tentaram fazê-lo.

2.5. De acordo com as informações obtidas, devem organizar-se operações especiais para interceptar as pessoas vítimas de tráfico e os traficantes.

2.6. A vigilância deve ser apoiada por sistemas e equipamento técnicos de vigilância integrados, móveis e portáteis (ou seja, radares, drones, circuitos fechados de televisão, diferentes sensores e câmaras de infravermelhos ou térmicas para garantir a capacidade de visão noturna).

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 13.º\)](#)

PARTE QUATRO: LISTA DOS INSTRUMENTOS PERTINENTES

• Legislação da União:

- [Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985](#), entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de junho de 1990 ([JO L 239 de 22.9.2000, p. 19](#));
- [Decisão 94/795/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 1994](#), relativa a uma ação comum, adotada pelo Conselho, com base no n.º 2, alínea b), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, respeitante à concessão de facilidades de viagem a estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro ([JO L 327 de 19.12.1994, p. 1](#)).
- [Regulamento \(CE\) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de maio de 1995](#), que estabelece um modelo-tipo de visto ([JO L 164 de 14.7.1995, p. 1](#)).
- [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia \(JO C 364 de 18.12.2000, p. 1\)](#);
- [Diretiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de junho de 2001](#), que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 ([JO L 187 de 10.7.2001, p. 45](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 333/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002](#), relativo a um modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso ([JO L 53 de 23.2.2002, p. 4](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002](#), que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros ([JO L 157 de 15.6.2002, p. 1](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003](#), que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum ([JO L 99 de 17.4.2003, p. 8](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003](#), que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 ([JO L 99 de 17.4.2003, p. 15](#));
- [Decisão 2004/265/CE do Conselho, de 8 de março de 2004](#), relativa à celebração do memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a administração nacional de turismo da República Popular da China sobre vistos e questões conexas respeitantes aos grupos de turistas da República Popular da China (EDA) ([JO L 83 de 20.3.2004, p. 12](#));

- [Regulamento \(CE\) n.º 851/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria um Centro Europeu de prevenção e controlo das doenças ([JO L 142 de 30.4.2004, p. 1](#));
- [Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004](#), relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros ([JO L 229 de 29.6.2004, p. 35](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004](#), que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros ([JO L 385 de 29.12.2004, p. 1](#));
- [Decisão n.º 896/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006](#), que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas, baseado no reconhecimento unilateral pelos Estados-Membros para efeitos de trânsito pelos seus territórios de determinadas autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein ([JO L 167 de 20.6.2006, p. 8](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 1931/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006](#), que estabelece as regras para o pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros e que altera o disposto na Convenção de Schengen ([JO L 405 de 30.12.2006, p. 1](#));
- [Decisão 2007/801/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 2007](#) relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen na República Checa, na República da Estónia, na República da Letónia, na República da Lituânia, na República da Hungria, na República de Malta, na República da Polónia, na República da Eslovénia e na República Eslovaca ([JO L 323 de 8.12.2007, p. 34](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008](#), relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 ([JO L 97 de 9.4.2008, p. 72](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008](#), relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) ([JO L 218 de 13.8.2008, p. 60](#));
- [Decisão n.º 2008/903/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2008](#), relativa à aplicação integral das disposições do acervo de Schengen na Confederação Suíça ([JO L 327 de 5.12.2008, p. 15](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 810/2009, de 13 de julho de 2009](#), que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) ([JO L 243 de 15.9.2009, p. 1](#));

- [Regulamento \(UE\) n.º 265/2010, de 25 de março de 2010](#), que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares de um visto de longa duração ([JO L 85 de 31.3.2010, p. 1](#));
- [Decisão 2011/842/UE do Conselho, de 13 de dezembro de 2011](#), relativa à plena aplicação das disposições do acervo de Schengen no Principado do Listenstaine ([JO L 334 de 16.12.2011, p. 27](#));
- [Diretiva 2011/95/UE, de 13 de dezembro de 2011](#), que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida ([JO L 337 de 20.12.2011, p. 9](#));
- [Diretiva 2013/32/UE, de 26 de junho de 2013](#), relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional ([JO L 180 de 29.6.2013, p. 60](#));
- [Regulamento \(UE\) n.º 604/2013, de 26 de junho de 2013](#), que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (Regulamento de Dublin) ([JO L 180 de 29.6.2013, p. 31](#));
- [Regulamento \(UE\) n.º 603/2013, de 26 de junho de 2013](#), relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça ([JO L 180 de 29.6.2013, p. 1](#));
- [Decisão n.º 1082/2013/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013](#), relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE ([JO L 293 de 5.11.2013, p. 1](#));
- [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 118/2014 da Comissão, de 30 de janeiro de 2014](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ([JO L 39 de 8.2.2014, p. 1](#));

- [Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014](#), que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, pela Croácia, por Chipre e pela Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais para efeitos de trânsito ou de estada prevista nos seus territórios não superior a 90 dias num período de 180 dias e que revoga as Decisões n.º 895/2006/CE e n.º 582/2008/CE ([JO L 157 de 27.5.2014, p. 23](#));
- [Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014](#), relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas ([JO L 157 de 27.5.2014, p. 1](#));
- [Regulamento \(UE\) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016](#), que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ([JO L 77 de 23.3.2016, p. 1](#));
- [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) ([JO L 119 de 4.5.2016, p. 1](#));
- [Diretiva \(UE\) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho ([JO L 119 de 4.5.2016, p. 89](#));
- [Diretiva \(UE\) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016](#), relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* ([JO L 132 de 21.5.2016, p. 21](#));
- [Decisão \(UE\) 2017/733 do Conselho, de 25 de abril de 2017, relativa à aplicação, na República da Croácia, das disposições do acervo de Schengen referentes ao Sistema de Informação de Schengen](#) ([JO L 108 de 26.4.2017, p. 31](#));
- [Regulamento \(UE\) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018](#), relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular ([JO L 312 de 7.12.2018, p. 1](#));

- [Regulamento \(UE\) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018](#), relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 ([JO L 312 de 7.12.2018, p. 14](#));
- [Regulamento \(UE\) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018](#), relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão ([JO L 312 de 7.12.2018, p. 56](#));
- [Regulamento \(UE\) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018](#), que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação ([JO L 303 de 28.11.2018, p. 39](#));
- [Decisão \(UE\) 2018/934 do Conselho, de 25 de junho de 2018](#), relativa à aplicação das disposições restantes do acervo de Schengen relativas ao Sistema de Informação Schengen na República da Bulgária e na Roménia ([JO L 165 de 2.7.2018, p. 37](#));
- [Regulamento \(UE\) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019](#), que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação ([JO L 188 de 12.7.2019, p. 67](#));
- [Decisão de Execução C\(2020\) 395 final da Comissão, de 28 de janeiro de 2020](#), que altera a Decisão C(2010) 1620 final da Comissão no que diz respeito à substituição do Manual relativo ao tratamento dos pedidos de visto e à alteração dos vistos emitidos (Manual do Código de Vistos I).

• **Legislação internacional:**

- [Convenção de 7 de dezembro de 1944 sobre a Aviação Civil Internacional \(Convenção OACI\), anexos 2 e 9](#);
- [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 4 de novembro de 1950 e respetivos protocolos](#);
- [Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951](#), com a redação que lhe foi dada pelo [Protocolo de Nova Iorque](#) de 31 de janeiro de 1967;
- [Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas, de 18 de abril de 1961](#);

- [Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional \(FAL\), de 9 de abril de 1965;](#)
- [Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas \(JO L 114 de 30.4.2002, p. 6\);](#)
- [Convenção da Organização Internacional do Trabalho relativa aos documentos de identificação dos marítimos \(Convenção n.º 185\), de 19 de junho de 2003;](#)
- [Acordos bilaterais sobre pequeno tráfego fronteiriço;](#)
- [Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica \(JO C 384I de 12.11.2019, p. 1\).](#)

APÊNDICE A

PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO

Quando um Estado-Membro⁹⁷ pretende realizar controlos seletivos de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2-A, do Código das Fronteiras Schengen, deve notificar imediatamente a aplicação prevista desses controlos seletivos:

- a) Aos outros Estados-Membros;
- b) À Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira («a Agência»); e
- c) À Comissão.

O Estado-Membro em causa pode decidir classificar a totalidade ou partes da notificação.

Os motivos, o âmbito e a duração da derrogação devem ser explicados na notificação, tal como descrito abaixo, para garantir o seu efeito útil e, em especial, para permitir aos outros Estados-Membros, à Comissão e à Agência exprimir eventuais reservas.

Os motivos devem basear-se em elementos objetivos pertinentes para a derrogação aos controlos sistemáticos em pontos de passagem de fronteira específicos.

Concretamente, o Estado-Membro em causa deve apresentar:

- as principais características do fluxo no(s) ponto(s) de passagem de fronteira em causa, como as categorias de pessoas que atravessam a fronteira;
- a percentagem estimada de nacionais de países terceiros e a percentagem de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que atravessam essa fronteira;
- a indicação de que o alegado aumento do tempo de espera se deve aos controlos sistemáticos (e não, por exemplo, a obras nas estradas na zona adjacente ao ponto de passagem de fronteira). A este respeito, não é suficiente fazer uma referência geral a um período de férias iminente. Não existe um indicador universal aplicável a todos os Estados-Membros ou pontos de passagem de fronteira para medir o impacto desproporcionado sobre o fluxo de tráfego. Para avaliar o impacto desproporcionado sobre o tempo de espera não se pode ignorar nem o tempo de espera médio nem os atrasos verificados anteriormente;
- o modo como a derrogação permitirá obviar ao impacto desproporcionado no fluxo de tráfego no(s) ponto(s) de passagem de fronteira em causa.

⁹⁷ No presente texto, o termo «Estado-Membro» deve ser entendido como incluindo os quatro países associados a Schengen.

O(s) ponto(s) de passagem de fronteira em causa deve(m) ser especificado(s).

A duração prevista da derrogação deve ser proporcionada e não deve exceder o necessário. Deve ser indicado o prazo final previsto da derrogação relativamente a cada ponto de passagem de fronteira. Não podem ser aceites derrogações de duração indeterminada. Em conformidade com o artigo 15.º do Código das Fronteiras Schengen, os Estados-Membros devem prever os efetivos e meios adequados em número suficiente para assegurar a aplicação dos controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes.

O Estado-Membro deve indicar na notificação a data de transmissão da avaliação dos riscos à Agência, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 2-A, do Código das Fronteiras Schengen, e explicar os principais elementos de tal avaliação, a fim de permitir aos destinatários da notificação adotar uma posição com conhecimento de causa.

Se os outros Estados-Membros, a Agência ou a Comissão tiverem reservas acerca da intenção de derrogar à regra que prevê a aplicação de controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados, devem notificar o Estado-Membro em causa dessas reservas no prazo de duas semanas a contar da data de receção da notificação. O Estado-Membro deve ter em conta tais reservas.

Os Estados-Membros devem estabelecer os seus canais de comunicação internos e devem notificar os outros Estados-Membros e a Comissão através da sua Representação Permanente, enviando a notificação para o ponto de contacto na Representação Permanente e para a caixa de correio funcional (HOME-B1-BORDERS@ec.europa.eu), respetivamente.

APÊNDICE B

PROCEDIMENTO NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DE UMA DERROGAÇÃO DO PRINCÍPIO DOS CONTROLOS SISTEMÁTICOS POR CONFRONTO COM AS BASES DE DADOS PERTINENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º DO CÓDIGO DAS FRONTEIRAS SCHENGEN, INCLUINDO A AVALIAÇÃO DOS RISCOS

O artigo 8.º, n.º 2-A, do Código das Fronteiras Schengen permite aos Estados-Membros aplicarem uma derrogação do princípio dos controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes no que diz respeito a pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que atravessam as fronteiras externas, contanto que estejam preenchidas duas condições cumulativas:

1. O Estado-Membro em causa deve demonstrar que a aplicação de controlos sistemáticos de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União tem um impacto desproporcionado no fluxo de tráfego.
2. Antes de tomar uma decisão sobre a derrogação, o Estado-Membro em causa deve preparar uma avaliação dos riscos que demonstre que a aplicação dos controlos seletivos de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União não resultaria em riscos para a segurança.

A fim de garantir o efeito útil das disposições relativas à derrogação temporária, devem ser esclarecidos os seguintes aspetos relacionados com a avaliação dos riscos que comporta a aplicação de controlos seletivos, bem como com o seguimento de uma notificação da intenção de aplicar uma derrogação:

A. Avaliação dos riscos

1. O Estado-Membro que pretenda aplicar uma derrogação elabora uma avaliação dos riscos de acordo com a metodologia CIRAM.

A Agência, em estreita colaboração com os Estados-Membros, elabora um modelo normalizado de comunicação de informações que explore as sinergias com outras avaliações dos riscos e da vulnerabilidade já existentes e disponibiliza-o em linha.

2. A avaliação dos riscos que conclui que a ameaça é baixa [ou média] é transmitida à Agência, por meio do formulário normalizado de comunicação de informações, antes da aplicação efetiva da derrogação. Em circunstâncias excecionais (por exemplo, um afluxo excepcional e imprevisto de passageiros UE/EEE/CH num determinado ponto de passagem de fronteira), a avaliação dos riscos pode ser transmitida simultaneamente à aplicação da derrogação, mas apenas se a notificação por si só já tiver fornecido informações pormenorizadas que demonstrem a existência de um impacto imediato desproporcionado no fluxo de tráfego no ponto de passagem de fronteira em causa.

De acordo com o artigo 8.º, n.º 2-A, segunda e terceira frases, do Código das Fronteiras Schengen: «*A avaliação do risco deve indicar as razões da redução temporária dos controlos a controlos seletivos por confronto com as bases de dados, ter em conta, entre outros aspetos, o impacto desproporcionado no fluxo de tráfego, e fornecer estatísticas sobre passageiros e incidentes relacionados com a criminalidade transfronteiriça. A avaliação deve ser atualizada regularmente.*» Dado que as derrogações apenas podem ser aplicadas a pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, a avaliação dos riscos deve centrar-se na avaliação dos riscos causados pelas pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União nos pontos de passagem da fronteira específicos.

Concretamente, a avaliação dos riscos do Estado-Membro, como previsto no artigo 8.º, n.º 2-A, do Código das Fronteiras Schengen, elaborada segundo a metodologia e o modelo CIRAM, deve incluir os seguintes elementos:

- I. Uma descrição do motivo da redução temporária dos controlos seletivos por confronto com as bases de dados e dados quantitativos (por exemplo, fluxo de passageiros estimado, tempo de tratamento por passageiro, ou dados semelhantes) que demonstrem a existência de um impacto desproporcionado no fluxo de tráfego no(s) ponto(s) de passagem de fronteira em causa, depois de esgotadas as opções para reforçar as capacidades.
- II. Uma estimativa da percentagem do número total e dos perfis predominantes dos viajantes que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que podem constituir uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer um dos Estados-Membros durante o período de aplicação da derrogação aos controlos sistemáticos.
- III. Uma avaliação do eventual impacto da derrogação na segurança, isto é, na ordem pública, na segurança interna, etc., dos Estados-Membros, incluindo uma avaliação do eventual impacto da derrogação nas ligações de transporte com outros Estados-Membros.

Se a avaliação dos riscos concluir que os riscos relacionados com a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer um dos Estados-Membros são elevados, a derrogação não é aplicada.

Se a avaliação dos riscos concluir que os riscos relacionados com a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer um dos Estados-Membros são baixos [ou médios], o Estado-Membro em causa deve prever estratégias e meios adequados para atenuar os riscos identificados para cada ponto de passagem de fronteira em causa. Estas estratégias e meios serão descritos na avaliação dos riscos a transmitir à Agência.

3. A Agência examina a avaliação dos riscos transmitida num prazo acordado com o Estado-Membro em causa. A fim de examinar as avaliações dos riscos apresentadas pelos Estados-Membros, a Agência pode utilizar os seus próprios recursos e informações, em

especial as informações recolhidas através das avaliações da vulnerabilidade. Pode solicitar o parecer da Europol ou de outras agências da UE.

A. Caso a avaliação dos riscos esteja incompleta ou as informações prestadas não sejam pertinentes, a Agência deve contactar o Estado-Membro em causa com a maior brevidade, solicitando-lhe informações/justificações adicionais.

Se não for apresentada uma avaliação dos riscos completa no prazo acordado com a Agência, esta última deve alertar os outros Estados-Membros e a Comissão para a situação depois de ter enviado um último pedido ao Estado-Membro em causa.

B. Em caso de desacordo entre o Estado-Membro em causa e a Agência sobre a exaustividade e relevância da avaliação dos riscos fornecida, procurar-se-á chegar a um entendimento numa base bilateral num prazo razoável (no máximo duas semanas).

Se persistirem divergências, a Agência deve alertar a Comissão e os outros Estados-Membros. Pode ser convocada uma reunião entre a Agência, o Estado-Membro em causa, a Comissão e, eventualmente, outros Estados-Membros. Nesse caso, a Comissão organiza a reunião e convida as partes interessadas a participar.

A Agência deve comunicar, em primeiro lugar, o seu parecer ao Estado-Membro que transmitiu a avaliação dos riscos para que este possa formular eventuais observações. A Agência deve informar a Comissão e os outros Estados-Membros do seu parecer.

4. O Estado-Membro em causa deve atualizar a avaliação dos riscos regularmente. Ao fazê-lo, deve igualmente respeitar os pontos A.1 a A.3, sempre que aplicável.

B. Notificação da intenção de aplicar uma derrogação e seguimento dessa notificação:

1. O Estado-Membro em causa notifica aos outros Estados-Membros, à Comissão e à Agência a sua intenção de aplicar uma derrogação. A notificação deve cumprir os requisitos mínimos enunciados no apêndice A do presente manual.

2. Se os Estados-Membros, a Agência ou a Comissão tiverem reservas acerca da intenção de realizar controlos seletivos por confronto com as bases de dados, devem notificar sem demora o Estado-Membro em causa dessas reservas. Os outros Estados-Membros ou a Comissão podem solicitar à Agência que verifique se os motivos das suas reservas são justificados.

Os Estados-Membros que tenham reservas podem igualmente informar a Agência, a Comissão e os outros Estados-Membros das suas reservas. Embora as reservas devam ser esclarecidas, em princípio, numa base bilateral com o Estado-Membro que notificou a intenção de aplicar uma derrogação, tendo em conta o número ou a natureza das reservas (por exemplo, relacionadas com o mesmo aspeto), pode ser convocada uma reunião entre todas as partes que manifestaram reservas, informando ao mesmo tempo do facto as outras partes que poderiam tê-lo feito mas não o fizeram. Essa reunião pode ser convocada por iniciativa de qualquer uma das partes habilitadas a fazê-lo. A Comissão é responsável pela organização e a presidência de tais reuniões.

3. O Estado-Membro que pretende aplicar uma derrogação dos controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União deve ter em conta essas reservas.

4. O Estado-Membro em causa deve apresentar de seis em seis meses um relatório à Comissão e à Agência sobre a aplicação dos controlos seletivos por confronto com as bases de dados realizados a pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União. Os relatórios devem fornecer informações pormenorizadas sobre a utilização efetiva dos controlos seletivos em pontos de passagem de fronteira específicos, bem como dados relativos ao fluxo de tráfego nesses pontos de passagem de fronteira que beneficiam da derrogação e ao seu impacto na evolução da avaliação dos riscos relacionados com a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais do Estado-Membro em causa.

Para cada ponto de passagem de fronteira e para cada intervalo de tempo em que houve recurso a derrogações, o Estado-Membro deve incluir no seu relatório, no mínimo, as informações que se seguem:

- Tempo exato em que houve recurso a derrogações (início: horas e minutos em TUC; fim: horas e minutos em TUC);
- Número de passageiros que atravessaram a fronteira, repartidos por nacionalidade e direção da viagem (entrada/saída);
- Número de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que não foram objeto de controlo por confronto com as bases de dados na entrada, repartidas por nacionalidade e direção da viagem (entrada/saída);
- Número de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que foram objeto de controlo por confronto com as bases de dados, repartidas por nacionalidade e direção da viagem (entrada/saída);
- Número de respostas positivas por confronto com as bases de dados pertinentes sobre os passageiros que foram sujeitos a controlos seletivos, repartidos por direção da viagem (entrada/saída), nacionalidade e bases de dados.

Se necessário, o Estado-Membro em causa deve ainda fornecer as seguintes informações contextuais por ponto de passagem de fronteira e por mês relativamente ao período de referência⁹⁸;

- Número de passageiros que atravessam a fronteira, repartidos por nacionalidade e direção da viagem (entrada/saída);
- Número de resultados positivos nas bases de dados durante os controlos sistemáticos, repartidos por direção da viagem (entrada/saída) e nacionalidade.

⁹⁸ Esta obrigação de comunicação pode ser revista na sequência do primeiro relatório.

LISTA DE ANEXOS DO MANUAL PRÁTICO PARA OS GUARDAS DE FRONTEIRA

1. Lista dos serviços nacionais competentes em matéria de controlo fronteiriço.
2. Lista dos pontos de contacto nos Estados-Membros para questões ligadas à gestão de fronteiras.
3. Lista dos pontos de contacto para intercâmbio de informações sobre os códigos de segurança dos carimbos de entrada e de saída.
4. Lista dos pontos de passagem de fronteira.
5. Quadro dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos (= anexo 10 do Manual do Código de Vistos (mesmo título)).
6. Lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (= anexo 1 do Manual do Código de Vistos).
7. Trânsito dos nacionais de países terceiros titulares de um visto ou título de residência emitido pelos Estados Schengen através dos territórios da Bulgária, de Chipre e da Roménia.
8. Exceções à obrigação de visto para os titulares de passaportes diplomáticos, de passaportes de serviço e de outros passaportes oficiais (= anexo 5 do Manual do Código de Vistos — Informação sobre as derrogações nacionais relativamente à obrigação de visto).
9. Exceções à obrigação de visto para os refugiados com estatuto reconhecido e os apátridas (= anexo 5 do Manual do Código de Vistos — Informação sobre as derrogações nacionais relativamente à obrigação de visto).
10. Outras exceções à obrigação de visto (= anexo 5 do Manual do Código de Vistos — Informação sobre as derrogações nacionais relativamente à obrigação de visto).
11. Exceções à isenção de visto em relação a pessoas que exercem uma atividade remunerada (= anexo 5 do Manual do Código de Vistos — Informação sobre as derrogações nacionais relativamente à obrigação de visto).

12. Lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária.
- (= anexo 7 do Manual do Código de Vistos:
- Anexo 7-A — Lista comum dos países terceiros cujos nacionais têm de ser titulares de um visto de escala aeroportuária para atravessar as zonas de trânsito internacional dos aeroportos situados no território dos Estados-Membros.
 - Anexo 7-B — Lista dos países terceiros cujos nacionais têm de ser titulares de um visto de escala aeroportuária para atravessar as zonas de trânsito internacional dos aeroportos situados no território de um/vários Estados-Membros.
 - Anexo 7-C — Lista dos títulos de residência que isentam os seus titulares da obrigação de visto de escala aeroportuária para transitarem pelos aeroportos dos Estados-Membros).
13. Modelo uniforme de vinheta de visto e informações sobre as suas especificações técnicas e características de segurança (= anexo 19 do Manual do Código de Vistos — Vinheta de visto).
14. Como preencher as vinhos de visto (= anexo 20 do Manual do Código de Vistos — Preenchimento da vinheta de visto).
15. Informações a inscrever, se necessário, na secção «Observações» (= anexo 22 do Manual do Código de Vistos — Menções nacionais na zona de «averbamentos» da vinheta de visto).
16. Instruções sobre a inserção de informações na zona de leitura ótica (o anexo é redundante; a informação consta do anexo 14 do presente manual).
17. Modelos de vinhos de visto preenchidas (orientações adicionais) (= anexo 21 do Manual do Código de Vistos — Exemplos de vinhos de visto preenchidas).
18. Exemplos de vinhos de visto emitidas pelos Estados-Membros (com fotografia).
19. Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF).
20. Modelos de cartões emitidos pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros.

21. Emolumentos a cobrar, em euros, relativos aos custos administrativos do tratamento dos pedidos de visto (para mais informações, ver o ponto 4.4 da Parte II do Manual do Código de Vistos).
22. Lista dos títulos de residência emitidos pelos Estados-Membros
23. Modelos dos títulos de residência emitidos pelos Estados-Membros.
24. Documentos comprovativos do cumprimento das condições de entrada.
25. Montantes de referência fixados pelas autoridades nacionais para a passagem das fronteiras externas (= anexo 18 do Manual do Código de Vistos).
26. Formulário uniforme de aceitação da prova de cumprimento das condições de uma estada de curta duração em casos em que o documento de viagem não ostente o carimbo de entrada.
27. Práticas nacionais de refutação da presunção de entrada ilegal na ausência de carimbo.
28. Formulário uniforme de recusa de entrada na fronteira, incluindo o modelo uniforme de formulário para notificar e fundamentar a anulação ou a revogação de um visto, com indicação do(s) motivo(s) da anulação.
29. Instruções operacionais para a emissão de vistos na fronteira aos marítimos em trânsito sujeitos à obrigação de visto (= anexo 26 do Manual do Código de Vistos).
30. Lista dos estudantes que participam em viagens escolares na União Europeia (= anexo 3 do Manual do Código de Vistos).
31. Lista das autoridades nacionais competentes para solicitar o acesso a dados pessoais inseridos no SIS.
32. Modelos de painéis existentes nos diferentes corredores dos pontos de passagem de fronteira.
33. Modelos de formulários harmonizados comprovativos do convite, dos termos de responsabilidade ou dos certificados de compromisso de alojamento, elaborados pelas partes contratantes (= anexo 15 do Manual do Código de Vistos — Modelos dos formulários dos Estados-Membros comprovativos dos termos de responsabilidade ou dos certificados de compromisso de alojamento).
34. Modelos de documentos emitidos a refugiados e apátridas que beneficiam de proteção subsidiária.
35. Modelos de documentos coletivos.

36. Lista de acordos em matéria de pequeno tráfego fronteiriço e modelos das autorizações emitidas pelos Estados-Membros para esse efeito.
37. Lista dos pontos de contacto nacionais para efeitos de consulta sobre menores.
38. Orientações sobre a circulação de nacionais turcos que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da UE a fim de prestar serviços na UE (= anexo 6 do Manual do Código de Vistos).
39. Formulário normalizado para o reconhecimento de uma decisão de regresso para efeitos de trânsito por via terrestre.
40. Certificado para trabalhadores de transportes internacionais.
41. Prorrogação da permanência legal relacionada com a COVID-19 — práticas nacionais.
42. Orientações sobre o tratamento dos beneficiários do Acordo de Saída.
43. Modelos de documentos que os beneficiários dos Acordos de Saída (UE-UK, IS/LI/NO-UK, CH-UK) podem deter antes de estarem na posse do novo documento de residência emitido em conformidade com a Decisão de Execução C(2020) 1114 final da Comissão, de 21 de fevereiro de 2020⁹⁹ (ver também o anexo 42 do presente manual) ou em conformidade com os acordos de saída celebrados pela Islândia, o Listenstaine e a Noruega, por um lado, e a Suíça, por outro.

⁹⁹ Decisão de Execução da Comissão, de 21 de janeiro de 2020, relativa aos documentos a emitir pelos Estados-Membros nos termos do artigo 18.º, n.ºs 1 e 4, e do artigo 26.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (C(2020) 1114 final).